# UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

PÂMELA RHAVENE COSTA

OS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO NA ADOÇÃO
INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE A CONVENÇÃO DA HAIA E
SEU IMPACTO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

VITÓRIA 2022

### PÂMELA RHAVENE COSTA

# OS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO NA ADOÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE A CONVENÇÃO DA HAIA E SEU IMPACTO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Valesca Raizer Borges Moschen.

VITÓRIA 2022

# Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

Rhavene Costa, Pâmela, 1992-

R468 m OS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO NA ADOÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE A CONVENÇÃO DA HAIA E SEU IMPACTO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO / Pâmela Rhavene Costa. - 2022.

Orientadora: Valesca Raizer Borges Moschen.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

Adoção internacional.
 Direito internacional privado.
 Cooperação internacional.
 Processo civil.
 Raizer Borges Moschen, Valesca.
 Universidade Federal do Espírito Santo.
 Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.
 III. Título.

CDU: 340

# PÂMELA RHAVENE COSTA

# OS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO NA ADOÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO SOBRE A CONVENÇÃO DA HAIA E SEU IMPACTO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa *Processo, Técnicas e Tutelas dos Direitos Existenciais e Patrimoniais.* 

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Valesca Raizer Borges Moschen.

Aprovada em 28 de abril de 2022.

(folha de aprovação)

#### **COMISSÃO EXAMINADORA**

Orientadora Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Membra Interna Profa. Dra. Adriana Pereira Campo
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Membra Externa Profa. Dra. Martha Lucía Olivar Jimenez
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Membra Convidada Profa. Dra. Leila Arruda Cavallieri

Rede Brasileira de Pesquisadores de Direito Internacional (RBPDI)

Membro Convidado **Prof. Dr. Nevitton Vieira Souza** FGV Law SP – Fundação Getúlio Vargas

# **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que vivem em casas de acolhimentos pelo Brasil. E, mesmo sem o convívio familiar não perdem a pureza infantil e o brilho nos olhos do desejo de terem uma família.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que mesmo diante dos difíceis obstáculos encontrados durante o trajeto, me deu forças para concluir esta, importante e sonhada, etapa de minha vida.

Também agradeço a minha família, em especial a minha mãe Zilda que me apoiou na concretização dos meus sonhos, e as minhas irmãs Ana Paula e Fernanda por me apoiarem e ouvirem minhas angústias em momentos difíceis e vibrarem as minhas vitórias. E agradeço, particularmente, a minha sobrinha Bárbara, que me proporcionou muitos momentos mágicos e com apenas um sorriso me mostra diariamente como é mágico e encantandor a doçura e inocência de uma criança.

A todos os amigos, que direta ou indiretamente, participaram da minha formação, e me incentivaram a não desistir dos meus objetivos, foram extremamente fundamentais para que chegasse até aqui, o meu eterno agradecimento.

Agradeço a Universidade Federal do Espírito Santo, por meio dos docentes, coordenadores e servidores, que desde a minha graduação têm me amparado e contribuíram competentemente para o meu desenvolvimento intelectual e profissional, e agora mais uma vez me proporcionaram o melhor dos ambientes para que o meu trabalho fosse realizado.

E agradeço especialmente a minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Valesca Raizer, pela orientação incansável e a confiança desde a iniciação científica, ainda na graduação, apoio que fora fundamental para tornar possível a realização do meu sonho do mestrado, não tenho palavras para mensurar a minha gratidão, obrigada!

Agradeço ainda, aos Professores Adriana Pereira Campos, Brunela Vicenza, Martha Olivar, Leila Cavallieri, Nevitton Souza e Inez Lopez, que gentilmente aceitaram participar da minha banca, dispendendo tempo para análise e avaliação do meu trabalho. E fizeram considerações extremamente relevantes para conclusão do meu trabalho, sou imensamente agradecida.

# **EPÍGRAFE**

"Esta é uma história simples, mas não é fácil contá-la. Como uma fábula, há dor e, como uma fábula, está cheia de admiração e felicidade."

"Não há nada mais necessário do que o supérfluo."

"Você ainda não entendeu que, para me fazer feliz, é preciso muito pouco?" (tradução da autora)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Frases do filme "*La vita e bella*", Direção de Roberto Benigni, Roteiro Roberto Benigni e Vincenzo Cerami, Itália: Cecchi Gori Group. 1997.

#### **RESUMO**

Inseridos na área de concentração Justiça, Processo e Constituição, na linha de pesquisa Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais do Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, os estudos foram desenvolvidos a partir de contribuições do Grupo de Pesquisa intitulado "Labirinto da Codificação do Direito Processual Civil Internacional CNPq". A partir da premissa do melhor interesse da criança e do adolescente no processo de adoção internacional, busca-se analisar a eficácia do referido instituto no direito brasileiro, sob a ótica procedimental da cooperação jurídica internacional. Por meio do método dedutivo de investigação, adota-se como referencial particular o recorte do modelo de cooperação extraído da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, com o objetivo de verificar a atuação das Autoridades Centrais e Organizações Internacionais no processo de adoção internacional. A partir da análise, propõe-se a construção de um conhecimento geral sobre a eficácia da aplicação de instrumentos de cooperação para o enfrentamento de questões delicadas no processo de adoção internacional, como o sequestro, a venda e tráfico de crianças. A fim de verificar se a cooperação jurídica prevista na Convenção da Haia é eficaz e os impactos no direito brasileiro, traçando as respectivas notas sobre a aplicação da cooperação jurídica no processo de adoção internacional no Brasil.

**Palavras-chave:** Adoção Internacional; Direito Internacional Privado; Cooperação Internacional; Processo Civil Internacional; Convenção da Haia.

#### **ABSTRACT**

The studies were undertaken in partnership with the "Labyrinth of the Codification of International Civil Procedure Law" Research Group, in accordance to the Line of Research " Process, Constitutionality and Protection of Existential and Patrimonial Rights", inserted in the area of "Justice, Process and Constitution" in the Master of Laws Degree in the Universidade Federal do Espírito Santo. From the premise of the Best Interests of the Child in an international adoption process, the studies aim to analyze the effectiveness of this institute in Brazilian Law, shedding light onto the procedural puzzler of International Cooperation. The Co-operation Model used herein as reference comes from the Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption (concluded on 29 May 1993). The objective of the study is to verify the process of International Adoption undertaken by our Central Authority and International Organizations, as well as the performance of the Legal Co-operation between Brazil and the International Community. The study later proposes the investigation of the co-operation mechanisms and their effectiveness when facing sensitive issues in the international adoption process, such as kidnapping, child-selling and trafficking of children. Finally, an investigation whether the legal co-operation model set in the Hague Convention is effective in the Brazilian Law, underlining the Legal Co-operation Procedure applied for International Adoption in Brazil.

**Keywords:** International Adoption; International Private Law International Cooperation; International Civil Procedure; The Hague Conference.

### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art./ Arts – Artigo ou artigos

ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal

ASADIP – Associação Americana de Direito Internacional Privado

CC – Código Civil

CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Autoridades Centrais)

CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

CF/89 – Constituição Federal de 1988

CHAI – Convenção da Haia de Adoção Internacional

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015 – Lei 13.105, de 16 de março de 2015

DOU - Diário Oficial da União

DPF – Departamento de Polícia Federal

ECA/ ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU - Organização das Nações Unidas

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

UNICEF - United Nations Children's Fund<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fundo das Nações Unidas para a Infância

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. CONVENÇÃO DA HAIA RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL	
1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	17
1.2. JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993	27
1.3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993	30
1.3.1. Princípio do superior Interesse do menor	30
1.3.2. Princípio da excepcionalidade/ subsidiariedade	31
1.3.3. Princípio da necessidade de intervenção das autoridades públicas	32
1.3.4. Princípio da cooperação entre os Estados	33
1.3.5. Princípio da bilateraliade	34
1.3.6. Princípio da proibição de lucros	35
1.4. REQUISITOS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL PREVISTOS N CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993	
2. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATRAVÉS DA AUTORIDADES CENTRAIS: PROCEDIMENTO DA CONVENÇÃO DA HAIA E	DE
2.1. REDES DE COOPERAÇÃO E A CONVENÇÃO DA HAIA	
2.1.1. Autoridades Centrais e Organismos credenciados	
2.2. COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO	
2.2.1. Habilitação dos adotantes	
2.2.2. Período de convivência	
2.3. EFEITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL6	οU

3. A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO63
3.1. MECANISMOS PROCESSUAIS INTERNOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.67
3.1.1. Código Civil67
3.1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente70
3.1.3. Código de Processo Civil 201576
3.2. RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E A CONVENÇÃO DA HAIA78
CONCLUSÃO82
REFERÊNCIAS87
<b>ANEXOS</b> 94

# **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa está inserida na área de concentração Justiça, Processo e Constituição, na linha de pesquisa Processo, Constitucionalidade e Tutela de Direitos Existenciais e Patrimoniais do Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo.

Os estudos foram desenvolvidos a partir de contribuições do Grupo de Pesquisa intitulado "O Direito Internacional e o Labirinto da Codificação", coordenado pela professora Valesca Raizer Borges Moschen.

Por meio do método dedutivo de investigação, adota-se como referencial particular o recorte do modelo de cooperação extraído da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, com o objetivo de verificar a atuação das Autoridades Centrais e Organizações Internacionais no processo de adoção internacional.

A partir da análise, propõe-se a construção de um conhecimento geral sobre a eficácia da aplicação de instrumentos de cooperação para o enfrentamento de questões delicadas no processo de adoção internacional, como o sequestro, a venda e tráfico de crianças.

O instituto da adoção internacional surge inicialmente para regular, após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a colocação de crianças órfãs da guerra em lares substitutos, sendo assim uma solução encontrada naquela época para proteger os órfãos.

Diante desse cenário, nos finais dos anos 60 se verificou um exponencial aumento das adoções internacionais, situação que surgiu à necessidade de criação de um instrumento normativo que regulasse estas adoções, a fim de resguardar o melhor interesse do menor.

A inexistência de instrumentos jurídicos internacionais conduzia a complicados problemas, tanto na esfera legislativa diante do conflito de normas a serem aplicadas no caso concreto, quanto entre as partes envolvidas nas adoções, o que por certo gerava insegurança jurídica nos processos de adoções, principalmente acerca da integridade física e psicológica dos menores, ora adotados.

Diante disso, surge então a necessidade de criação de um instrumento que estabelecesse normas jurídicas materiais vinculantes aos Estados contratantes, um sistema de supervisão que assegurasse o cumprimento destas normas, a fim de estabelecimento de uma via de comunicação e cooperação entre as autoridades dos países envolvidos, tanto os de origem, como os de recepção, a fim de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a Convenção da Haia de 1993 surge para regular, pelo menos não diretamente, o problema da competência e da lei aplicável³, criando critérios entre os Estados contratantes a fim de que as adoções internacionais sejam realizadas assegurando o "interesse superior da criança e no respeito pelos seus direitos fundamentais"<sup>4</sup>, criando assim um "sistema de cooperação entre os Estados contratantes" com o fito de prevenir o comércio de menores e assegurando o reconhecimento automático, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção, evitando assim as adoções com máculas a infringir a integridade física e psicológicas das partes envolvidas.

A criação da Convenção da Haia teve assim o intuito de garantir a cooperação entre o maior número de Estados, a fim de assegurar a plena igualdade e equidade as adoções internacionais. Assim, uma das principais finalidades da Convenção da Haia é ultrapassar o caráter parcial das legislações anteriores acerca da adoção internacional<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Uma vez que esta é deixada às distintas regulamentações dos Estados contratantes, dos seus Tribunais e autoridades administrativas.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Nos termos do artigo 1º da Convenção da Haia de 1993.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Em especial, a Convenção da Haia de 15 de novembro de 1965, relativa à competência das autoridades, à lei aplicável e ao reconhecimento de decisões em matéria de adoção; e à Convenção Interamericana de La Paz de 24 de maio de 1984, sobre os conflitos de leis em matéria de adoção de menores.

Para isso, tornou-se imperativo que a Convenção fosse ratificada e entrasse em vigor entre o maior número possível de Estados, tanto entre os de origem dos menores e os de recepção, incluindo a necessidade de ratificação entre os Estados que não fazem parte da Conferência da Haia<sup>6</sup>.

Nessa esteira, parte-se da premissa de que os direitos fundamentais precisam sair do plano da generalidade para o de sua operacionalização, a fim de que possam ter aplicabilidade no plano horizontal, a adoção prevista na Convenção da Haia foi instituída com a finalidade melhorar as condições dos envolvidos em procedimentos transnacionais, de cunho administrativo ou judicial, geralmente custosos, demorados e burocratizados<sup>7</sup>. Assim, além de beneficiar diretamente cidadãos, a ratificação da convenção também tem o objetivo de melhorar as relações internacionais e diminuir o custo nas referidas transações internacionais.

A Convenção da Haia sobre a adoção internacional foi aprovada por unanimidade em 29 de maio de 1993 e teve o seu início de vigência na ordem internacional no dia 1º de maio de 1995. Sendo que, atualmente, o número de Estados contratantes da Convenção é de 1048.

6 Como é o caso dos seguinte

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Como é o caso dos seguintes Estados: Belize, Benim, Bolívia, Burundi, Cabo Verde, Camboja, Colômbia, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Eswatini, Fiji, Gana, Guatemala, Guiné, Guiana, Haiti, Quénia, Quirguistão, Lesoto, Liechtenstein, Madagáscar, Mali, Nepal, Niger, Ruanda, São Cristóvão e Nevis, San Marino, Senegal, Seicheles e Togo.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ARAÚJO, Nadia de. VARGAS, Daniela. A conferência de Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. *Revista de arbitragem e Mediação*. Vol. 35. p. 189-211, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Por ordem alfabética e com a data da entrada em vigor da Convenção de Haia de 1993 no respectivo país: África do Sul (2003); Albânia (2001); Alemanha (2002); Andorra (1997); Arménia (2007); Austrália (1998); Áustria (1999); Azerbaijão (2004); Belarus (2003); Bélgica (2005); Belize (2006); Benim (2018; Bolívia (2002); Brasil (1999); Bulgária (2002); Burquina Faso (1996); Burundi (1999); Cabo Verde (2010); Cazaquistão (2010); Camboja (2007); Canadá (1997); Chile (1999); China, República Popular (2006); Chipre (1995); Colômbia (1998); Costa Rica (1996); Côte d'Ivoire (2015); Croácia (2014); Cuba (2007); Dinamarca (1997); El Salvador (1999); Equador (1996); Eslováquia (2001); Eslovénia (2002); Espanha (1995); Essuatíni (2013); Estados Unidos da América (2008); Estónia (2002); Fiji (2012); Filipinas (1996); Finlândia (1997); França (1998); Gana (2017); Geórgia (1999); Grécia (2010); Guatemala (2003); Guiana (2019); Guiné (2004); Haiti (2014): Honduras (2019): Hungria (2005): Índia (2003): Irlanda (2000): Islândia (2000): Israel (1999); Itália (2000); Lesoto (2012); Letónia (2002); Liechtenstein (2009); Lituânia (1998); Luxemburgo (2002); Macedónia do Norte (2009); Madagáscar (2004); Mali (2006); Malta (2005); Maurícia (1999); México (1995); Mónaco (1999); Mongólia (2000); Montenegro (2012); Namíbia (2016); Níger (2021); Noruega (1998); Nova Zelândia (1999); Países Baixos (1998); Panamá (2000); Paraguai (1998); Peru (1996); Polónia (1995); Portugal (2004); Quénia (2007); Quirguistão (2016); Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (2003); República Checa (2000); República da Moldávia (1998); República Dominicana (2007); Roménia (1995); Ruanda (2012); San Marino (2005); São Cristóvão e Nevis (2021); Seicheles (2008); Senegal (2011); Sérvia (2014); Sri Lanka (1995); Suécia (1997); Suíça (2003); Tailândia (2004); Togo (2010); Turquia

A partir do início da vigência da Convenção da Haia foram adotadas diversas mudanças na sistemática do direito brasileiro, a fim de garantir a plena aplicação do texto convencional, as quais serão analisadas no presente trabalho.

A partir da análise, propõe-se a construção de um conhecimento geral sobre a eficácia da aplicação de instrumentos de cooperação para o enfrentamento de questões delicadas no processo de adoção internacional, como o sequestro, a venda e tráfico de crianças.

Ademais, serão realizados apontamentos acerca do objeto da pesquisa, para no fim determinar se a cooperação jurídica prevista na Convenção da Haia é eficaz e os seus impactos no direito brasileiro, traçando as respectivas notas sobre a aplicação da cooperação jurídica no processo de adoção internacional no Brasil.

# 1 CONVENÇÃO DA HAIA RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A fim de uma melhor compreensão acerca do objeto central do presente do trabalho, faz-se necessário uma análise histórica da adoção, examinando como ocorreu o seu surgimento e a sua evolução até os dias atuais, perpassando suas diversas alterações e atualizações no tempo e no espaço, a fim de compreender a necessidade de criação da cooperação jurídica internacional e seus impactos no direito brasileiro.

Além disso, no primeiro capítulo também será estudado os motivos da criação da Convenção da Haia, seus princípios e requisitos.

### 1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Há registros históricos de que a adoção seja utilizada desde a mais remota antiguidade, sendo um dos mais antigos institutos jurídicos de que se tem notícia. Relatos apontam que povos de antigas civilizações como a Babilônia, Índia, Palestina, Egito e Caldeia já empregavam o sistema da adoção. O referido instituto teve expressiva evolução, desde os seus primórdios até os dias de hoje<sup>9</sup>.

Na antiga Mesopotâmia, por volta do ano de 1.700 a.C., tem-se o Código de Hamurabi, o qual possui campo de relevância na história da adoção, haja vista ser considerada a mais antiga referência de codificação jurídica na história sobre o tema<sup>10</sup>. O mencionado código tem no seu texto nove artigos referentes à adoção, inclusive, há em tais dispositivos sanções para casos de descumprimento da paternidade adotiva. Podendo ainda ser perceptível pequenos vestígios de preocupação com a criança adotada por meio da leitura dos artigos, vejamos:

<sup>10</sup> DOLINGER, Jacob. *A família no direito internacional privado – A criança no direito internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003, v. 1, p. 399/400.

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2010, p. 198.

- XI ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA. 185º Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.
- 186º Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.
- 187º O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.
- 188º Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.
- 189º Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.
- 190º Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.
- 191º Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá irse embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.
- 192º Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", deverse-á cortar-lhe a língua.
- 193º Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

É possível verificar por meio da leitura dos antigos textos normativos e/ou relatos históricos que a adoção no seu surgimento apresentou cunho religioso, à medida que tinha como objetivo a perpetuação do culto doméstico visando a preservação da família para escapar de sua extinção, cuidando para que não fossem extintas por falta de descendentes. É importante ressaltar que, tal prática só era permitida àqueles que não tinham filhos, estando a adoção, portanto, fundada no instituto do *pater famílias*, pois aqueles que possuíam filhos já tinham assegurado à manutenção do culto familiar e da própria descendência, não podendo, assim, adotar<sup>11</sup>.

Nesse primeiro momento da codificação do instituto da adoção, as normas não

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção:* doutrina e prática. 2ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 34.

emanavam preocupação com a primazia pelo melhor interesse e desenvolvimento da criança, ou seja, não havia qualquer observância à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme leciona Granato<sup>12</sup>:

Nesse contexto, a adoção não tinha como finalidade o bem-estar do adotado, mas visava servir aos interesses do adotante. Também não havia preocupação com laços afetivos entre adotante e adotado.

Merece destaque, ainda, a sistematização da adoção pelos povos orientais, valendo mencionar as Leis de Manu (Livro IX, n. 169), escritas na Índia entre os séculos II a.C. e II d.C., as quais previam requisitos prévios à adoção<sup>13</sup>, asseverando que "aquele a quem a natureza não der filhos poderá adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres". Devendo-se destacar, também, que os direitos tutelados pelo Estado à época eram referentes aos pais adotivos e não os das crianças e adolescentes adotados<sup>14</sup>.

Por sua vez, na Grécia Antiga, mais especificamente em Atenas (entre 507 a.C. a 323 a.C.), também se evidencia a grande importância no desenvolvimento do instituto da adoção. Todavia, assim como na Babilônia, a adoção era vista como um ato formal, eivado de cunho religioso, conforme ensina Náder<sup>15</sup>:

O objetivo da adoção no mundo helênico, esclarece Fustel de Coulanges, foi garantir a perpetuação do culto doméstico. Na falta de descendentes, a continuidade ao culto passou a depender de filhos adotivos. Se alguém morresse sem descendentes, não haveria sacrifícios em sua honra. A filiação civil, tendo em vista sua finalidade, só foi permitida a quem não possuía filhos. Tal requisito já constava nas Leis de Manu [...].

O ápice da adoção ocorreu em Roma, situação em que foi mais bem disciplinada e, também, mais utilizada. Destaca Granato<sup>16</sup>:

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção:* doutrina e prática. 2ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 34

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção:* regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> OLIVEIRA, Hélio Ferraz. *Adoção:* Aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 3. Ed. São Paulo: Editora e Distribuidora de Livros Mundo Jurídico, 2020, p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil:* direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 5, p. 324.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> GRANATO. *Adoção:* doutrina e prática, 2012, p. 38.

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali à adoção atingiu também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado.

Em Roma, a adoção não perdeu o objetivo de perpetuação do culto doméstico, mas buscava atender a outras necessidades da família romana, como a sucessão, o que não era tutelado nas normas anteriormente mencionadas. Os romanos, portanto, além da função religiosa, davam à adoção papel de natureza familiar, política e econômica. Sendo possível verificar com isso que, em Roma, já se tinha uma concepção do instituto da adoção um pouco mais próximo da realidade atual, apesar de não trazer em sua essência o interesse de resguardar os direitos dos adotados, mas sim, dos adotantes. Tendo aparecido após da Lei das Doze Tábuas (450 a.C.), e era realizado por meio da autoridade do Magistrado, sendo o Pretor em Roma e os Governadores nas Províncias<sup>17</sup>.

No período da Idade Média (476 d.C. a 1453 d.C) em vez do instituto da Adoção progredir, houve na realidade um retrocesso trazido pelo Direito Canônico, o qual criou restrições para o processo de adoção. Segundo Sznick<sup>18</sup>, os cristãos acreditavam que a adoção possibilitava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, situação que era vedava, e adoção tornava um meio de burlar a lei vigente à época. Diante dessa proibição por parte da igreja, nesse período da história, houve uma significativa queda nas adoções.

Já na Idade Moderna, segundo Valdir Sznick<sup>19</sup>, estima-se que o instituto da adoção é encontrado em pelo menos três normas de origem europeia, quais sejam: o código promulgado por Cristiano V, na Dinamarca em 1683; o Código Prussiano, ora conhecido como Código de Frederico, na Alemanha em 1751, que foi promulgado em 1794, e o Codex Maximilianus, na Bavária de 1756. Sendo que, o Código Prussiano teve a sua inspiração nas normas romanas e foi um dos primeiros e mais completos trabalhos criado na época das Codificações. E, no

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> DOLINGER, Jacob. *A família no direito internacional privado* – A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, v. 1, p. 399/400.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SZNICK, Valdir. Adoção. 3. ed. São Paulo: Leud, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SZNICK, 1993, *apud* SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção:* regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 28/29.

que concerne à adoção, trouxe em seu texto os artigos 666 a 716, os quais tratam de requisitos do citado instituto, como, por exemplo, a obrigatoriedade de contrato por escrito submetido ao Tribunal; diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado; direito sucessório ao adotado; irrevogabilidade da adoção.

Afirma Sznick<sup>20</sup> que, as normas entabuladas no Código Prussiano influenciaram o Código Napoleônico.

Ainda, segundo Walter Moraes<sup>21</sup>, por meio das reformas sociais advindas da Revolução Francesa, deu-se espaço ao surgimento da adoção na codificação francesa. Mas, nesse primeiro momento, somente era admitida a adoção de adultos, conforme artigo 346 e seguintes do Código Napoleônico<sup>22</sup>.

No Século XX depois da 1ª Guerra Mundial, após um sangrento massacre, o qual deixou um grande número de crianças órfãs, é que o instituto da adoção ganhou espaço na sociedade, desenvolveu-se enxergando a criança como sujeito titular de direitos, ou seja, a partir desse momento da história é que o instituto começou a ser positivado por importantes nações de influência mundial, como, por exemplo, Itália por meio de Leis de 1917 e 1919, França por meio de Legislação aprovada em 1923, Inglaterra em 1926, entre outros<sup>23</sup>.

Frisa-se que, na nova redação da Legislação Francesa promulgada em 1923, passou-se a permitir a adoção também de menores. Assim, diante da influência que a França exercia sobre outros países a partir da primeira metade do século XX, a adoção passou a ser positivada nas legislações modernas de diversos países. Ou seja, países que tinham adotado o modelo oitocentista francês passaram a adotar o novo paradigma napoleônico e, em grande parte dos

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SZNICK, Valdir 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1993 apud SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção:* regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 28/29

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MORAES, Walter. *Adoção II.* In: Limongi França, Rubens (coord). Enciclopédia Saraiva de Direito. São Pualo: Saraiva, 1977, vol. 4 *apud* SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, 2019, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> DOLINGER, Jacob. *A família no direito internacional privado* – A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, v. 1, p. 401.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> DOLINGER. *A família no direito internacional privado* – A criança no direito internacional. 2003, p. 401.

ordenamentos em que não continham previsão de adoção, foram, então, adotados o novo modelo francês como parâmetro<sup>24</sup>.

Com a 2ª Guerra Mundial, o número de crianças órfãs foi ainda mais agravado, isso em razão da crise econômica de 1929 somada com a morte de mais de 50 milhões de pessoas na guerra, trazendo miséria a grande parte da Europa e alguns países da Ásia. Como alternativa, as crianças deixadas na orfandade e na penúria dos países afetados pela guerra passaram a serem adotadas por homens, normalmente sem filhos, residentes em países não afetados pelo conflito. E diante desse cenário, começam a surgir vestígios da adoção internacional, a qual passou a ser socialmente bem-vista<sup>25</sup>.

O cenário deixado pela Segunda Guerra Mundial foi devastador, várias cidades destruídas e muita miséria entre os sobreviventes. As construções dos países afetados viraram escombros e milhões de pessoas ficaram desabrigadas, sem mencionar as milhões de vidas que foram perdidas nos campos de extermínio e durante as batalhas, seja em decorrência de doenças, subnutrição, fome, fuzilamentos ou incineração de reféns. E ainda, os sistemas de transporte e comunicação foram drasticamente arruinados, ou seja, um verdadeiro cenário de destruição ocasionado pela guerra.

Em meio ao caos gerado ela guerra, houve ainda o aumento significativo de crianças órfãs, sem quaisquer condições de serem acolhidas por seus familiares de origem. Situação onde a adoção se tornou uma alternativa de forma imediata, encontrada para diminuir uma parcela dos danos deixados pela guerra.

Assim, nesse período pós-guerra, passou-se a estimular a adoção internacional, na qual pessoas, geralmente sem filhos, vivendo em países não afetados pela

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção:* regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> DOLINGER, Jacob. *A família no direito internacional privado* – A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, v. 1, p. 401.

guerra, adotariam crianças órfãs, principalmente advindas de países impactados pelo conflito mundial, como europeus e asiáticos<sup>26</sup>.

Porém, segundo estatística do Serviço Internacional de Adoção sediado em Genebra, nesse primeiro momento, logo após a Segunda Guerra Mundial, em razão da urgência, milhares de crianças foram enviadas para o exterior sem haver a apresentação de qualquer documento essencial para regularização da adoção<sup>27</sup>, ou seja, a preocupação inicial foi a de colocação dessas crianças órfãs em um lar substituto, não havendo assim o cuidado direto com a formalização jurídica a fim de resguardar a integridade dessas crianças e adolescentes.

Porém, com essa nova sistemática de adoção, com traços de estraneidade, passa-se a surgir questionamentos da comunidade internacional acerca do seu objetivo e os riscos para as crianças envolvidas e, ainda, as autoridades passam a ter preocupações quanto as suas possíveis consequências, haja vista a falta de legislação regulamentando a entrada e saída de crianças entre países distintos.

As Nações Unidas tomaram partido dessas problemáticas envolvendo as crianças órfãs da guerra, situação em que promoveu os primeiros estudos e reuniões a respeito da adoção.

Desde a sua criação em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>28</sup> preocupava-se com as crianças órfãs da Guerra Mundial e com os seus

. A praticar a tolerância e a viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos;

A unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais;

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> DOLINGER, Jacob. *A família no direito internacional privado* – A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, v. 1, p. 401.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> OLIVER, Camile. Nous Voulons Adopter in enfant. Paris: Calmann – Lévy, 1990, p. 124.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> "Nós, os povos das Nações Unidas decididos

A preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade;

A reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas;

A estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional;

A promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade;

e para tais fins

A garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada, a não ser no interesse comum;

problemas. Assim, no final de 1946, pós Segunda Guerra Mundial, criou-se o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) como medida temporária para atender crianças em regiões devastadas pela guerra fornecendo alimentos, roupas e auxílio saúde. Tendo se tornado parte permanente da ONU a partir de 1953<sup>29</sup>.

A efetivação dos direitos das crianças continuou crescendo e em 1959 foi aprovada pela Organização das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança, declaração esta que em 1989 deu origem à Convenção dos Direitos das Crianças. A referida Convenção mudou a forma como as crianças são vistas e tratadas, ou seja, passa-se a enxergar juridicamente as crianças como seres humanos detentoras de direitos, e não mais como objetos passivos de cuidado e de caridade. A partir do referido texto convencional, percebe-se claramente um amplo compromisso da comunidade mundial em relação ao avanço dos direitos da criança, isso em razão da aceitação sem precedentes da Convenção dos Direitos das Crianças<sup>30</sup>.

Especificamente no que concerne à adoção internacional, em 1956 a Organização Serviço Social Internacional discutiu acerca do estabelecimento de regras para o instituto da adoção. Diante disso, a Organização das Nações Unidas em 1960, realizou em Leysin, na Suíça, o Seminário Europeu sobre Adoção Internacional, oportunidade em que foi redigido o *Fundamental Principles for Intercountry Adoption* sendo o primeiro documento oficial sobre o tema. As recomendações expressas no texto tratavam-se de princípios de observância não obrigatória entre os países signatários. O principal ponto de destaque do seminário foi a conclusão que considerou a adoção internacional como medida

A empregar mecanismos internacionais para promover o progresso económico e social de todos os povos;

resolvemos conjugar os nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Em vista disso, os nossos respetivos governos, por intermédio dos seus representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, adotaram a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas" (texto introdutório da Carta das Nações Unida, p. 3-4).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Crianças - Nações Unidas - ONU Portugal. Disponível em: <<u>www.unric.org</u>>. Acesso em: 09 de set. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Crianças - Nações Unidas - ONU Portugal. Disponível em: < www.unric.org >. Acesso em: 09 de set. 2022.

excepcional, primando pela adoção nacional e, ainda, merecendo destaque o entendimento de que a adoção internacional somente poderia ser autorizada quando fosse pautada no bem-estar do adotando<sup>31</sup>.

Não bastava somente resguardar o direito das crianças órfãs, mas, também, surgiu a necessidade de regulamentação no âmbito internacional acerca da lei e a jurisdição a ser aplicada no caso concreto.

No que concerne à regulamentação da adoção internacional, cada Estado criou suas leis sobre a temática, estipulando regras diferentes para concretização da medida, seja quanto à faixa etária das partes, diferença de idade entre adotando e adotante, direito à cidadania, espécie de adoção, dentre outras exigências, surgindo assim o conflito entre as leis<sup>32</sup>.

Diante da diversidade de legislações existentes entre os países de entrada e saída das crianças adotadas, passa-se então a haver outra preocupação, qual seja, a necessidade da efetiva uniformização das normas sobre adoção. Diante disso, os Estados passaram a adotar os tratados e convenções de natureza bi ou multilaterais sobre o tema<sup>33</sup>.

Dentre os tratados e convenções sobre adoção internacional, merece destaque para o presente trabalho a Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, pois possui ampla ratificação na Comunidade Internacional e tem como debate principal a lei aplicável, jurisdição e reconhecimento em relação ao instituto da adoção, com o intuito primordial de estabelecer e regular os conflitos de leis no espaço, preocupando-se sempre com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Destaca Liberati<sup>34</sup> que a Convenção da Haia relativa à adoção:

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de adoção internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> CAVALLIERI, Leila Arruda. *O direito internacional e a criança: adoção transnacional e nacionalidade do adotando.* Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017, p. 6-7.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> CAVALLIERI. O direito internacional e a criança: adoção transnacional e nacionalidade do adotando. 2017, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção internacional* – Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Malheiros, 2ed, 2003, p. 42.

tinha como meta disciplinar as relações de adoção realizadas entre pessoas domiciliadas em países europeus. Naquela época não se previa o grande movimento de adoções que se realizariam entre os cones Norte-Sul.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia na data de 29 de maio de 1993, é um instrumento importante na evolução do instituto da adoção internacional e que, inclusive, possui grande destaque no cenário mundial atual.<sup>35</sup>

A referida Convenção tem como objetivo estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional, instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes, a fim de que seja assegurado o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e ainda assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo as normas da Convenção<sup>36</sup>.

Por meio do contexto histórico delineado é possível constatar que a adoção desde os relatos da sua existência passou por profundas transformações quanto a sua finalidade.

Inicialmente, a adoção era estabelecida com a finalidade voltada para o interesse do adotante, ou seja, para garantir a perpetuidade da família, assegurar a transmissão do nome e, também, do patrimônio. A adoção contemporânea, por sua vez, é pensada com base no interesse do adotado, visando ampará-lo e defendê-lo, por meio da inserção em uma família substituta, primando pelos seus direitos.

A partir da 1ª Guerra Mundial, a adoção passou a ser vista sob outro prisma, surgindo, a partir do citado momento, a preocupação com o interesse do menor, o que não era visto anteriormente.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado.* 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 54. <sup>36</sup> BRASIL. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. *Decreto nº 3.087*, de 21 de junho de 1999. Presidência, Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 1999.

A título de exemplo da alteração do instituto da adoção em mesmo território e em épocas diferentes, veja-se na Roma antiga, onde p instituto tinha o objetivo de perpetuação do culto doméstico e buscava ainda atender a outras necessidades da família romana, como a sucessão, não havia assim interesse de garantir os direitos dos infantes, o que se tornou a nova realidade no referido território Romano após o advento da 1ª Guerra Mundial.

Verifica-se, por meio do contexto histórico, que o instituto da adoção ao longo dos anos passou a ter um tratamento jurídico avançado na sua forma plena, semelhante à filiação biológica, legitimando o adotado, visando o seu melhor interesse e conferindo-lhe a designação e direitos de um filho biológico, passando assim a tornar-se sujeito de direito.

Os Estados nacionais, visando garantir os direitos das crianças começaram a trabalhar juntos na harmonização de um Direito Internacional Privado da Adoção, na tentativa de unificação do processo da adoção internacional, a fim de resguardar o melhor interesse do menor.

# 1.2 JUSTIFICATIVAS E OBJETIVOS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993

A Convenção da Haia de 1993<sup>37</sup> sobre adoção internacional serve como instrumento multilateral que define e adota certos princípios e objetivos para a proteção dos menores, especialmente ao estabelecer uma cooperação entre as autoridades de todos os Estados envolvidos, unificando, em certa medida, o sentido das disposições de Direito Internacional Privado em matéria de adoção internacional.

A adoção tem o fito primordial de resguardar o melhor interesse da criança e seus direitos fundamentais. Nesse contexto, a Convenção da Haia foi instituída a fim de

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

criar obrigatoriedade de um sistema de cooperação e relacionamento entre os Estados contratantes, por meio de uma centralização de informações e controle de atos administrativos pertinentes à adoção internacional, em cada país, se de origem ou de acolhimento, por meio de uma Autoridade Central, órgão oficial dos Estados, a fim de garantir os direitos fundamentais das crianças, bem como, prevenir sequestros, a venda e tráfico de crianças. Sendo possível verificar a preocupação da Convenção em prevenir adoções ilegais e crimes internacionais envolvendo crianças, muitas vezes praticados por casais que não se submetiam às exigências legais para efetivar uma adoção internacional<sup>38</sup>.

A Convenção da Haia é um dos instrumentos mais importantes da codificação internacional<sup>39</sup> no âmbito da harmonização universal da adoção. Todavia, referida convenção só tem aplicação quando a criança e o adotante tenham residência habitual<sup>40</sup> em estados que tenham ratificado a convenção, sendo este o âmbito de aplicação espacial.

Frisa-se que o objetivo da Convenção da Haia de 1993 não é regular, pelo menos diretamente, o problema da competência e da lei aplicável<sup>41</sup>, mas sim, criar critérios entre os Estados contratantes para que se assegure que as adoções internacionais sejam realizadas assegurando o "interesse superior da criança e no respeito pelos seus direitos fundamentais"<sup>42</sup>, assim como criar um "sistema de cooperação entre os Estados contratantes", prevenindo o comércio de menores e assegurando o reconhecimento automático, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção, evitando, assim, as adoções com máculas a infringir a integridade física e psicológicas das partes envolvidas.

O ato de adoção de uma criança envolve não só um longo e difícil processo judicial, mas, principalmente, complexas questões subjetivas relativas ao casal adotante e à criança. Do lado do casal, há uma delicada tessitura inconsciente em

-

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de adoção internacional.* São Paulo: Malheiros, 2009, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BASSO, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> MEYER-FABRE, Nathalie. *La convention de La Haye du 29 mai 1993 sur la protection des enfants et la coopération em matière d'adoption internationale,* Reveu critique, vol. 83, 1994, pp. 259-295.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Uma vez que esta é deixada às distintas regulamentações dos Estados contratantes, dos seus Tribunais e autoridades administrativas.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Nos termos do artigo 1º da Convenção da Haia de 1993.

jogo, que envolve um trabalho árduo de elaboração psíquica, muitas vezes de luto pela impossibilidade de gerar um filho biológico. É preciso trabalhar a mudança do desejo de "ter um filho biológico por ter um filho adotivo", com todas as dificuldades, inclusive de ordem narcísica, que isso poderia implicar. O filho adotivo não poderá nunca corresponder ao filho imaginado pelos pais<sup>43</sup>.

Ainda, deve-se levar em consideração que a adoção internacional trata-se de medida excepcional e resulta em meio alternativo para adoção de crianças em idade avançada e grupo de irmãos, sendo uma saída melhor para as crianças do que ficarem anos após anos esperando o surgimento de uma família que nunca aparece, seja por motivos de não existência ou abandono, pela criança não se encaixar no perfil (estético ou etário) pretendido pelos adotantes ou, simplesmente, pela burocracia que assola o instituto.

A criança que segue para adoção internacional é uma sobrevivente das várias rejeições. Terá que deixar o mundo que conhece, por mais duro que seja, e ir para um mundo novo, com cultura diferente da que foi criado, com outros hábitos alimentares e outro idioma. É se adaptar ou voltar para o abrigo público no Brasil<sup>44</sup>.

Diante disso, tem-se maior necessidade de se preocupar com a validade dos atos processuais realizados no país de origem da criança. O ordenamento jurídico, nesse ponto, tem o condão de conferir segurança jurídica à prática da adoção, por meio do instituto do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Havendo assim uma tentativa de evitar que seja feita uma nova adoção, em face da recusa da validade da sentença estrangeira ou por ausência de tratados ou de acordos bilaterais, tendo as convenções internacionais o condão de ser instrumento agregador entre os países envolvidos, ou seja, um exercício de cooperação, a fim de resguardar as garantias de ambos Estados, principalmente dos envolvidos no trâmite processual.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> COUTO, Olímpia Helena Costa. Os caminhos cruzados da adoção: do abandono precoce à última esperança, Reverso, 2014, Vol.36(68), pp.63-69.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> COUTO. Os caminhos cruzados da adoção: do abandono precoce à última esperança. 2014, pp.63-69.

### 1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993

Existem princípios comuns e basilares para o instituto da adoção internacional, independente da nomenclatura dada ou o País onde seja realizada.

São princípios indispensáveis para que se proceda à constituição da relação adotiva internacional de forma equitativa e segura, diante disso será feita uma análise de alguns princípios essenciais para formalização de um processo de adoção segura, ora previstos na Convenção da Haia sobre adoção internacional, os quais serão objeto de demasiado estudo no decorrer do presente trabalho.

#### 1.3.1 Superior interesse da criança

O princípio do superior interesse da criança está previsto no art. 1º da Convenção da Haia:

Artigo 1

Apresente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; [...]

Sua origem histórica está relacionada ao instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, no qual o Estado tomava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados, dentre os quais enquadravam-se os menores e os loucos. E segundo Tânia da Silva Pereira<sup>45</sup>, no século XVIII, o referido princípio que era dividido entre a proteção infantil e dos loucos, em 1836 o sistema jurídico inglês oficializou o princípio do melhor interesse do menor.

A previsão na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança acerca do melhor interesse da criança, ora transcrita, reconhece direitos fundamentais para a infância e adolescência e a sua previsão no primeiro artigo demonstra a importância do referido princípio.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 6, 2000.

No que concerne à aplicação desse princípio na adoção internacional leciona Luiz Carlos de Castro<sup>46</sup>:

As ações realizadas para a proteção integral da criança são norteadas seguindo o Princípio do Melhor Interesse da Criança, ou como disposto no (ECA) do Superior Interesse da Criança, dessa forma, deve ser analisada considerando cada caso concreto, pois a natureza desse princípio é abrangente e indeterminada, e corresponde ao Magistrado analisar de forma que prevaleça sempre a melhor situação para a criança ou adolescente.

[...]

Essas medidas fazem referência ao Princípio da Proteção Integral, e foram disciplinadas seguindo uma ordem. O Estado tem responsabilidade primária e secundária, ou seja, será chamado em primeiro lugar o Poder Público, para aplicar as medidas de proteção. Quando houver risco inerente a integridade física, social e moral, ou seja, contrária ao desenvolvimento familiar e educacional da criança e do adolescente. Será de responsabilidade do Poder Público garantir a efetivação dessas medidas de proteção, para que elas estejam sendo devidamente aplicadas [...]."

Assim, todas as adoções realizadas e todas as decisões em relação à criança devem observar o superior interesse e a proteção do menor, inclusive nos casos de adoção internacional.

#### 1.3.2 Princípio da excepcionalidade

A adoção internacional é tratada como última *ratio*, ou seja, é a excepcionalidade dentre as medidas protetivas previstas para resguardar o desenvolvimento sadio do infante, estando este princípio previsto no art.4º, "b" da Convenção da Haia:

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

[...]

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> CASTRO, Luiz Carlos de. *Adoção internacional:* A sua excepcionalidade e o princípio do melhor interesse. Maringá: Viseu, 2019, p. 90 e 93.

Segundo Cápua<sup>47</sup>, a justificativa para adoção ser uma excepcionalidade pauta-se em razão de haver de existir estudos comprovando que é na sociedade onde nasceu que a criança terá mais facilidade para inserção em uma família substituta, ponderando ainda a complexibilidade quanto os conflitos entre as leis de países distintos.

Por sua vez, Liberati<sup>48</sup> acrescenta ainda que o ordenamento jurídico privilegia a tentativa de reinserção da criança na família biológica, visando a manutenção dos vínculos afetivos já existente entre os familiares. E, assim, a adoção internacional é utilizada somente quando esgotados os meios de reinserção do infante na sua família natural, extensa ou adoção nacional.

Assim, segundo o Princípio da subsidiariedade/ excepcionalidade a adoção internacional é a última *ratio* e só deve ser admitida quando não for viável a adoção da criança no seu país de origem.

#### 1.3.3 Princípio da necessidade de intervenção das autoridades públicas

São proibidas as adoções exclusivamente privadas, conforme preceituam os arts. 1º e 8º, ambos da Convenção da Haia:

#### Artigo 1

Apresente Convenção tem por objetivo:

[...]

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

#### Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> CÁPUA, Valdeci Ataíde. *Adoção Internacional:* Procedimentos Legais. 2ª reimpr. Curitibá: Juruá, 2012, p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de adoção internacional.* São Paulo: Malheiros, 2009, p. 105.

A necessidade de atuação do Ente Público visa garantir o direito fundamental à convivência familiar, assim como o melhor interesse da criança, através de políticas públicas, seja por meio de programas, estratégias e/ou projetos, a fim de garantir que as crianças e adolescentes tenham acesso a vínculos familiares, por meio da família de origem ou estrangeira, através de procedimentos seguros que permitam a formalização de eventual adoção sem riscos<sup>49</sup>.

#### 1.3.4 Princípio da cooperação entre os Estados

O fato de a adoção internacional ser, indubitavelmente, uma relação com, no mínimo dois países distintos, faz com que seja imprescindível uma cooperação entre os Estados na constituição da relação adotiva internacional, conforme determina os arts. 1º, alínea "b" e 8º, ambos da Convenção da Haia de 1993:

#### Artigo 1

Apresente Convenção tem por objetivo:

[...]

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

#### Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

O princípio da cooperação trouxe inovações quanto às regras do instituto da adoção internacional, situação em que foram inseridas as figuras das autoridades centrais e dos organismos credenciados, sendo fundamentais nos processos de adoção. A cooperação entre os países signatários da Convenção visa acompanhar as adoções internacionais mesmo após a criança deixar seu país de origem<sup>50</sup>.

<sup>49</sup> FURTADO. Princípios jurídicos aplicáveis na adoção internacional na perspectiva da convenção da haia de 1993: a excepcionalidade da adoção internacional versus o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. 2017.

<sup>50</sup> FURTADO, Maria Marlene Escher. Princípios jurídicos aplicáveis na adoção internacional na perspectiva da convenção da haia de 1993: a excepcionalidade da adoção internacional versus o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. In: *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Organização de Comitê Científico. v. 3, n. 1, 2017.

#### 1.3.5 Princípio da bilateralidade

A adoção só deverá ser decretada se for igualmente um instituto conhecido tanto no ordenamento jurídico do Estado de origem do menor, quanto no ordenamento do Estado de recepção.

O princípio da aplicação das mesmas garantias e dos mesmos efeitos, é aplicável tanto na adoção constituída no estrangeiro, e na adoção constituída no próprio Estado, arts. 1º, alínea "c", 24 e 26, item 2, ambos da Convenção da Haia:

#### Artigo 1

Apresente Convenção tem por objetivo:

[...]

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

#### Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

[...]

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

#### Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

#### Artigo 26

[...]

2.Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual ser e conheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

Dessa maneira, no processo de adoção internacional deverá ser observado se o país de recepção reconhece a adoção e respeita o superior interesse da criança, bem como garante ao adotado todos os seus direitos<sup>51</sup>.

<sup>51</sup> FURTADO, Maria Marlene Escher. Princípios jurídicos aplicáveis na adoção internacional na perspectiva da convenção da haia de 1993: a excepcionalidade da adoção internacional versus o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. In: *Revista de Direitos Humanos em* 

Perspectiva. Organização de Comitê Científico. v. 3, n. 1, 2017.

#### 1.3.6 Princípio da proibição de lucros

O instituto da adoção internacional não poderá dar lugar a qualquer tipo de aproveitamento econômico, em particular da criança, conforme previsão nos arts. 4º e 32, ambos da Convenção da Haia:

#### Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

[...]

c) tiverem-se assegurado de:

[...]

- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, [...]
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

[...]

4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

#### Artigo 32

- 1.Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
- 2.Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.
- 3.Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Referido princípio visa evitar a utilização da adoção de forma deturpada, como, por exemplo, o tráfico internacional de crianças, situações essas baseadas no lucro<sup>52</sup>.

Assim, se os pais não podem criar seus filhos e o doam para alguém, referida situação não se enquadra como tráfico, mas, se essa criança é trocada por algum bem/ favor ou ainda vendida, tal situação enquadra-se como tráfico, o que é proibido pela convenção.

A adoção fraudulenta, de certa forma, permite a eventual submissão da criança adotada a situações degradantes, como, por exemplo, ao trabalho escravo, extração de órgãos e exploração sexual, tudo em prol de benefícios financeiros.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> BRAUNIER, Maria Cláudia Crespo. Problemas e perspectivas da adoção internacional face do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: *Revista de Informação Legislativa*, 1994.

# 1.4 REQUISITOS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL PREVISTOS NA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993

Cada Estado possui a sua legislação material interna e o seu direito internacional privado, verifica-se assim uma diversidade de legislações soberanas que poderão, ou não, estar em confronto entre si no momento da realização de uma adoção internacional.

Diante disso, a fim de garantir que a adoção seja realizada respeitando o melhor interesse da criança, a Convenção da Haia de 1993 traz um núcleo comum de condições mínimas que devem ser observadas por todos os Estados, prevendo requisitos materiais (artigos 4º e 5º) e requisitos procedimentais (artigos 14 ao 22), com a estrita observância das autoridades centrais, a fim de assegurar o exato cumprimento dos objetivos propostos pela convenção aos seus signatários

Nessa seara, para que as adoções internacionais realizadas à luz da Convenção da Haia sejam bem-sucedidas, deve haver a colaboração entre as autoridades competentes, tanto dos Estados de origem quanto dos de recepção do adotado.

Desta maneira, os requisitos materiais e procedimentais que levam à constituição de uma adoção internacional devem ser observados, por meio de uma necessária repartição de responsabilidades entre os Estados envolvidos.

Na Convenção da Haia há requisitos mínimos que devem ser cumpridos pelas partes envolvidas no processo de adoção, havendo normas expressas a serem seguidas, tanto pelo Estado de origem quanto pelo Estado receptor, as quais deferem entre si.

Dessa maneira, cabe ao Estado de origem analisar de acordo com as suas normas internas, a: i) adotabilidade do menor<sup>53</sup>; ii) o princípio da subsidiariedade<sup>54</sup>; e ii) Consentimento<sup>55</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Convenção da Haia de 1993 - Artigo 4. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem: a) tiverem determinado que a criança é adotável;

O Estado receptor, por sua vez, terá igualmente, que observar requisitos mínimos. Tal como no Estado de origem, no Estado receptor a lei competente para regular estes requisitos é a lei aplicável nesse Estado concreto segundo o seu sistema de DIP. São eles: i) Aptidão dos adotantes para adotar<sup>56</sup>; ii) Aconselhamento conveniente aos adotantes<sup>57</sup>; iii) Autorização para a criança entrar e residir com caráter de permanência no Estado receptor<sup>58</sup> e alguns casos também pode ser observado o iv) Consentimento.

Os requisitos processuais para adoção internacional da Convenção da Haia estão dispostos entre os arts. 18 a 21, os quais abrangem atribuições das Autoridades Centrais tanto do país de origem quanto de acolhimento, envolvendo a habilitação do pretendente e a definição de adotabilidade da criança, os quais serão debatidos no capítulo dois através da análise do instituto da cooperação jurídica internacional, o qual passamos a analisar.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Convenção da Haia de 1993 - Artigo 4. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem: [...] b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Artigo 4. As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

<sup>[...]</sup> 

c) tiverem-se assegurado de: 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem; 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito; 3)que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de: 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido; 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança; 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito; 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de gualquer espécie.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Alínea "a" do artigo 5º da Convenção da Haia.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> O aconselhamento, tal como o da alínea "c" do artigo 4º da Convenção em relação ao Estado de origem, é assegurado através do artigo 9º alínea "c" fazendo com que as autoridades tomem medidas para promover o desenvolvimento de organismos de aconselhamento em matéria de adoção. Este aconselhamento levará, naturalmente, a um consentimento por parte dos futuros pais que se torna objetivo no artigo 17º alínea "a" da Convenção.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Este requisito consta da alínea "c" do artigo 5º da Convenção, sendo uma condição para garantir o superior interesse do menor e a sua segurança, sendo também assegurada pelos artigos 17º alínea "d" última parte e artigo 18º da Convenção.

## 2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ATRAVÉS DAS AUTORIDADES CENTRAIS: PROCEDIMENTO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1993

A centralidade do indivíduo no direito internacional privado moderno impõe a necessidade de conciliação entre a aplicação do direito estrangeiro e as diferentes percepções dos direitos humanos, haja vista a busca por decisões justas e em harmonia com o cenário internacional.

Nesse cenário, a fim de garantir a rapidez e a eficiência do trânsito de atos processuais e jurisdicionais, criam-se normas especiais que permitem o cumprimento de determinadas medidas no âmbito internacional, porém, devem ao mesmo tempo serem assegurados direitos fundamentais protegidos no âmbito das Constituições e dos Tratados Internacionais de direitos humanos, estes direitos fazem parte do catálogo de direitos do cidadão e não apenas uma obrigação entre nações soberanas por força de cortesia internacional.

Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional surge como instrumento de colaboração principalmente entre Estados, sendo uma via facilitadora de acesso à justiça no âmbito internacional, e ainda visando promover a efetividade na aplicação de decisões e pedidos entre entes estrangeiros<sup>59</sup>.

A cooperação jurídica internacional possui o objetivo primordial de facilitar o intercâmbio de soluções de problemas estatais, viabilizando as pretensões dos Estados no âmbito internacional, de forma a contribuir efetivamente para a solução de litígios transnacionais, em observância, contudo, aos direitos humanos fundamentais<sup>60</sup>.

<sup>60</sup> ARAÚJO, Nádia. *Direito internacional privado:* teoria e prática brasileira. 4ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 279.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Direito Internacional Privado e seus Aspectos Processuais:* A Cooperação Jurídica Internacional. Direito Internacional Privado e a nova cooperação jurídica internacional/André de Carvalho Ramos e Wagner Menezes (organizadores) Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 4.

No entanto, esse diálogo entre as jurisdições é distinto daquele então existente entre os ordenamentos, o qual não se submete passivamente à lei ou aos interesses forasteiros, mas aceita efetivamente interagir com a corte estrangeira.

Todavia, a cooperação jurídica internacional baseia-se em quatro alicerces, quais sejam: i) respeito à jurisdição externa no que tange a sua habilidade de resolver disputas e interpretar/ aplicar a lei de forma competente; ii) garantia da efetividade da jurisdição originária, no sentido de resolver o conflito sobre temas que envolvem o seu território; iii) função do judiciário solicitante em proteger os direitos individuais; e iv) surgimento de meios para a colação entre os diferentes sistemas jurídicos, haja vista o reconhecimento da globalização do direito<sup>61</sup>.

Assim, verifica-se que as normas internacionais são recepcionadas pelos ordenamentos quando assumem o compromisso internacional, como, por exemplo, a partir da ratificação da convenção de adoção internacional, tais normas internacionais então são recepcionadas pelos ordenamentos, desde que essas não provoquem nenhuma interferência à soberania nacional<sup>62</sup>.

Ralf Michaels<sup>63</sup> ensina que a aplicação de mecanismos de cooperação pelos Estados estrangeiros permite a garantia de acesso à justiça em seus territórios por parte de estrangeiros, o que, por vez, torna efetivo o instituto da adoção internacional, pois o gerenciamento do acesso à justiça em escala global depende fundamentalmente de um compromisso universal entre os Estados<sup>64</sup>, tornando possível que pessoas de outras nacionalidades consigam ter acesso ao cadastro de adoção internacional.

<sup>61</sup> SLAUGHTER, Anne-Maria. Judicial Globalization. *Virginia Journal of International Law.* Charlottesville, v. 40, pp. 1103-1124, 1999-2000.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Art. 17. As leis, atos e sentenças de outros país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (Decreto-Lei n° 4.657/42).

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> MICHAELS, Ralf. *Recognition and Enforcement Of Foreign Judgments*. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. Heidelberg and Oxford University Press, 2009, p. <sup>1</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> POLIDO, Fabricio Pasquot. *Direito processual internacional* e o contencioso internacional privado. Curitiba: Juruá, 2013, p. 60.

Ademais, no documento intitulado Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça, a Associação Americana de Direito Internacional Privado consagrou que o princípio da cooperação jurídica como o direito de acesso à justiça, que impõem a todos os Estados e suas autoridades a obrigação de cooperar legalmente na realização da justiça, além do nível meramente judicial, em qualquer situação vinculada a jurisdições estrangeiras<sup>65</sup>.

Tal situação somente é possível em vista da admissão da extraterritorialidade, a qual consiste na aplicabilidade no território nacional, de leis de outro Estado, segundo princípios e convenções internacionais. Situação esta que é regulada pelo Direito Internacional, o qual se apresenta como instrumento hábil e apropriado para regular e solucionar problemas que emergem das inter-relações constantes entre os atores dessa revolução globalizantes<sup>66</sup>.

#### Carmen Tiburcio<sup>67</sup> ensina que:

do ponto de vista jurídico, o mundo é fracionado em jurisdições, alinhadas, via de regra, às lindes de divisão geopolíticas vigentes. Como as decisões e ordens expedidas pela autoridade judiciária de cada Estado têm eficácia somente naqueles limites territoriais de jurisdição, frequentemente surge à necessidade de estabelecer uma cooperação judiciária internacional.

Desta maneira, a fim de analisar a eficácia da cooperação jurídica internacional como instrumento adequado no processo da adoção internacional no direito brasileiro, prosseguiremos com análise das redes de cooperação e seu papel no direito brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> ASADIP. *Princípios Asadip sobre el acesso internacional a la justicia*. Documento trabajo elaborado por Diego P. Fernández Arroyo, Alejandro M. Garro, Eduardo Vescovi, Claudia Madrid Martínez y Javier Ochoa Muñoz, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> SOUZA, Nevitton Vieira. Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. *Revista de Direito Internacional*. Vol. 15, nº 3. Brasília: Uniceub, 2018. p 344.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> TIBURCIO, Carmen. Temas de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 159.

#### 2.1 REDES DE COOPERAÇÃO E A CONVENÇÃO DA HAIA

A rede de cooperação jurídica global é um instrumento que facilita e controla o processo de adoção internacional.

As comunicações realizadas entre as autoridades competentes no sistema de redes possibilitam o acesso direto a instituições específicas judiciais, administrativas e legislativas, a fim de resolução de uma determinada demanda de forma mais célere. Referido contato ato entre as autoridades estrangeiras abre canais de comunicação capazes de estender e de fortalecer a responsabilidade democrática, a integridade governamental e o Estado de Direito.<sup>68</sup>

A comunicação travada pelas redes de cooperação opera mediante a promulgação de regras gerais previstas nas convenções, mas cada país delimita a forma de atuação e constituição dessas autoridades com base em regras criadas nas suas normas internas, as quais visam, sobretudo, melhorar a aplicação das legislações internas<sup>69</sup>. As redes governamentais oferecem aos Estados o benefício da flexibilização e descentralização de atores não estatais.

A cooperação oriunda nas redes pressupõe o reconhecimento do outro enquanto participante do mesmo propósito de efetivação de justiça, inclusive a Convenção da Haia expressamente no seu art. 12 prevê que "Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados", ou seja, após a análise interna dos interesses de um organismo estrangeiro é autorizada a sua atuação em território nacional quando atendidos os interesses em comum. Assim, a rede de cooperação trata-se de um mecanismo de avanço e aproximação do diálogo entre os Estados estrangeiros em busca de um fim comum em uma era marcada pela informação.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> GUBERT, Paula Soares Campeão. *Combate à corrupção e cooperação jurídica global:* redes transnacionais de cooperação jurídica na persecução criminal. Paraná: Editora Juruá, 2019, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Conforme interpretação do Capítulo III da Convenção da Haia, que trata sobre as Autoridades Centrais, traçando regras gerais sob a necessidade de cooperação entre os referidos órgãos, delimitando o tipo de atuação, mas deixando a cargo de cada Estado a forma da sua constituição e da execução das suas atribuições.

Verifica-se nesse prisma que a cooperação jurídica deixa de ser um ato de cortesia entre os Estados, limitada à simples recepção de decisão estrangeira, mas lança alicerce na importância do diálogo ativo em busca de interesses comuns, sempre pautado na bilateralidade.

Dessa maneira, as redes de cooperação são um conjunto de relações relativamente estáveis, de natureza não hierárquica e interdependente, ligando uma variedade de agentes que compartilham interesses e trocam recursos para alçar as finalidades pretendidas, reconhecendo que a cooperação é a melhor forma de alcançar objetivos comuns<sup>70</sup>.

O bom funcionamento das redes de cooperação, de certo modo, fortalece as finalidades pretendidas em grupos temáticos, no caso em questão à adoção internacional. As relações advindas das redes não são fundadas apenas em regras legais formais que exigem tal interação, mas, também, de conexões informais, amparadas pelo paradigma da confiança e desenvolvidas por padrões comportamentais típicos dos agentes internacionais, em um ambiente de bilateralidade, ou seja, pauta-se também em princípios norteadores dos tratados mesmo que por vezes não venham expressamente previstos nas convenções.

As comunicações realizadas entre os Estados nacionais são classificadas como "transgovernamentais" em razão serem os canais diretos de comunicação entre autoridades nacionais, e ainda são reconhecidas como "redes" em consequência de a cooperação ser realizada ao longo de interações frequentes e não formalmente estruturadas, ponto a ponto entre os entes envolvidos.<sup>71</sup>

As redes de cooperação jurídica refletem um procedimento de comunicação direta e contínua entre Estados distintos, atenuando eventuais diferenças existente nos diversos sistemas jurídicos nacionais, isso visando a construção de uma

<sup>70</sup> GUBERT, Paula Soares Campeão. Combate à corrupção e cooperação jurídica global: redes transnacionais de cooperação jurídica na persecução criminal. Paraná: Editora Juruá, 2019, p. 100

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie. *The real new world order.* Foreign Affaris, 1997, p. 197.

linguagem jurídica comum<sup>72</sup>, capaz de facilitar a resolutiva de demandas que perpassam os limites territoriais entre os Estados nacionais com fundamento na bilateralidade, sempre pautado na confiança e em respeitos as normas internas.

Dessa maneira, verifica-se que os sistemas de comunicação em rede de cooperação, em grande parte são atividades administrativas para facilitar a atividade jurídica<sup>73</sup>, no caso em questão na realização do processo de adoção internacional.

No sistema de redes não há o estabelecimento de um padrão ou exigências a serem preenchidas, até mesmo pelo próprio caráter de informalidade que as reveste. Na realidade, cada rede temática se reveste de características próprias dentro da finalidade pretendida, mas de maneira geral se prestam à consecução da cooperação jurídica internacional.

Em contraponto, verifica-se que os mecanismos cooperativos tradicionalmente previstos na sistemática jurídica internacional são excessivamente morosos e burocráticos. Sendo assim, as redes de cooperação uma alternativa mais prática e efetiva para a concretização de demandas jurídicas em dimensão global.

As redes de cooperação são organizadas por grupos temáticos, no presente trabalho enquadra-se no grupo de processo da adoção internacional, nos quais diversos países se reúnem, a fim de desenvolver discursões no âmbito de sua atuação, visando fomentar maior agilidade na cooperação jurídica internacional, por meio de guias de boas práticas, protocolos e outros documentos semelhantes<sup>74</sup>.

Nesse prisma, a pesquisa visa estudar o funcionamento e eficácia da rede cooperação no âmbito da adoção internacional, verificando, ainda, como tem sido

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> MAGRASSI, Mattia. *Reconsidering the principle of separation of powers:* judicial networking and institutional balance in the process of European integration, 2011, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> MAGRASSI, Mattia. *Reconsidering the principle of separation of powers:* judicial networking and institutional balance in the process of European integration, 2011, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> GUBERT, Paula Soares Campeão. Combate à corrupção e cooperação jurídica global: redes transnacionais de cooperação jurídica na persecução criminal. Paraná: Editora Juruá, 2019, p. 100.

a aplicação prática de tais ferramentas na praxe forense brasileira e suas perspectivas nos novos rumos da cooperação jurídica internacional.

#### 2.1.1 Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

A cooperação internacional, ora objeto da Convenção da Haia, é alcançada através das redes de cooperação que é formada pelas autoridades centrais e organismos acreditados. A este tema a Convenção reservou o capítulo III (artigo 6º ao 13º).

As autoridades centrais e organismos acreditados asseguram os objetivos da Convenção e a tornam exequível, mediante a cooperação. Sendo por meio dos referidos órgãos que os Estados partes verificam os requisitos materiais<sup>75</sup> para deferimento da habilitação e efetivação do processo de adoção internacional.<sup>76</sup>

O sistema de cooperação previsto na Convenção da Haia começa com a designação de uma Autoridade Central parte contratante<sup>77</sup>, permitindo que os Estados Federais, em que vigoram diversos sistemas jurídicos ou Estados com unidades territoriais autônomas, designem mais de uma autoridade central.<sup>78</sup>

No entanto, a Convenção não diz como devem ser constituídas estas autoridades centrais, deixando a cargos dos Estados a sua forma de constituição, assim os

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Cabe ao estado de origem analisar de acordo com as suas normas internas, a: i) adotabilidade do menor; ii) o princípio da subsidiariedade; e ii) Consentimento.

O Estado receptor, por sua vez terá, igualmente, de observar requisitos mínimos. Tal como no Estado de origem, no Estado receptor a lei competente para regular estes requisitos é a lei aplicável nesse Estado concreto segundo o seu sistema de DIP. São eles: i) Aptidão dos adotantes para adotar; ii) Aconselhamento conveniente aos adotantes; iii) Autorização para a criança entrar e residir com caráter de permanência no Estado receptor e alguns caso também pode ser observado o iv) Consentimento.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> DOLINGER, Jacob. *A família no direito internacional privado – A criança no direito internacional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003, v. 1, p. 452.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Artigo 6º - 1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Artigo 6º - [...] 2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

requisitos jurídicos de constituição são definidos por cada país, podendo ser formulados através de legislação, por via administrativa ou por decreto, ou seja, conforme interesse do Estado soberano.

No Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) é o órgão incumbido da adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção da Haia, e com a publicação do Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018<sup>79</sup>, as atribuições da ACAF passam a ser exercidas no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Trata-se assim, de um órgão administrativo de âmbito federal, adoção possuindo funções dentro do processo de internacional credenciamento dos organismos internacionais e age em cooperação com as autoridades centrais de outros Estados nacionais. Ainda, funciona como uma secretaria executiva para o Conselho que reúne as demais Autoridades Centrais existentes no território brasileiro.80

Frise-se que em razão do Brasil possuir o sistema federativo, foram criadas também as Autoridades Centrais Estaduais (CEJA/ CEJAI).81

As autoridades centrais têm como principal função acompanhar e garantir o eficaz desenvolvimento das políticas, procedimentos e diretrizes que regulam o processo de adoção internacional.

Não obstante, as autoridades centrais podem delegar algumas das suas funções a outros organismos, autoridades públicas e em alguns casos a pessoas autorizadas, desde que o Estado contratante que delegou funções comunique ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Disponível em: <<u>https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/cooperacao-internacional/acaf</u>>. Acessado em: 15 de março de 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> CAVALLIERI, Leila Árruda. O direito internacional e a criança: adoção transnacional e nacionalidade do adotando. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017, p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares. A importância dos relatórios pós-adotivos no acompanhamento da criança brasileira no país dos adotantes: O papel das comissões estaduais judiciárias da adoção internacional. In: *A conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade:* 125 anos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 383.

Privado<sup>82</sup>, e na medida em que estes organismos cumpram o mínimo de requisitos que serão analisados pelo Estado credenciador.

Nos casos de processo de credenciamento no território brasileiro a rede de cooperação funciona com o Departamento de Polícia Federal concedendo o certificado de credenciamento aos Organismos Internacionais, o Ministério da Justiça fornecendo a autorização de funcionamento dos referidos Organismos e a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) decide pelo deferimento ou não do credenciamento dos Organismos Internacionais. <sup>83</sup>

Esta descentralização de funções torna a Convenção da Haia mais flexível.

As próprias autoridades centrais são deixadas à cargo da responsabilidade do direito interno de cada Estado, o que implica que estas autoridades podem ser organismos de caráter governamental ou de caráter não-governamental, e não necessitam ser entidades criadas exclusivamente para atender o objetivo da Convenção, podendo ser entidades já existentes naquele Estados, sendo definido de acordo com a norma de cada País, ficando a cargo de cada Estado Parte decidir sobre a constituição da sua Autoridade Central.

As autoridades centrais podem delegar suas funções aos organismos acreditados, os quais devem cumprir, de acordo com a Convenção, um conjunto de condições mínimas, que serão analisados com base nas normas internas do País contratante.

Ademais, em razão dos requisitos da Convenção da Haia serem de caráter geral, os Estados podem ampliá-los, caso achem necessário.

<sup>82</sup> Artigo 13 - A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

<sup>[...]</sup>Artigo 22 – [...] 3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

<sup>83</sup> CAVALLIERI, Leila Arruda. O direito internacional e a criança: adoção transnacional e nacionalidade do adotando. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017, p. 119.

As condições mínimas previstas na Convenção da Haia estão elencadas no artigo 11<sup>84</sup>, e ainda, o artigo 12<sup>85</sup> prevê que um organismo acreditado num Estado contratante somente poderá atuar noutro Estado contratante caso seja autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados, ou seja, é necessário um processo de credenciamento de acordo com as normas previstas em cada Estado.

Entre as condições mínimas previstas no artigo 11 da Convenção da Haia estão: i) o dever de os organismos serem exclusivamente sem fins lucrativos e, ainda, devem respeitar as condições e as autoridades competentes do Estado que os acreditou; ii) os Organismos Creditados somente podem ser dirigidos por pessoas com integridade moral e experiência em matéria de adoção internacional; iii) os Organismos estarão submetidos ao controle das autoridades competentes de cada Estado, no que se refere à sua composição, funcionamento e situação financeira, iv) e só podem conservar a sua acreditação os organismos que demonstrem aptidão para cumprir as funções que lhe foram confiadas, nos termos do artigo 10º da dita Convenção<sup>86</sup>.

Das funções que podem ser delegadas aos organismos acreditados, excetuam-se aquelas que são da competência exclusiva das autoridades centrais, ou seja, que somente as autoridades centrais podem realizar, conforme previsto nos artigos 7º e 3387.

84 Um organismo credenciado deverá:

[...]

a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;

b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Artigo 10 - Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Artigo 7 - 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

<sup>2.</sup> As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

As funções indelegáveis previstas no artigo 7º, são a cooperação e a promoção da colaboração entre autoridades dos diferentes Estados, e a função de prestar informações sobre a legislação, estatísticas ou formulários em matéria de adoção internacional, assim como se manterem informadas acerca do funcionamento da Convenção.

Já no que concerne as funções expressas no artigo 33, às autoridades centrais competem o controle das demais autoridades e organismos envolvidos no processo de adoção, a fim de garantir que as disposições da Convenção sejam asseguradas de forma adequada.

Quanto às pessoas autorizadas (não acreditadas), estas são as que forem designadas em conformidade com o art. 22, incisos 2 e 3 da Convenção<sup>88</sup>, para exercerem algumas das funções das autoridades centrais. Ou seja, podem exercer as funções constantes nos artigos 15 a 21 da Convenção, as quais referem-se a funções menos amplas que as previstas aos organismos acreditados.

Mas, ressalta-se que assim como os organismos acreditados, estas pessoas também devem obedecer a critérios mínimos, como os de integridade, competência profissional, experiência, responsabilidade e controle por parte das autoridades centrais.

Artigo 33 - Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Artigo 22 – [...] 2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

<sup>3.</sup> O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

No entanto, nem todos os critérios previstos aos organismos acreditados são dispensados às pessoas, pois estas podem, por exemplo, prosseguir adoções com fins lucrativos, haja vista previsão da Convenção, mas é importante ressaltar que razoáveis aos serviços prestados no processo de adoção.<sup>89</sup>

A grande diferença existente entre as pessoas e os organismos acreditados é, sobretudo, o fato de as pessoas serem impedidas de atuar fora do seu País, ao contrário dos organismos, como prevê o número 4 do artigo 22.90

Ademais, quanto às autoridades públicas, estas também podem ser delegadas algumas funções das Autoridades Centrais, conforme previsão do artigo 8º da Convenção.91

Conforme analisado, as autoridades centrais podem ter a cooperação de autoridades públicas para prevenir benefícios materiais indevidos ou outros relativos a uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção, e ainda, os requisitos para as adoções internacionais de que trata o II capítulo da Convenção podem igualmente serem lideradas pelas autoridades públicas de cada Estado, uma vez que, neste capítulo nada é dito acerca das autoridades centrais, mas sim, das autoridades competentes.

## 2.2 COMISSÕES ESTADUAIS JUDICIÁRIAS DE ADOÇÃO

As CEJAl's foram criadas com base no disposto na antiga redação do parágrafo único do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes das mudanças

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Artigo 32 – [...] 2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Artigo 22 – [...] 4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Artigo 8 - As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

de texto inseridas pela Lei nº 12.010, de 2009. O artigo possuía a seguinte disposição:

Art.52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Parágrafo único. Competirá à Comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.<sup>92</sup>

As CEJAl's foram criadas no sistema jurídico brasileiro, em razão da preocupação com possíveis desvios de finalidade das adoções internacionais<sup>93</sup>.

As comissões possuem a finalidade de resguardar os direitos das crianças em situação de orfandade cadastradas no sistema nacional de adoção, visando evitar violações aos seus direitos contra qualquer tipo de violência, discriminação ou opressão<sup>94</sup>.

Frisa-se que as comissões fazem parte da rede de cooperação prevista na Convenção da Haia, situação em que são interligadas com outros órgãos internacionais de apoio à adoção, estabelecendo assim um sistema de controle dos casos de adoção, situação em que suas atividades são amplamente divulgadas. Dessa maneira, as comissões cumprem o papel de dificultar a saída irregular de crianças e adolescentes do país, minimizando os números do tráfico internacional de crianças<sup>95</sup>.

A primeira Comissão Judiciária de Adoção Internacional instituída no Brasil foi a do Estado do Paraná e teve sua constituição amparada no artigo 227 da CF/88%, tendo sido instituída por meio do Decreto nº 21/89, e tinha como função primordial

.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei nº 8.069/90.* Texto sem compilação - antes das mudanças de texto inseridas pela Lei nº 12.010, de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 09 de março de 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional doutrina e jurisprudência*. 2 ed. São Paulo: Malheiros,2003, p.138.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2 ed. ver., atual. e ampl., 2021, p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> LIBERATI. Adoção Internacional doutrina e jurisprudência. 2003, p.138.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

a preservação das crianças, a fim de evitar a discriminação, a negligência e a exploração<sup>97</sup>.

Foi editado o Decreto de número 3.174 em 16 de setembro de 1999<sup>98</sup>, visando eliminar qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade do funcionamento das CEJAl's, prevendo assim a obrigatoriedade do referido órgão, ora vinculado ao Poder Judiciário Estadual, devendo desenvolver suas atividades no âmbito de cada estado brasileiro, com atuação imprescindível para a tramitação regular do processo de adoção<sup>99</sup>.

As CEJAl's têm o papel primordial de conferirem maior seriedade e lisura aos processos de adoção. Referidos órgãos que conferem a validade do processo de adoção internacional e, ainda, é através das comissões que são realizadas as avaliações de idoneidade dos interessados na adoção com a expedição do consequente certificado de Habilitação do adotante, haja vista que, somente após a realização desses procedimentos formais é que o estrangeiro possui legitimidade para ingressar com o pedido de adoção internacional no território brasileiro<sup>100</sup>.

As CEJAl's foram criadas a fim de realizarem o acompanhamento dos pretendentes durante o processo de adoção internacional, podendo durante o curso da adoção solicitar informações/ esclarecimentos junto aos organismos internacionais quando entender necessário para fins de convencimento acerca do processo de adoção, para que a decisão seja completa e firme.<sup>101</sup>

<sup>97</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional doutrina e jurisprudência*. 2 ed. São Paulo: Malheiros,2003, p.139.

Parágrafo único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir Comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Art. 4º. Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei nº 8.069/90, ou os órgãos análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentos que não se incluam naquelas de natureza administrativa, a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> LIBERATI. *Adoção Internacional doutrina e jurisprudência.* 2003, p.139.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> LIBERATI. Adoção Internacional doutrina e jurisprudência. 2003, p.139.

<sup>101</sup> CAVALLIERI, Leila Arruda. O direito internacional e a criança: adoção transnacional e nacionalidade do adotando. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017, p. 125/126.

O papel das comissões é de extrema importância no processo de habilitação dos candidatos estrangeiros. Essa participação oferece ao magistrado uma segurança quanto a intenção do adotante com relação à criança, o que também acaba garantindo e assegurando ao estrangeiro, no seu processo de adoção, que a tramitação prosseguirá sem complicações e dentro da forma legal<sup>102</sup>.

No que concerne ao processo de habilitação, Elizane Lunardon<sup>103</sup>, explica:

Para firmar a parceria entre o organismo e os casais é necessário que primeiramente estes passem por uma avaliação da equipe técnica do Fórum de sua região. Após a avaliação, o Fórum emite o Atestado de Idoneidade que consiste em uma certificação de que o casal é considerado apto para a adoção internacional. Em posse desse documento, do relatório psicossocial e demais documentos necessários (ECA art. 52), o casal cadastra-se no organismo que escolheu para representá-lo no processo de adoção internacional. Depois desse cadastro, o organismo credenciado no país de origem dos adotandos e no Estado e no país de origem dos adotados, apresenta os documentos do casal para cadastramento deste junto à CEJA.

A CEJAI é um órgão auxiliar do juiz, atua como órgão consultivo, e a sua organização é incumbida pela Administração do Poder Judiciário, sendo composto por desembargadores, juízes de direito, promotores e procuradores de justiça, assistente social, psicólogo, pedagogos, sociólogo e outros membros. Os serviços que são prestados por essas pessoas não são remunerados, pois são de natureza pública relevante, conforme previsto na Convenção da Haia.

As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional possuem como atribuições<sup>104</sup>:

I- organizar, no âmbito do Estado, cadastros centralizados de: a) pretendentes estrangeiros, domiciliados no Brasil ou no exterior, à adoção de crianças brasileiras; b) crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto em nosso país;

 II – manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, púbicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, a fim de

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional doutrina e jurisprudência*. 2 ed. São Paulo: Malheiros,2003, p.141.

PEREIRA, Elizane Lunardon. *Adoção internacional:* realidades, conceitos e preconceitos. Emancipação, 2013, Vol.13(3), pp.47-66 – pg. 55.

<sup>104</sup> LIBERATI. Adoção Internacional doutrina e jurisprudência. 2003, p.141-142.

ajustar sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência no exterior;

III – trabalhar em conjunto com entidades nacionais, de reconhecida idoneidade e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca;

IV – divulgar trabalhos e projetos de adoção, onde sejam esclarecidas suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotandos;

V – realizar trabalhos junto aos cadastros cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis;

VI – propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quanto ao uso da instituição da adoção internacional;

VII – expedir o Laudo ou Certificado de Habilitação, com validade em todo território estadual, aos pretendentes estrangeiros e nacionais à adoção, que tenham sido acolhidos pela Comissão;

VIII – comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal a habilitação do estrangeiro interessado na adoção;

IX – colaborar com a Autoridade Central Administrativa Federal ou outras autoridades públicas, para a concretização de medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção de Haia.

Frisa-se, ainda, que conforme disposto no art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>105</sup>, os serviços oferecidos pela CEJAI são realizados de forma gratuita e sigilosa, não podendo em nenhuma hipótese ser fixado qualquer valor relativo ao processo de adoção ou mesmo sobre o processo de habilitação.

Aplica-se no processo de adoção o sigilo previsto no art. 155, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>106</sup>, em razão do processo de adoção internacional estar diretamente ligado a menores de idade, assim o princípio da publicidade, que é

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

<sup>§ 1</sup>º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

<sup>§ 2</sup>º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

regra geral na prática do direito, não deve ser aplicado ao caso. Porém, é evidente que o dever de sigilo não deverá ser aplicado ao advogado ou representante habilitado no processo.

No estado do Espírito Santo a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional foi criada é regulada pela Resolução nº 39/2002 alterada pelas Resoluções 42/2002 e 44/2004, e à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua competência precípua é promover o estudo prévio e análise dos pedidos de Habilitação para Adoção, formulados por pretendentes estrangeiros ou brasileiros residentes ou domiciliados fora do país, exercendo assim as atribuições de Autoridade Central prevista na Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, em 27 de maio de 1993, conforme estabelecido no Decreto Federal de nº 3174/1999107.

A composição atual da CEJAI-ES é formada por 06 (seis) membros, sendo o Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, membro nato e Presidente; o Desembargador Vice-Corregedor, atuando somente em substituição eventual do Presente: 02 (dois) Juízes de Direito indicados pelo Presidente da CEJAI-ES, submetidos à aprovação do Tribunal Pleno; o Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Promotores da Infância e Juventude; um advogado indicado pela OAB-ES, e seu respectivo suplente, submetidos à aprovação do Tribunal Pleno<sup>108</sup>.

De acordo com normatização da CEJAI/ES, deverá haver o zelo a fim de que as adoções realizadas no Estado do Espírito Santo tenham como prioridade o bem estar e o interesse da Criança/ Adolescente, devendo assim ser respeitado a norma prevista no artigo 50, §10 do Estatuto da Criança e do Adolescente 109 de

Acesso em: 09 de março de 2022.

-

Artigo 1º, §1º da Resolução nº 39/2002 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
 Artigo 4º da Resolução nº 039/2002. Disponível

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/12/14/resolucao-no-0392002-publ-em-14102002/">http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/12/14/resolucao-no-0392002-publ-em-14102002/</a>>.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

<sup>§ 10.</sup> A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem

que somente após o insucesso na tentativa de reintegração da criança ou adolescente à sua família de origem, e não forem encontrados pretendentes no cadastro nacional de adoção, é que o Juiz da Infância e da Juventude poderá cadastrar os menores para adoção internacional.

Os Juízes de Direito que respondam pelas Varas da Infância e da Juventude do Estado do Espírito Santo deverão remeter à CEJAI-ES, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, relatório contendo o cadastramento das crianças/ adolescentes disponíveis para adoção internacional, acompanhado dos estudos necessários que tenham sido inscritos no cadastro local no mês antecedente<sup>110</sup>.

Como se pode inferir, a importância de órgãos com as CEJAl's para atuar em conjunto com as Autoridades Centrais, viabilizando os processos de adoção internacional e buscando sempre a proteção integral dos adotados ao evitar que aconteçam desvios de finalidade das adoções.

#### 2.2.1 Habilitação dos adotantes

O processo de adoção internacional, tanto para o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto para a Convenção da Haia, tem a sua fase de início a partir do momento em que a pessoa ou casal, que pretendem adotar, procuram a Autoridade Central do Estado de sua residência habitual e providenciam o processo de habilitação, conforme as normas vigentes na referida localidade<sup>111</sup>.

Após a Autoridade Central, do Estado de origem do interessado em adotar, avaliar a aptidão da referida pessoa, é formalizada a habilitação para adoção, situação em que deverá ser emitido um relatório com os dados de identificação do

como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 50 deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Artigo 26, §º - da Resolução nº 039/2002. Disponível em: <a href="http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/12/14/resolucao-no-0392002-publ-em-14102002/">http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/12/14/resolucao-no-0392002-publ-em-14102002/</a>. Acesso em: 09 de março de 2022.

<sup>111</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* 11 ed. revista e ampliada, de acordo com a Lei 12.010/09. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46.

interessado, a capacidade jurídica e a adequação do solicitante para a adoção<sup>112</sup>. Devendo ainda, constar no relatório informações sobre situação pessoal, familiar e médica do interessado, indicando os motivos ensejadores do requerimento, bem como, a sua aptidão para assumir uma adoção internacional<sup>113</sup>.

Ademais, em algumas situações há a necessidade de uma preparação e um intenso acompanhamento dos pretendentes à habilitação para adoção internacional, isso em razão dos prováveis danos psicológicos sofridos pela criança, ora adotada, especialmente em casos de adoção tardia, grupo de irmãos, crianças e adolescentes com necessidades especiais ou doença crônica, por exemplo<sup>114</sup>.

Após a confecção do documento de habilitação, a Autoridade Central do Estado estrangeiro<sup>115</sup> deve enviar referido documento para à ACAF<sup>116</sup> com cópia às CEJAIs<sup>117</sup>, situação em que deverá anexar o estudo psicossocial elaborado por uma agência especializada e credenciada no país, além de cópia autenticada da legislação estrangeira pertinente e a respectiva prova de sua vigência à época. Ainda, poderá ser solicitada a complementação desse estudo psicossocial realizado no Estado de Origem do postulante da adoção internacional, caso a Autoridade Central Estadual entender necessário<sup>118</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares. *A importância dos relatórios pós-adotivos no acompanhamento da criança brasileira no país dos adotantes: O papel das comissões estaduais judiciárias da adoção internacional.* In: A conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade: 125 anos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 380.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2 ed. ver., atual. e ampl., 2021, p. 112.

<sup>114</sup> CARNEIRO. A importância dos relatórios pós-adotivos no acompanhamento da criança brasileira no país dos adotantes: O papel das comissões estaduais judiciárias da adoção internacional. 2018, p. 380.

Normalmente os pedidos de habilitação são formulados por Organismos Credenciados, associações filantrópicas, oriundas de Estados que ratificaram a CHAI.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Frisa-se que no direito brasileiro o organismo central da adoção internacional é chamado de ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal -, e cada Estado brasileiro possui no poder judiciário a CEJAI – Comissão Especial Judiciária de Adoção Internacional -, atendendo assim aos requisitos para a formalização da adoção internacional.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares. A importância dos relatórios pós-adotivos no acompanhamento da criança brasileira no país dos adotantes: O papel das comissões estaduais judiciárias da adoção internacional. In: *A conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade:* 125 anos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 380/381.

<sup>118</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* 11 ed. revista e ampliada, de acordo com a Lei 12.010/09. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46.

Wilson Liberati<sup>119</sup> ensina que o requerimento à habilitação dever ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão de casamento ou certidão de nascimento; b) passaporte; c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; d) comprovação de esterilidade ou infertilidade de 46 um dos cônjuges, se for o caso; e) atestado de antecedentes criminais; f) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; g) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio; h) fotografia do requerente e do lugar onde habita; i) declaração de rendimentos; j) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito; l) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência; m) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança.

Os documentos para habilitação são essenciais para que um estrangeiro não domiciliado ou residente no Brasil possa requerer a adoção de uma criança ou adolescente brasileiro. Frisa-se ainda, que os mencionados documentos de língua estrangeira devem ser juntados aos autos apostilados, traduzidos por tradutor juramentado<sup>120</sup>.

A Autoridade Central Estadual, como fiscal e regulamentadora do processo de adoção internacional, deve verificar a compatibilidade entre a legislação do Estado de origem do postulante e a nacional, além de analisar se o postulante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento da medida, tanto à luz da legislação interna como do país de acolhida. Somente após a verificação é que será expedido um laudo de habilitação à adoção internacional, o qual terá validade pelo período de um ano e, após o seu vencimento, poderá ser renovado<sup>121</sup>.

<sup>120</sup> CARNEIRO. A importância dos relatórios pós-adotivos no acompanhamento da criança brasileira no país dos adotantes: O papel das comissões estaduais judiciárias da adoção internacional. 2018, p. 380.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* 11 ed. revista e ampliada, de acordo com a Lei 12.010/09. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. <u>Lei nº 8.069/90.</u> Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm</a>. Acesso em: 09 de março de 2022.

De posse do laudo, o interessado poderá dar entrada no processo de adoção internacional perante o Juízo da Infância e da Juventude do foro em que a criança ou o adolescente se encontra<sup>122</sup>.

#### 2.2.2 Período de convivência

Após a conclusão do processo de habilitação, inicia-se a fase que compreende o procedimento de adoção, competindo a análise de tal fase exclusivamente ao judiciário.

Nessa fase, as crianças já estão disponíveis à adoção internacional, ou seja, não foram reintegradas à família de origem ou extensa e, ainda, após o processo de destituição do poder família e consequente habilitação no cadastro de adoção nacional, também não fora encontrada família substituta no Brasil.

Nessa seara, ensina Figueiredo que, não sendo o caso de alterações no procedimento de adoção internacional, o juiz fixará estágio de convivência ao despachar a inicial, devendo ainda, "nomear intérprete, determinar relatório do estágio, marcar audiência para ouvida dos adotantes (conforme o caso também dos adotandos), ouvir o Ministério Público e prolatar a sentença<sup>123</sup>".

No estágio de convivência, a pessoa ou casal postulante virá ao Brasil, cumprindo tal estágio pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e, conforme alteração promovida pela Lei 13.509/2017, o prazo máximo passou a ser de 45 dias, prorrogável uma única vez por igual período por meio de decisão fundamentada da autoridade judiciária<sup>124</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 11 ed. revista e ampliada, de acordo com a Lei 12.010/09. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção internacional:* doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2011, p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

<sup>§ 2</sup>º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Nessa seara, resta evidente que a autoridade judiciária terá que observar o prazo máximo de 90 dias em caso de adoção internacional. No entanto, a mensuração do prazo do estágio de convivência deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto com base no melhor interesse da criança, suas particularidades e necessidades específicas, devendo sempre fundamentar a decisão, levando em consideração as recomendações da equipe técnica do Juízo<sup>125</sup>.

A equipe técnica, a serviço da Justiça da Infância e Juventude, deverá acompanhar o período de convivência<sup>126</sup> e, sendo possível, que preferencialmente seja realizado o acompanhamento com apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito da convivência familiar, a fim de que, ao final do período estabelecido pelo Juízo, seja elaborado relatório minucioso com considerações favores ou desfavoráveis ao pedido de adoção<sup>127</sup>.

Cumprida a ritualística processual, será proferida a sentença e, após o trânsito em julgado, será expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para que se proceda ao cancelamento do registro da criança e, consequentemente, esta terá um novo registro, inserindo o nome de seus novos pais, bem como, de seus avós.

Será expedido também um alvará de viagem para que a criança seja levada ao seu futuro país. A Convenção da Haia prevê, em seu artigo 18, que as Autoridades Centrais dos países de origem e de acolhimento tomarão as

<sup>§ 3</sup>º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

<sup>§ 3</sup>º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

<sup>§ 5</sup>º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança."

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção*: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 162/163.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> ECRIAD — Artigo 46, §4º - O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> SILVA FILHO. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação, 2019, p. 163.

providências necessárias para que a criança saia e entre nos países de origem e acolhimento.

### 2.3 EFEITOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A constituição do vínculo da filiação será efetuada através de sentença judicial do processo de adoção, conforme previsto em lei. A partir do momento do trânsito em julgado da sentença o seu principal efeito será a constituição do vínculo entre adotante e adotado por meio da filiação. Há assim a concessão do poder familiar para os adotantes, e nem com a morte deles será possível a extinção do novo vínculo<sup>128</sup>.

Assim, o efeito pleno a equiparação da condição dos filhos naturais e dos adotados, sendo proibida o tratamento discriminatório entre o filho adotado e o consanguíneo. As obrigações e direitos serão os mesmos, passando a criança adotada à condição legítima de filho, inclusive, tendo direito sucessório, que se trata também de um efeito da adoção, a qual poderá será aplicado a deserdação nos mesmos ditames legais previstos para os filhos biológicos. Frisa-se que, inclusive, surgem impedimentos matrimoniais com o processo de adoção. Demonstra-se, então, que as relações de parentesco estabelecidas entre o adotado e o adotante atingem toda a família do adotante, sendo esse outro efeito do processo da adoção.

A partir do momento em que o adotante recebe o poder familiar, surge a obrigação de prestar alimentos. A lei determinou que essa relação será recíproca, portanto, quando o pai adotivo também precisar, poderá recorrer ao filho adotado, conforme artigo acima transcrito. Quando o adotante for incapaz de sustentar o filho, poderá recorrer a outros parentes<sup>129</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Manual de adoção internacional. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 118

<sup>129</sup> LIBERATI. Manual de adoção internacional. 2009, p. 126.

A irrevogabilidade da adoção é um dos efeitos mais importantes da adoção, pois é através desse efeito que se cria a segurança jurídica do instituto<sup>130</sup>.

O adotante e o adotado não podem, mesmo que por meio de consenso, pleitearem a anulação da adoção como se fosse um contrato. Contudo, é sabido que há diversas legislações espalhados pelo mundo e cada uma regulamenta o processo da adoção de uma forma distinta e, por vezes, pode haver uma determinada situação capaz de ensejar a modificação da sentença constitutiva do vínculo de adoção, seja através de recursos ou ações anulatórias.

No caso das adoções internacionais, é muito importante observar a eficácia da decisão proferida no país de origem do adotante. A criança adotada deve ter seus interesses protegidos pela pátria original. Caso o país do adotante não conceda o status de filho legítimo, a adoção é desaconselhada, pois a criança poderá sofrer discriminações e possível abandono social, implicando em uma vida mais sofrida do que teria em seu país natural.

Outro efeito que merece destaque refere-se à garantia da mesma nacionalidade e cidadania do pai adotivo ao filho, pois, como lecionar Liberati<sup>131</sup>:

Ao ser concedida a adoção, o adotado não passa a ser, automaticamente, da mesma nacionalidade do adotante; tampouco adquire a cidadania do país dos adotantes. Esta "aquisição" acontece, plenamente ou não, a partir do momento em que o adotante retorna para a sua terra natal e providencia o requerimento especial ao serviço de imigração, por meio da Autoridade Central do país de acolhida, na própria justiça especializada ou no órgão oficial designado na legislação para dar eficácia à sentença brasileira.

O direito à nacionalidade esbarra no princípio basilar do superior interesse da criança, sobre essa questão Leila Cavallieri e Florisbal Del'Olmo<sup>132</sup> ensinam que:

Dessa forma, o cenário que se apresenta em relação ao direito fundamental de se possuir uma nacionalidade, relativamente ao

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de adoção internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 121.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> LIBERATI. *Manual de adoção internacional.* 2009, p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> CAVALLIERI, Leila Arruda. DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Direito Fundamental dos Adotandos à Nacionalidade na Adoção entre Estados em face do direito brasileiro e da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional. In: *Revista da Faculdade Direito de Uberlância:* Minas Gerais. v.47. n.1. pp. 157-186. jan./jun. 2019.

adotando, se consolida de maneira à preservação do superior interesse da criança e do adolescente, eliminando, assim, a possibilidade de apatridia.

Uma das premissas para a concessão da adoção a residentes no exterior é o conhecimento pela autoridade que conclui o processo, no Brasil, da lei que será aplicada ao adotando no país de sua nova família. O objetivo é exatamente evitar um tratamento desigual ou de 2ª classe para essas crianças ou adolescentes.

Todavia, a própria interpretação das regras e princípios constitucionais passa pelo entendimento e hermenêutica consolidados pelos tribunais. É a Justiça Federal que imprime às suas decisões o entendimento que tem das convenções internacionais. Para tanto, convém aos magistrados federais conhecer bem as convenções às quais o Brasil aderiu, de certa forma influindo, também, na aplicação das normativas hierarquicamente superiores. Trata-se de funções correlatas e recíprocas.

Ou seja, essa aquisição da nacionalidade e cidadania vai variar de acordo com a legislação do país de acolhimento. Em determinadas legislações, a nacionalidade do adotado não será alterada, enquanto em outras, quando a sentença for proferida a aquisição é automática, devendo o julgador se atentar a essas questões no momento do deferimento da adoção, a fim de evitar que os direitos da criança sejam usurpados ao ser adotada.

Diante disso, tem-se maior necessidade de se preocupar com a validade dos atos processuais realizados no país de origem da criança. O ordenamento jurídico, nesse ponto, tem o condão de conferir segurança jurídica à prática da adoção, por meio do instituto do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Havendo assim uma tentativa de evitar que seja feita uma nova adoção, em face da recusa da validade da sentença estrangeira ou por ausência de tratados ou de acordos bilaterais, tendo as convenções internacionais o condão de ser instrumento agregador entre os países envolvidos, ou seja, um exercício de cooperação, a fim de resguardar as garantias de ambos Estados, principalmente dos envolvidos no trâmite processual.

Nessa contenda, após realizado o estudo do processo de cooperação previsto na Convenção da Haia, no capítulo 3 passa-se a analisar as leis processuais internas brasileira, tal investigação faz-se necessário para identificar os impactos da cooperação jurídica na efetividade da adoção internacional no Brasil.

# 3 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a impossibilidade de manutenção ou reinserção de uma criança ou adolescente em uma família natural ou extensa fez surgir à necessidade de utilização de meios para que o abrigo não se torne os seus lares definitivos, nesse contexto o direito brasileiro com o fito único de resguardar os direitos legalmente garantidos pela Constituição Federal, e visando sempre o melhor interesse da criança utiliza a adoção, seja a nacional ou internacional, como alternativa.

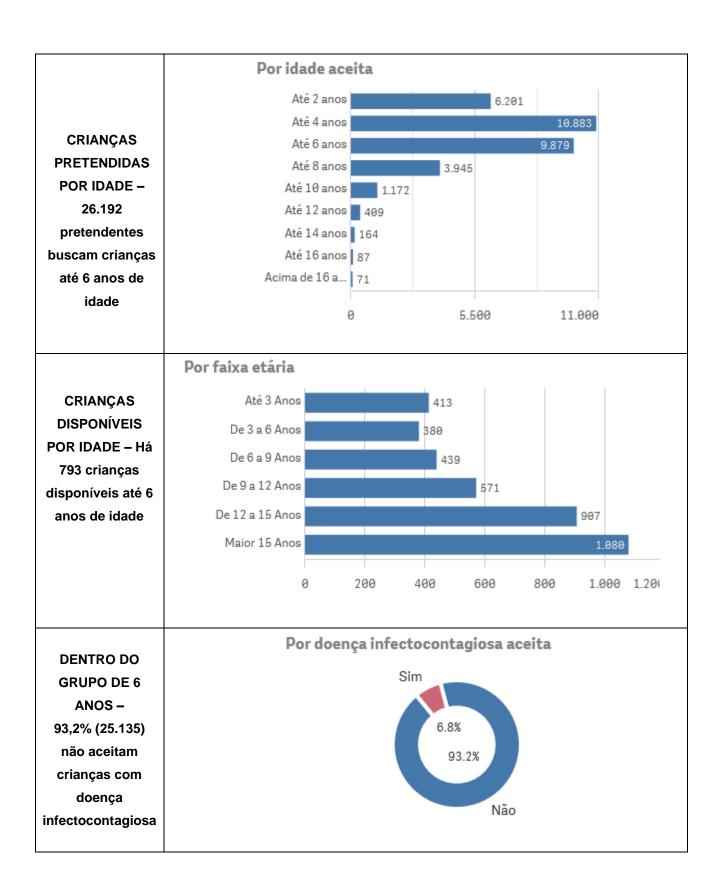
No Brasil, há muitos pretendentes habilitados para adoção, sendo atualmente 32.811<sup>133</sup> pessoas, contra 3.794<sup>134</sup> crianças/ adolescentes disponíveis para adoção, ou seja, número de crianças em situação de orfandade é bem inferior ao de pretendentes para adoção.

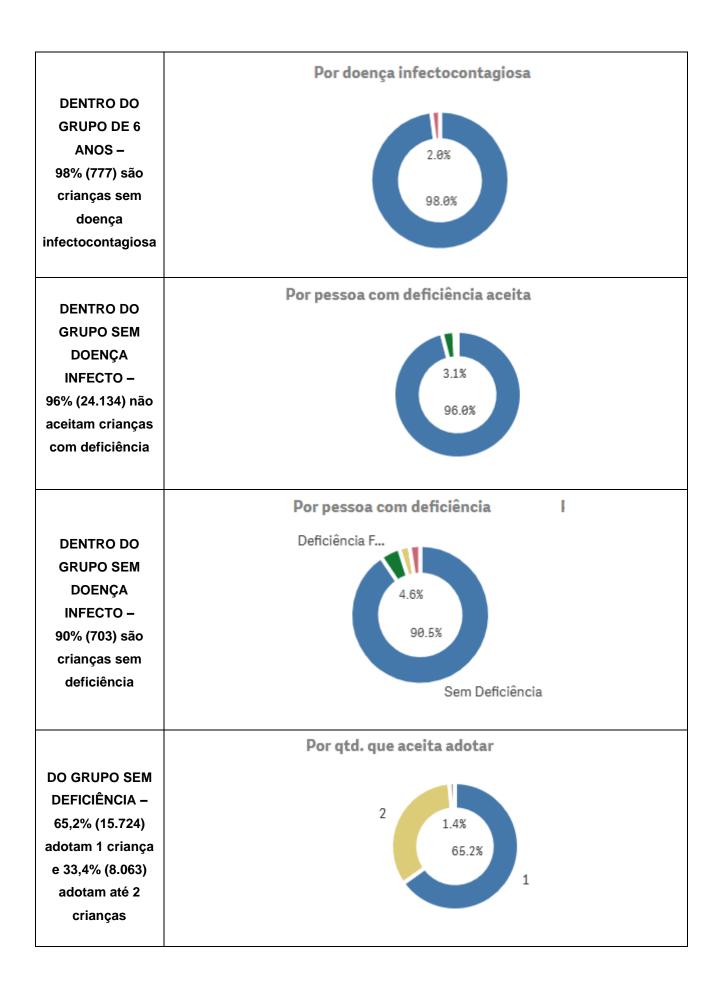
Embora o número de pretendes seja expressivamente superior ao de crianças disponíveis para adoção, os números de adoção efetivadas não correspondem com o número de habilitações, isso ocorre pelo fato de as crianças disponíveis não atenderem as características pretendidas pelos habilitados, e que muitas vezes em virtude da morosidade do judiciário, a criança acaba atingindo idade em que há um número ainda menor de interessados em adotar, dificultando a sua saída do sistema abrigacional, conforme análise dos gráficos disponíveis no SNA disponibilizado pelo CNJ<sup>135</sup>.

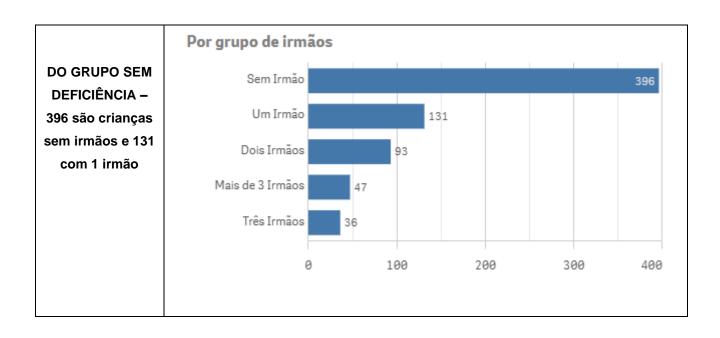
Dados CNJ. Disponível em: <a href="https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 01 de março de 2022.

Dados CNJ. Disponível em: <a href="https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 01 de março de 2022.

Dados CNJ. Disponível em: <a href="https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>">https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-beb7-8ed9dba4e45a&opt=ccd72056-8999-4434-beb7-8ed9dba4e45a&opt=ccd72056-8999-4434-beb7-8ed9dba4e45a&opt=ccd72056-8999-4434-beb7-8ed9dba4e45a&opt=ccd72056-8999-4434-beb7-8ed9dba4e45a&opt=ccd72056







Com o simples afunilamento de preferências, verifica-se que 72,5% dos pretendentes (32.811), que corresponde a 23.787, buscam crianças até 6 anos de idade, sem doenças infectocontagiosas, sem deficiência e com no máximo um irmão e, em contraponto, essa preferência corresponde a 13,9% das crianças disponíveis para adoção (3.794), ou seja, 527 crianças.

Assim, de forma subsidiária, a adoção internacional acaba se tornando uma alternativa para beneficiar essas crianças "fora do padrão" majoritariamente pretendido, abarcando, por exemplo, crianças em idade mais avançada ou grupo de irmãos, sendo, conforme acima verificado, os grupos com menor quantitativo de habilitados nacionais.

A fim de garantir uma alternativa à moradia abrigacional, e visando resguardar o melhor interesse do menor na adoção internacional, o Brasil tornou-se membro da Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, aprovada em La Paz, de 1984 (promulgada pelo Decreto Lei nº 2.429, de 17 de dezembro de 1997), e da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 1993 (promulgada pelo Decreto nº 3.807, de 21 de junho de 1999). O Brasil também é membro da Convenção de Proteção da Criança da ONU, de 1989.

Nesse contexto, o terceiro capítulo visa destrinchar a adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma análise das normas internas sobre o tema com base na cooperação jurídica internacional prevista na Convenção da Haia, a fim de identificar os impactos da referida norma convencional no direito brasileiro.

## 3.1. MECANISMOS PROCESSUAIS INTERNOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

Para melhor compreensão do instituto da adoção internacional no direito processual brasileiro, faz se necessário um estudo das previsões normativas de forma cronológica, perpassando o caminho do seu surgimento até a sua aplicação atual por meio da cooperação jurídica internacional prevista na Convenção da Haia.

#### 3.1.1. Código Civil

No Brasil, o Código Civil de 1916 foi o primeiro texto normativo com menção expressa do instituto da adoção 136, o qual era previsto nos artigos 368 a 378 137.

SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção:* regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 32.
 CAPÍTULO V - DA ADOÇÃO

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar;

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado;

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher;

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado;

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito;

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade;

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - quando as duas partes convierem;

II - quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante;

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo;

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V;

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção;

No CC/16, a adoção podia ser revogada, fato que demonstrava a insegurança jurídica da referida modalidade<sup>138</sup>, não garantindo os interesses do menor.

Art.373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - quando as duas partes convierem;

II - quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante;

Neste diploma, a adoção possuía uma natureza jurídica contratual, ou seja, era formalizada por meio de escritura pública e não havia a participação do poder público, sendo averbado no cartório de registro sem o cancelamento do registro de nascimento original<sup>139</sup>.

375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo;

Ainda, o laço de parentesco era gerado somente entre adotante e adotado, não criando laços entre o adotado e os parentes do adotante, conforme previsão do artigo 376 do Código Civil de 1916:

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

Neste primeiro momento, o instituto da adoção apresenta inúmeras diferenças se confrontado com a legislação vigente, havendo clara diferenciação entre filhos biológicos e adotivos, situação em que estes possuíam menos direitos que aqueles, principalmente no que concerne à ausência de direitos sucessórios.

Quanto aos requisitos para adoção, frisa-se que era autorizada somente aos maiores de cinquenta anos e desde que fossem dezoito anos mais velhos que o adotado e que não possuíssem prole legítima ou legitimada, o que trazia

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. [texto original - Diário Oficial da União - Seção 1 - 05/01/1916, Página 133]

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção:* regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 32.

<sup>139</sup> SILVA FILHO. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 2019, p. 34.

dificuldades para as pessoas que possuíam o desejo de adotar. Ainda, esse pressuposto de que o adotante não poderia possuir filhos para adotar, demonstra a função prioritária do instituto de proporcionar a oportunidade àquele que não podem ou não tiveram filhos em momento anterior.

Em 8 de maio de 1957, com a promulgação da Lei n. 3.133/57, o Código Civil de 1916 sofreu algumas alterações visando atualizar o instituto da adoção, a fim de que passasse a ter maior aplicabilidade<sup>140</sup>.

Dentre as mudanças, tem-se a diminuição da idade exigida para o adotante, passando de cinquenta para trinta anos, e a diferença de idade exigida entre adotante e adotado também diminuiu de dezoito para dezesseis anos. Ainda, foi extinta a exigência de que somente interessados sem filhos que poderiam adotar, sendo preciso somente demonstrar a estabilidade do laço conjugal por um período mínimo de cinco anos.

Ainda, a referida alteração legislativa reconheceu que somente o pátrio poder era transferido com a formalização da adoção, e no que concerne aos demais direitos e deveres em relação à família natural não eram extintos.

Ademais, uma importante alteração no instituto da adoção ocorreu com a entrada em vigor a Lei de número 4.655/1965, a qual possibilitou o cancelamento do primeiro registro de nascimento do adotado, para que este fosse substituído por outro com os dados da nova família. De acordo com Kátia Maciel<sup>141</sup>, tal situação refere-se à possibilidade de legitimação da adoção, permitindo ao adotado um tratamento mais benéfico à criança do que o deferido pelo Código Civil.

<sup>141</sup> MACIEL. *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos teóricos e práticos. 2010, p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2010, p. 200.

#### 3.1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o advento do chamado Código de Menores, a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passaram a existir dois tipos de adoção: a simples e a plena.

A adoção simples era aplicável aos menores de dezoito anos, em situação irregular, sendo realizada por escritura pública e de acordo com os requisitos trazidos pelo Código Civil. Já a adoção plena se aplicava aos menores de sete anos, através de um procedimento judicial, tendo está um caráter assistencial.

A adoção plena substituía a figura da legitimação adotiva, visto que ocorria o cancelamento do registro civil original, conferindo ao adotado o desligamento total de sua família biológica, dando-lhe status de filho na nova família.

Esta forma de adoção chamada plena foi mantida no Estatuto da Criança e do Adolescente simplesmente sob a denominação de adoção, visto que a adoção simples foi extinta. E a adoção de maiores de dezoito anos, manteve-se regida pelo Código Civil.

Foi no Código de Menores que, pela primeira vez, houve a preocupação em proteger prioritariamente os interesses das crianças e dos adolescentes antes da proteção dos interesses dos adotantes, o que mostra a aplicação do princípio, à época já consagrada internacionalmente, da Proteção Integral. Observa-se no artigo 5º do Código de Menores:

Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

A Constituição Federal de 1988, que representou um marco na garantia dos direitos fundamentais e na proteção da dignidade da pessoa humana, trouxe redefinições no Direito de Família, abarcando também a adoção.

Dessa maneira, tem-se uma grande transformação no instituto da adoção inserida pela Constituição de 1988, no § 6º do artigo 227:

os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Os ideais trazidos pela Constituição corroboraram na criação da Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo inovações à sistemática da adoção, com o objetivo de proteger ainda mais e de forma mais abrangente os interesses e os direitos da criança e do adolescente.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como a mais democrática no cenário brasileiro, trouxe em seu texto importantes mudanças para a adoção. Momento em que crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos fundamentais de forma expressa, havendo, a partir de então, um capítulo próprio para regulamentação desses direitos, qual seja, o Capítulo VII do Título VII, arts. 226 a 229142.

<sup>142</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

<sup>§ 1</sup>º O casamento é civil e gratuita a celebração.

<sup>§ 3</sup>º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

<sup>§ 4</sup>º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>§ 5</sup>º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>§ 6</sup>º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

<sup>§ 7</sup>º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>§ 8</sup>º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>§ 1</sup>º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência maternoinfantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

<sup>§ 2</sup>º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

<sup>§ 3</sup>º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

Toda essa nova sistemática constitucional, consagrou o Princípio da Igualdade trazido para a família, em consonância com o princípio Fundamental da Igualdade Humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a família tornou-se uma instituição democrática, oportunidade em que passou a receber enfoque social, ocorrendo a "despatrimonialização da família", situação em que os filhos passam a ser vistos como o centro da família, sujeitos de direitos, passando a ser tratados como membros participativos no âmbito familiar<sup>143</sup>.

Havendo ainda, a possibilidade de iniciar-se a abordagem sobre o instituto da adoção internacional, isso por meio do § 5º, do art. 277:

adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Esse caminho aberto pela Carta Magna foi o precursor para discussão da matéria em legislação específica, o que viabilizou a regulamentação por meio do ECRIAD,

- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII:
- II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas:
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.
- § 8º A lei estabelecerá:
- I o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens
- II o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.
- Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
- Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
- <sup>143</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2010, p. 200.

o qual trata da adoção em uma subseção que vai do artigo 39 ao 52-D, trazendo a figura da adoção internacional a partir do artigo 51.

Desta maneira, verifica-se o ordenamento pátrio passou a permitir expressamente a adoção por pessoas ou casais residentes no exterior. Entretanto, o artigo 31, do ECRIAD é bem incisivo quando a classifica como medida excepcional, somente cabível na modalidade adoção conforme determinado no §10, art. 50 desse mesmo diploma legal<sup>144</sup>.

Art. 50.

[...]

§10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 50 deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Porém, deve-se levar em consideração que a adoção internacional tratando-se de medida excepcional resulta em meio alternativo para adoção de crianças em idade avançada e grupo de irmãos, sendo uma saída melhor para as crianças do que ficarem anos após anos esperando o surgimento de uma família que nunca aparece, seja por motivos de não existência ou abandono, pela criança não se encaixar no perfil (estético ou etário) pretendido pelos adotantes, ou simplesmente pela burocracia que assola o instituto.

A criança que segue para adoção internacional é uma sobrevivente das várias rejeições. Terá que deixar o mundo que conhece, por mais duro que seja, e ir para um mundo novo, de gente que fala outra língua e come outras coisas. É se adaptar ou voltar para o abrigo público no Brasil<sup>145</sup>.

Diante disso, tem-se maior necessidade de se preocupar com a validade dos atos processuais realizados no país de origem da criança. O ordenamento jurídico, nesse ponto, tem o condão de conferir segurança jurídica à prática da adoção, por meio do instituto do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Havendo assim uma tentativa de evitar que seja feita uma nova adoção, em face

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* Vol. 5. 20ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 437.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> COUTO, Olímpia Helena Costa. Os caminhos cruzados da adoção: do abandono precoce à última esperança. Reverso, 2014, Vol.36(68), pp.63-69.

da recusa da validade da sentença estrangeira ou por ausência de tratados ou de acordos bilaterais, tendo as convenções internacionais o condão de ser instrumento agregador entre os países envolvidos, ou seja, um exercício de cooperação, a fim de resguardar as garantias de ambos Estados, principalmente dos envolvidos no trâmite processual.

Nas legislações anteriores, não se fazia menção à adoção internacional, portanto, o microssistema regulou-a, mas não inseriu em seu texto a Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Devido ao fato de a Convenção ter sido ratificada pelo Brasil em momento posterior ao advento do ECRIAD, somente após o advento da Lei nº 12.010/2009, é que foi feita menção, no texto do ECRIAD, à dita Convenção.

A partir de então, ficou expressamente instituído no ordenamento brasileiro a cooperação entre os Estados contratantes da Convenção da Haia em matéria de adoção internacional, visando prevenir o sequestro, a venda ou tráfico de crianças.

Ademais, tendo em vista o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, estabeleceu-se novas regras para a adoção, alterando o microssistema de proteção às crianças (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRIAD).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 - contém uma série de normas relativas à adoção internacional, muito rigorosas quanto à aceitação de adoção de criança brasileira por pais estrangeiros, sempre concedida preferência a pais brasileiros. Registre-se também a importância da Resolução nº 190 do Conselho Nacional de Justiça, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Adoção, permitindo a inclusão de pretendentes estrangeiros.

Ressalta-se, ainda, dentre as principais mudanças introduzidas pelo ECRIAD, está o fato de a adoção passar a ser irrevogável, conforme aponta o artigo 39, §1º do estatuto, incluído pela Lei nº 12.010 de 2009. Além disso, a adoção passa a

75

"constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão", de acordo com o enunciado no

caput do artigo 47.

Ainda com o advento do Código Civil de 2002, a adoção por meio de escritura

pública foi extinta, passando a existir um único regime jurídico para a adoção, o

judicial.

O capítulo do Código Civil que tratava sobre adoção, artigos 1618 a 1629, com o

advento da Lei Nacional da Adoção, Lei nº 12.010/2009, houve a revogação dos

artigos 1620 ao1629. Atualmente o Código Civil só preleciona que a adoção de

crianças e adolescentes será deferida na forma prevista no ECRIAD e que a

adoção de maiores de 18 anos depende da assistência efetiva do poder público e

de sentença constitutiva, seguindo também, no que couber, as regras gerais

sobre adoção trazidas pelo referido estatuto.

Além de revogar os artigos do Código Civil sobre adoção, a Lei 12.010 trouxe

mudanças importantes no ECRIAD, visando diminuir o desgaste físico e

emocional dos adotantes e adotados. Dentre elas destaca-se a inovação de

manter os vínculos fraternais entre os irmãos:

Art 28.

[...]

§4º Os grupos de irmão serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso,

evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais [...].

Outra novidade da Lei Nacional de Adoção é a possibilidade de qualquer pessoa

maior de 18 anos, mesmo solteira, poder ingressar com um processo de adoção,

tendo como única limitação a diferença de idade entre a criança e o adulto de, no

mínimo, 16 anos.

A lei também introduz o conceito de família ampla, com o esforço de que os

menores possam permanecer em sua família biológica, ou, se não for possível,

que sejam colocados na família extensa, como por exemplo, tios ou avós, que

poderão dar aos menores o cuidado e o zelo que os pais, os quais por alguma razão não puderam dar, seja por questão material ou afetiva.

Por todo exposto, conclui-se que a adoção, portanto, é utilizada como último recurso, quando não há possibilidade de manutenção do infante na família natural, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 12.010.

## 3.1.3. O Código de Processo Civil de 2015

A adoção tem o fito primordial de resguardar o melhor interesse da criança e aos seus direitos fundamentais. Nesse contexto a Convenção da Haia foi instituída a fim de criar obrigatoriedade de um sistema de cooperação e relacionamento entre os Estados contratantes, por meio de uma centralização de informações e controle de atos administrativos pertinentes à adoção internacional, em cada país, se de origem ou de acolhimento, por meio de uma Autoridade Central, órgão oficial dos Estados, a fim de garantir os direitos fundamentais das crianças, bem como prevenir sequestros, a venda e tráfico de crianças. Sendo possível verificar a preocupação da Convenção em prevenir adoções ilegais e crimes internacionais envolvendo crianças, muitas vezes praticados por casais que nem se quer submetem às exigências legais para efetivar uma adoção internacional<sup>146</sup>.

A centralidade do indivíduo no moderno direito internacional privado impõe a necessidade de conciliação entre a aplicação do direito estrangeiro e as diferentes percepções dos direitos humanos, na busca de decisões justas e da harmonização jurídica internacional<sup>147</sup>. A cooperação jurídica internacional, instrumento de colaboração principalmente entre Estados, representa uma via facilitadora do acesso à justiça e da promoção da efetividade de decisões e pedidos de um ordenamento jurídico a outro<sup>148</sup>.

146 LIBERATI, Wilson Donizeti. Manual de adoção internacional. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 46.
 147 MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; CAMPEAO, Paula. A Cooperação Jurídica Internacionalna Harmonização do Direito Internacional Privado e o Código de Processo Civil Brasileiro. In: Fabrício Bertini Pasquot Polido. (Org.). Cooperação Jurídica Internacional. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, v. 1, p. 17-35.

<sup>148</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Direito Internacional Privado e seus Aspectos Processuais:* A Cooperação Jurídica Internacional. Direito Internacional Privado e a nova cooperação jurídica internacional/André de Carvalho Ramos e Wagner Menezes (organizadores) Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.4.

No direito brasileiro a cooperação já era usualmente praticada, amparada por algumas disposições presentes na Resolução n. 9/05 do STJ, leis dispersas, regulamentos, regimentos e tratados. O CPC de 2015, rompendo com a codificação anterior brasileira, promoveu a consolidação de princípios e regras aplicáveis à cooperação jurídica internacional. Um novo regime é proposto pelo texto processual.

Nesse contexto, a cooperação jurídica institucionaliza-se a partir de um capítulo específico, composto de princípios fundamentais, inovando e solidificando a temática da cooperação, respondendo por um grande avanço para o sistema jurídico nacional nas suas relações transfronteiriças.

Dentre as inovações propostas, está a determinação da primazia da aplicabilidade dos Tratados Internacionais em matéria de cooperação jurídica internacional, ocasionando o respeito aos pactos e consensos logrados nas esferas multilaterais, regionais e, inclusive bilaterais, em que o Brasil faz parte frente à Comunidade Internacional<sup>149</sup>.

Tratando-se a cooperação a porta de entrada para efetividade da adoção internacional no âmbito do território brasileiro, que agora com o advento do CPC 2015 torna-se efetivamente previsto, trazendo maior segurança jurídica ao instituto.

Assim, com base na cooperação internacional o Brasil é signatário de tratados internacionais, possibilitando a comunicação jurídica com países estrangeiros.

Por força da Convenção da Haia, o Brasil instituiu as autoridades centrais em seu território, o que foi incluído expressamente no texto do Código de Processo Civil de 2015, incorporando normas importantes do documento convencional. Ou seja, referida convenção tem papel relevante na construção dos conceitos da lei interna

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> ARAÚJO, Nadia de. Inclusão de regras sobre cooperação jurídica internacional no novo CPC: O novo sistema harmônico brasileiro. *Revista Cooperação em pauta.* n. 2, mar/2015.

brasileira e estabelecimento de paradigmas<sup>150</sup>.

Dessa maneira, no contexto da codificação processualista brasileira merece destaque a inserção das autoridades centrais na lei processual brasileira a partir de 2015, o qual é um sistema de grande relevância no processo de adoção internacional, deveras pela sua função de acompanhamento desde a habilitação até a fiscalização pós efetivada a adoção.

Sistema este que embora já usual na praxe forense ganha relevo a partir do CPC 15 com a sua previsão expressa, o que gera uma maior segura jurídica às partes envolvidas no processo de adoção internacional.

## 3.2 Relação entre o Sistema Processual Brasileiro e a Convenção da Haia

É possível constatar que a adoção desde os relatos da sua existência até o modelo atual passou por profundas transformações quanto a sua finalidade.

Conforme demonstrado no presente trabalho, a adoção era estabelecida com a finalidade voltada para o interesse do adotante, a fim de garantir a perpetuidade da família, assegurar a transmissão do nome e, também, do patrimônio. A adoção contemporânea, por sua vez, é pensada com base no interesse do adotado, visando ampará-lo e defendê-lo, por meio da inserção em uma família substituta, primando pelos seus direitos.

Pautado nesse contexto de evolução da adoção, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional da Haia de 1993, foi um instrumento importante na evolução do referido instituto e, inclusive, possui grande destaque no cenário mundial atual<sup>151</sup>, inclusive no direito brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> CAVALLIERE, Leila Arruda. A convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da conferência de Haia. *A conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade:* 125 anos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 267.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> BASSO, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 54.

Com base no estudo realizado, verifica-se que a Convenção da Haia tem o objetivo de estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional, instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes a fim de que seja assegurado o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e ainda assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo as normas da Convenção<sup>152</sup>.

A Convenção da Haia em seu texto possui requisitos mínimos que devem ser cumpridos pelas partes envolvidas no processo de adoção, tratando-se de normas expressas a serem seguidas, tanto pelo Estado de origem quanto pelo Estado receptor, as quais deferem entre si, normas visando à segurança jurídica do processo de adoção.

Cabendo assim, ao estado de origem analisar de acordo com as suas normas internas, a: i) adotabilidade do menor; ii) o princípio da subsidiariedade; e ii) Consentimento.

E ao Estado receptor, por sua vez terá, igualmente, de observar requisitos mínimos. Tal como no Estado de origem, no Estado receptor a lei competente para regular estes requisitos é a lei aplicável nesse Estado concreto segundo o seu sistema de DIP. São eles: i) Aptidão dos adotantes para adotar; ii) Aconselhamento conveniente aos adotantes; iii) Autorização para a criança entrar e residir com caráter de permanência no Estado receptor e alguns casos também pode ser observado o iv) Consentimento.

O processo de análise desses requisitos para efetivação da adoção internacional é formalizado por meio das redes de cooperação entre os Estados contratantes da Convenção da Haia, no Brasil da rede de cooperação é prevista no Código de Processo Civil de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> BRASIL. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. *Decreto nº 3.087*, de 21 de junho de 1999. Presidência, Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 1999.

Conforme detidamente explicado no presente trabalho, as redes de cooperação jurídica refletem um procedimento de comunicação direta e contínua entre Estados distintos, atenuando eventuais diferenças existente nos diversos sistemas jurídicos nacionais, isso visando a construção de uma linguagem jurídica comum<sup>153</sup>, capaz de facilitar a resolutiva de demandas que perpassam os limites territoriais entre os Estados nacionais com fundamento na bilateralidade, sempre pautado na confiança e em respeitos as normas internas.

O sistema de cooperação previsto na Convenção da Haia de 1993 começa com a designação de uma autoridade central partes contratantes<sup>154</sup>, permitindo que os Estados Federais, em que vigoram diversos sistemas jurídicos ou Estados com unidades territoriais autônomas, designem mais de uma autoridade central.<sup>155</sup>

No Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) é o órgão incumbido da adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção da Haia, e em razão do Brasil possuir o sistema federativo, foram criadas também as Autoridades Centrais Estaduais (CEJA/CEJAI).<sup>156</sup>

As autoridades centrais têm como principal função acompanhar e garantir o eficaz desenvolvimento das políticas, procedimentos e diretrizes que regulam o processo de adoção internacional.

Frisa-se assim, que o Brasil instituiu as autoridades centrais em seu território de forma expressa por meio do Código de Processo Civil de 2015, a fim de cumprimento das normas impostas no documento convencional. Ou seja, referia

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> MAGRASSI, Mattia. *Reconsidering the principle of separation of powers:* judicial networking and institutional balance in the process of European integration, 2011, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Artigo 6º - 1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> Artigo 6º - [...] 2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares. A importância dos relatórios pós-adotivos no acompanhamento da criança brasileira no país dos adotantes: O papel das comissões estaduais judiciárias da adoção internacional. In: *A conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade:* 125 anos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 383.

convenção tem papel relevante na construção dos conceitos da lei interna brasileira e estabelecimento de paradigmas<sup>157</sup>.

Dessa maneira, no contexto da codificação processualista brasileira merece destaque a inserção das autoridades centrais a partir de 2015, que se demonstra um sistema de grande relevância no processo de adoção internacional, deveras pela sua função de acompanhamento desde a habilitação até a fiscalização pós efetivada a adoção.

Sistema este que embora já usual na praxe forense ganha relevo a partir do CPC 15 com a sua previsão expressa, o que trás maior segura jurídica as partes envolvidas.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> CAVALLIERE, Leila Arruda. A convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da conferência de Haia. *A conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade:* 125 anos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 267.

# **CONCLUSÃO**

A origem da pesquisa é atribuída ao debate sobre o melhor interesse da criança e do adolescente no processo de adoção internacional, analisado sob a ótica da eficácia do referido instituto no direito brasileiro. Adotou-se como referencial o recorte do modelo de cooperação extraído da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, a fim de verificar a atuação das Autoridades Centrais e Organizações Internacionais no processo de adoção internacional.

O estudo avançou para a construção de um conhecimento geral sobre a eficácia da aplicação de instrumentos de cooperação para o enfrentamento de questões delicadas no processo de adoção internacional, como por exemplo o sequestro, a venda e tráfico de crianças. Como desdobramento, fora analisado o instituto da adoção internacional desde o seu surgimento até os dias atuais, a fim de identificar os motivos da sua criação e os seus princípios norteadores.

Assim, a pesquisa se assenta no paradigma erguido sobre pilares de princípios comuns a múltiplos ordenamentos jurídicos ora instituído da Convenção da Haia: superior interesse do menor; excepcionalidade/ subsidiariedade; necessidade de intervenção das autoridades públicas; cooperação entre os Estados; bilateraliade e proibição de lucros.

Pautada nos princípios comuns norteadores, verifica-se que a Convenção se preocupou em criar um processo de cooperação jurídica visando prevenir adoções ilegais e crimes internacionais envolvendo crianças, muitas vezes praticados por casais que nem se quer se submetem às exigências legais para efetivação da adoção internacional.

Nesse cenário, a Convenção da Haia sobre adoção foi instituída criando obrigatoriedade de um sistema de cooperação e relacionamento entre os estados contratantes, por meio de uma centralização de informações e controle de atos

administrativos pertinentes à adoção internacional, em cada país, se de origem ou de acolhimento, por meio de uma Autoridade Central, órgão oficial dos Estados, a fim de garantir os direitos fundamentais das crianças, bem como prevenir sequestros, a venda e tráfico de crianças.

Assim, na esteira da ideia de que os direitos fundamentais precisam sair do plano da generalidade para o de sua operacionalização, a fim de que tenham aplicabilidade no plano horizontal, a adoção prevista na convenção da Haia serve para melhorar as condições das crianças e estrangeiros envolvidos em procedimentos transnacionais, de cunho administrativo ou judicial, geralmente custosos, demorados e burocratizados.

O procedimento adotado na CHAI, além de beneficiar diretamente cidadãos nacionais, a ratificação da convenção também representa uma melhora das relações internacionais, e pensando no Estado brasileiro verifica-se uma diminuição no chamado "custo Brasil" nos processos de adoção internacional.

A cooperação jurídica internacional é instrumento de colaboração principalmente entre Estados, representa uma via facilitadora do acesso à justiça e da promoção da efetividade de decisões e pedidos de um ordenamento jurídico a outro.

O estudo foi, então, dirigido a analisar a atuação das Autoridades Centrais e Organizações Internacionais no processo de adoção internacional e os impactos no direito brasileiro, com especial enfoque na eficácia dos mecanismos cooperativos de combate a questões delicadas no processo de adoção internacional, como por exemplo o sequestro, a venda e tráfico de crianças.

Observou-se que as autoridades centrais, de um modo geral, se organizam em redes de cooperação, para garantir a rapidez e a eficiência do trânsito de atos processuais e jurisdicionais, cria-se normas especiais, que permitem o cumprimento de determinadas medidas no âmbito internacional, devendo ao mesmo tempo assegurar os direitos fundamentais protegidos no âmbito da Constituição e Tratados Internacionais de direitos humanos. Estes direitos fazem

parte do catálogo de direitos do cidadão e não mais apenas uma obrigação entre nações soberanas por força de cortesia internacional.

Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional em como objetivo primordial facilitar o intercâmbio de soluções de problemas estatais, viabilizando as pretensões dos Estados no exterior, de forma a contribuir efetivamente para a solução de litígios transnacionais, em observância, contudo, aos direitos dos humanos fundamentais.

No entanto, esse diálogo entre as jurisdições seria um conceito distinto daquele então existente entre os ordenamentos, o qual não se submete passivamente à lei ou os interesses forasteiros, mas aceita efetivamente interagir com a corte estrangeira. Tal cooperação possui quatro bases: a primeira estaria ligada ao respeito à jurisdição externa no que tange a sua habilidade de resolver disputas e interpretar/ aplicar a lei de forma competente; a segunda diz respeito à garantia da efetividade da jurisdição originária no sentido de resolver contenda sobre temas da sua localidade; a terceira estaria atrelada a função do judiciário solicitante em proteger os direitos individuais; e a quarta ensejaria o surgimento de meios para a colação entre os diferentes sistemas jurídicos, haja vista o reconhecimento da globalização do direito.

Assim, verifica-se que as normas internacionais são recepcionadas pelo ordenamento quando o Brasil assume compromisso internacional, como fez a partir da ratificação da convenção de adoção internacional, tais normas internacionais então são recepcionadas, desde que essas não provoquem nenhuma interferência à soberania nacional<sup>158</sup>.

Desta feita, verifica-se que a eficácia extraterritorial de atos ou decisões judiciais depende do reconhecimento do outro Estado. Haja vista vivermos em um mundo cada vez mais "fluído" entre interno e o externo, as pessoas estão preocupadas

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> Art. 17. As leis, atos e sentenças de outros país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (Decreto Lei n° 4.657/42).

em solucionar suas disputas e interessadas na certeza jurídica transnacional e em evitar litígios repetitivos e decisões conflitantes.

Assim a aplicação de mecanismos de cooperação pelos Estados estrangeiros permite a garantia de acesso à justiça em seu territórios por parte de estrangeiros, o que por vez torna efetiva o instituto da adoção internacional, pois o gerenciamento do acesso à justiça em escala global depende fundamentalmente de um compromisso universal entre os Estados, no caso da vigência da Convenção da Haia torna possível que pessoas de outros Estados contratantes da Convenção consigam ter acesso ao cadastro de adoção internacional no estado brasileiro.

Ademais, no documento intitulado Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça, a Associação Americana de Direito Internacional Privado consagrou que o princípio da cooperação jurídica como o direito de acesso à justiça, que impõe aos Estados e as suas autoridades a obrigação de cooperar legalmente na realização da justiça, além do nível meramente judicial, em qualquer situação vinculado a jurisdições estrangeiras.

Nessa seara, o objetivo da Convenção da Haia é organizar um sistema de cooperação entre os Estados como meio de obter adoções internacionais regulares e sadias. Visando estabelecer uma estrutura processual organizada entre os países que realizam a adoção internacional, com vistas a facilitar a aplicação dos dispositivos que garantam os direitos da criança, mediante a adesão obrigatória de normas e mecanismos comuns entre as partes. O grande intuito desse empenho internacional encontra-se no estabelecimento de mecanismos eficientes que asseverem o bem-estar do adotado, bem como uma situação jurídica invariável tanto no país de origem quanto no país adotante.

Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional através das autoridades centrais e organizações internacionais, apresentam-se como órgãos capazes de promover o diálogo normativo e de assegurar a continuidade de atos jurídico-administrativos essenciais ao processo de adoção internacional na prevenção adoções ilegais e crimes internacionais envolvendo crianças.

O diálogo é identificado entre Estados Internacionais por meio da cooperação mostra-se como solução à necessidade de harmonização dos sistemas legais mundiais, sendo um mecanismo que viabiliza a atuação conjunta e fomenta a cooperação jurídica direta nos processos de adoção internacional.

A cooperação jurídica internacional representa, uma ferramenta de grande importância no processo da adoção internacional, possibilitando a regular habilitação de estrangeiros aptos a assumir a responsabilidade e manutenção de afeto e financeiro sobre uma criança, e ainda facilita todo a tramitação de contato entre os envolvidos e fiscalização pós conclusão da adoção.

Por força da Convenção da Haia, o Brasil instituiu as autoridades centrais em seu território por meio do Código de Processo Civil de 2015, a fim de cumprimento das normas impostas no documento convencional. Ou seja, referia convenção tem papel relevante na construção dos conceitos da lei interna brasileira e estabelecimento de paradigmas<sup>159</sup>.

Conclui-se assim que a Convenção da Haia trouxe impactos positivos no Direito Processual Brasileiro, merecendo grande destaque a inserção das autoridades centrais a partir de 2015, que viabiliza de forma mais célere e eficaz a comunicação entre as autoridades centrais, a fim de trazer maior efetividade ao processo da adoção internacional.

Com base nos estudos realizados, conclui-se que a Convenção da Haia é um instrumento normativo eficaz quanto aos objetivos propostos de proteção aos menores envolvidos no processo de adoção internacional, haja vista que o sistema de cooperação criado a partir das autoridades centrais, reduz os custos, acelera os procedimentos, tornando-os menos burocratizados, e além disso reveste-se de segurança jurídica em razão dos Órgãos envolvidos no processo de habilitação até à fiscalização possuem poderes de atuação ratificados pelos Estados envolvidos, atingindo assim o fim específico almejado do instituto.

<sup>159</sup> CAVALLIERE, Leila Arruda. A convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional no âmbito da conferência de Haia. *A conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade:* 125 anos. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 267.

# **REFERÊNCIAS**

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos.* 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52-58.

ASADIP. *Princípios Asadip sobre el acesso internacional a la justicia*. Documento trabajo elaborado por Diego P. Fernández Arroyo, Alejandro M. Garro, Eduardo Vescovi, Claudia Madrid Martínez y Javier Ochoa Muñoz, 2016.

ARAÚJO, Nádia. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos, nos volumes de Cooperação Cível e Penal,* 4ª edição, 2014, p. 13. Disponível em: <a href="http://www.pixfolio.com.br/arq/1399900885.pdf">http://www.pixfolio.com.br/arq/1399900885.pdf</a>>. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

 <i>Direito</i> Renova	<i>internacional</i> r, 2008.	privado:	teoria	е	prática	brasile	eira.	4ed.	Rio	de
 sistema	o de regras so a harmônico	•	, ,							

ARAÚJO, Nadia de. VARGAS, Daniela. A conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. *Revista de arbitragem e Mediação.* Vol. 35. p. 189-211. 2012.

BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. A Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção CIDIP-III, e seu reflexo no direito brasileiro. In: CASELLA, Paulo B. e ARAÚJO, Nadia de (coordenação). Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1998, p. 499-513.

BORGES, Sarah Carolina Colorado e EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. In: *Colloquium Sociali*s, Presidente Prudente, v. 04, n. 2, p.19-30, abr/jun2020.

BRASIL. Código Civil de 2002. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm</a>. Acesso em: 09 de março de 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, *Lei 8.069 de 1.990*. Brasília-DF. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF, 16 de julho de 1.990, retificado em 27 de setembro de 1990.

BRASIL. *Decreto nº* 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União: Brasília, 1999.

BRASIL. *Decreto nº 3.174 de 1999.* Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3174.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3174.htm</a>. Acesso em: 09 de março de 2022.

BRAUNIER, Maria Cláudia Crespo. Problemas e perspectivas da adoção internacional face do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: *Revista de Informação Legislativa*, 1994.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. *Adoção Internacional:* Procedimentos Legais. 2ª reimpr. Curitibá: Juruá, 2012, p. 109.

CARNERIRO, Cynthia Soares. A importância dos relatórios pós-adotivos no acompanhamento da criança brasileira no país dos adotantes: O papel das comissões estaduais judiciárias da adoção internacional. In: *A conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade:* 125 anos. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

CAVALLIERI, Leila Arruda. O direito internacional e a criança: adoção transnacional e nacionalidade do adotando. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017.

	A c	onve	enção	da	Haia	relativ	аà	pro	oteçã	o das	cria	anç	as e	àc	oop	eraç	ão
em n	natéria	de	adoçã	io i	ntern	aciona	al n	o a	âmbit	o da	COI	nfer	ência	a de	e H	laia.	Α
confe	rência	da	Haia	de	Dire	ito In	tern	aci	onal	Priva	do	e .	seus	im	рас	tos	na
socie	dade: 1	25 a	nos B	elo	Horiz	onte:	Arra	es	2018	3							

CAVALLIERI, Leila Arruda. DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Direito Fundamental dos Adotandos à Nacionalidade na Adoção entre Estados em face do direito brasileiro e da Convenção da Haia sobre Adoção Internacional. In: *Revista da Faculdade Direito de Uberlância:* Minas Gerais. v.47. n.1, pp. 157-186. jan./jun. 2019.

CASTRO, Luiz Carlos de. Adoção internacional: A sua excepcionalidade e o princípio do melhor interesse. Maringá: Viseu, 2019.

COLLAÇO, Izabel Maria de Magalhães. Estudos sobre Projectos de Convenções Internacionais – sobre o esboço de convenção acerca da "adopção internacional de crianças", emanado da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XVI. 1963.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Internacional:* um estudo sociojuridico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COSTA, Pâmela Rhavene. Os mecanismos jurídicos de adoção internacional no direito brasileiro e a cooperação jurídica internacional. Anais do XVII Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 28 a 31 ago. 2019, João Pessoa/PB. In: *Direito Internacional em expansão:* volume 16. Org. Wagner Menezes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

COUTO, Olímpia Helena Costa. *Os caminhos cruzados da adoção*: do abandono precoce à última esperança. Reverso, 2014, Vol.36(68), pp.63-69.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada.* 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.483-484 apud CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção e Guarda, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DOLINGER, Jacob. A família no direito internacional privado – A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, v. 1.

FURTADO, Maria Marlene Escher. Princípios jurídicos aplicáveis na adoção internacional na perspectiva da convenção da haia de 1993: a excepcionalidade da adoção internacional versus o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. In: *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Organização de Comitê Científico. v. 3, n. 1, 2017.

GOMES, Rui José Simões Bayão de Sá. O novo regime de adopção. Lisboa. Relatório de mestrado em direito civil, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro:* direito de família. 6. ed. São Paulo:Saraiva. 2009. v. 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção:* doutrina e prática. 2ed. Curitiba: Juruá, 2012.

KNIJNIK, Danilo. Reconhecimento da sentença estrangeira e tutela da ordem pública processual pelo juiz do foro: ou a verificação, pelo STJ, do "modo de ser" do processo estrangeiro. *Revista de Processo*, vol. 156, São Paulo: Revista dos Tribunais, fev 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção internacional – Doutrina e Jurisprudência.* São Paulo: Malheiros, 2ed, 2003.

\_\_\_\_\_. Manual de adoção internacional. São Paulo: Malheiros, 2009.

MACEDO, Fábio. *História da adoção internacional de crianças:* um perfil francobrasileiro (1990-2006). Artigo publicado nos Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH – São Paulo, julho 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2010.

MACIEL, Liborni. *Adoção no tempo e no espaço:* Doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2010.

MAGRASSI, Mattia. *Reconsidering the principle of separation of powers:* judicial networking and institutional balance in the process of European integration, 2011, p. 11.

MEYER-FABRE, Nathalie, La convention de La Haye du 29 mai 1993 sur la protection des enfants et la coopération em matière d'adoption internationale. Reveu critique, vol. 83, 1994, pp. 259-295.

MICHAELS, Ralf. Recognition and Enforcement Of Foreign Judgments. Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law. Heidelberg and Oxford University Press, 2009.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2 ed. ver., atual. e ampl., 2021.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada.* 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Walter. Adoção II. In: Limongi França, Rubens (coord). Enciclopédia Saraiva de Direito. São Pualo: Saraiva, 1977, vol. 4 *apud* SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção:* regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, 2019.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. A conferência da Haia e a codificação do direito processual civil internacional. In: *A conferência de Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade:* 125 anos (1893/2018). Organizadores: André de Carvalho Ramos e Nádia Araújo. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2018, p. 136-154.

\_\_\_\_\_\_; CAMPEAO, Paula. A Cooperação Jurídica Internacionalna Harmonização do Direito Internacional Privado e o Código de Processo Civil Brasileiro. In: Fabrício Bertini Pasquot Polido. (Org.). *Cooperação Jurídica Internacional.* 1ed.São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, v. 1, p. 17-35.

MOTA, Tânia e RODRIGUES, Denise de Bem. A lei aplicável à adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais. *Revista Amicus Curiae*. V. 6, N.6 (2009), 2011.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil:* direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 5.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal.* 8. ed. rev. a ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVER, Camile. Nous Voulons Adopter in enfant. Paris: Calmann – Lévy, 1990.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz. *Adoção:* Aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 3. Ed. São Paulo: Editora e Distribuidora de Livros Mundo Jurídico, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Derecho del niño y la niña a la familia. Cuidado alternativo. Poniendo fin a la institucionalización en las Américas.* 2013, p. 66-129.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* Vol. 5. 20ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Elizane Lunardon. *Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos.* Emancipação, 2013, Vol.13(3), pp.47-66.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres e FREITAS, Diogo Alexandre de. A contribuição da Convenção da Haia relativa à proteção de menores e à cooperação em matéria de adoção internacional de 1993 para a promoção da adoção internacional de menores no Brasil. Anais do XVII Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 28 a 31 ago. 2019, João Pessoa/PB. In: *Direito Internacional em expansão:* volume 16. Org. Wagner Menezes. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 6, 2000.

POLIDO, Fabricio Pasquot. A conferência da Haia entre a estabilidade e a modernização das regras de direito internacional privado: 125 anos em perspectiva e expansão. In: *A conferência de Haia de direito internacional privado* e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893/2018). Organizadores: André de Carvalho Ramos e Nádia Araújo. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2018, p. 31-51.

\_\_\_\_\_. Direito processual internacional e o contencioso internacional privado. Curitiba: Juruá, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Direito Internacional Privado e seus Aspectos Processuais: A Cooperação Jurídica Internacional.* Direito Internacional Privado e a nova cooperação jurídica internacional/André de Carvalho Ramos e Wagner Menezes (organizadores) Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

RODAS, João Grandino e MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:* a Participação do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/a-conferencia-da-haia-de-direito-internacional-privado-a-participacao-do-brasil.pdf. Acesso em: 01 de abr. 2020.

Law. Charlottesville, v. 40, pp. 1103-1124, 1999-2000.
The real new world order. Foreign Affaris, 1997.
SILVA FILHO, Artur Marques da. <i>Adoção:</i> regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
SOUZA, Nevitton Vieira. Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil. <i>Revista de Direito Internacional.</i> Vol. 15, nº 3. Brasília: Uniceub, 2018. pg. 344.
SZNICK, Valdir. <i>Adoção</i> . 3. ed. São Paulo: Leud, 1999.
Adoção. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1993 apud SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
TIBURCIO, Carmen. As regras sobre o exercício da jurisdição brasileira no Novo Código de Processo Civil. In: RODRIGUES, Marco Antonio e ZANETI JUNIOR, Hermes (Coordenadores). <i>Grandes temas do novo CPC – Cooperação Internacional.</i> Bahia: Ed. Juspodivm, 2019.
Temas de Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. <i>Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.</i> Brasília: FUNAG, 2013.
VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERENOSE, Josiane Rose Petry; LÉPORE, Paulo Eduardo;

ZWIEFKA, Tadeusz. *Draft Report with recommendations to the Commission on cross-border aspects of adoptions.* Date: 11-05-2016; Reference: JURI\_PR(2016)582107 PE 582.107v02-00. Disponível em: <a href="https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/JURI-PR-582107\_EN.pdf?redirect">https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/JURI-PR-582107\_EN.pdf?redirect</a>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

ROSSATO, Luciano Alves (Coord). Estatuto da Criança e do Adolescente: 25

anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

#### **ANEXOS**

Anexo A - Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 que Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993:

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional de 1º de maio de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46;

#### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República

#### FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1999

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Os Estados signatários da presente Convenção.

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

# Capítulo I Âmbito de Aplicação da Convenção Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

## Artigo 2

- 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
- 2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

#### Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

# Capítulo II Requisitos Para As Adoções Internacionais Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
- 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
- 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
- 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
- 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

#### Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Capítulo III
Autoridades Centrais e Organismos Credenciados
Artigo 6

- 1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
- 2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

## Artigo 7

- 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
- 2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:
- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

# Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

#### Artigo 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

## Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

## Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

# Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

# Capítulo IV Requisitos Processuais para a Adoção Internacional Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

- 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.
- 2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

- 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:
- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.
- 2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

## Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

#### Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

- 1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
- 2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
- 3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

## Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

## Artigo 21

- 1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:
- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.
- 2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

- 1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.
- 2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:
- a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;
- b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.
- 3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.
- 4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

# Capítulo V Reconhecimento e Efeitos da Adoção Artigo 23

- 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".
- 2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

## Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

#### Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

## Artigo 26

- 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
- 2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
- 3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

# Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção

de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.
- 2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

# Capítulo VI Disposições Gerais Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

## Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

# Artigo 30

- 1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
- 2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

#### Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

- 1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
- 2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

## Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

#### Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

#### Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

#### Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

#### Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

# Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

#### Artigo 39

- 1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.
- 2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

## Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

## Artigo 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

## Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

# Capítulo VII Cláusulas Finais Artigo 43

- 1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
- 2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

- 1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
- 2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.
- 3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no

momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

## Artigo 45

- 1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.
- 2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.
- 3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

## Artigo 46

- 1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.
- 2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:
- a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

#### Artigo 47

- 1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.
- 2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subseqüente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

## Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;

- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

# Anexo B - Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 que regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional.

# Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.491, DE 18 DE JULHO DE 2005.

Texto compilado

Regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando a entrada em vigor, para o Brasil, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na cidade de Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e tendo em vista a designação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, conforme determinação do inciso II do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.174, de 9 de agosto de 2004, como Autoridade Central Administrativa Federal encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas por aquela Convenção; DECRETA:

# CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO DE ORGANISMOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS QUE ATUAM EM ADOÇÃO INTERNACIONAL

Art. 1º Fica instituído o credenciamento de todos os organismos nacionais e estrangeiros que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata este artigo é requisito obrigatório para posterior credenciamento junto a Autoridade Central do país de origem da criança, bem como para efetuar quaisquer procedimentos junto às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal, na forma do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999.

- Art. 2º Entende-se como organismos nacionais associações brasileiras sem fins lucrativos, que atuem em outros países exclusivamente na adoção internacional de crianças e adolescentes estrangeiros por brasileiros.
- Art. 3º Entende-se como organismos estrangeiros associações estrangeiras sem fins lucrativos, que atuem em adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros, no Estado brasileiro.
- Art. 4º Os organismos nacionais e estrangeiros que atuam em adoção internacional deverão:
- I estar devidamente credenciado pela Autoridade Central Administrativa Federal, se organismo nacional;

- II estar devidamente credenciado pela Autoridade Central de seu país de origem e ter solicitado à Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, autorização para funcionamento no Brasil, para fins de reconhecimento da personalidade jurídica às organizações estrangeiras, na forma do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, se organismo estrangeiro;
- III estar de posse do registro assecuratório, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria nº 815/99 DG/DPF, de 28 de julho de 1999:
- IV perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pela Autoridade Central Administrativa Federal; e
- V ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Administrativa Federal, mediante publicação de portaria do titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.
- Art. 5º O organismo nacional ou estrangeiro credenciado deverá:
- I prestar, a qualquer tempo, todas as informações que lhe forem solicitadas pela Autoridade Central Administrativa Federal;
- II apresentar, a cada ano, contado da data de publicação da portaria de credenciamento, à Autoridade Central Administrativa Federal relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; e
- III requerer renovação do credenciamento a cada dois anos de funcionamento, no período de trinta dias que antecede o vencimento do prazo, de acordo com a data de publicação da portaria de credenciamento.
- § 1º A não-prestação de informações solicitadas pela Autoridade Central Administrativa Federal poderá acarretar a suspensão do credenciamento do organismo pelo prazo de até seis meses.
- § 2º A não-apresentação do relatório anual pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento pelo prazo de até um ano.
- Art. 6º O organismo nacional e o organismo estrangeiro credenciados estarão submetidos à supervisão da Autoridade Central Administrativa Federal e demais órgãos competentes, no que tange à sua composição, funcionamento, situação financeira e cumprimento das obrigações estipuladas no art. 5º deste Decreto.
- Art. 7º A Autoridade Central Administrativa Federal poderá, a qualquer momento que julgue conveniente, solicitar informes sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.
- Art. 8º Qualquer pessoa que atue nos processos de adoção, mediante substabelecimento ou não, com ou sem reservas de poderes, deverá ser cadastrada previamente junto ao Departamento de Polícia Federal.
- Art. 8º Na hipótese de o representante cadastrado substabelecer os poderes recebidos do organismo nacional ou estrangeiro representado, com ou sem reservas, o substabelecido somente poderá atuar nos procedimentos após efetuar o seu cadastro junto ao Departamento de Polícia Federal, que dará ciência à

Autoridade Central Administrativa Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 2006)

- Art. 9º A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Administrativa Federal e que não estejam devidamente comprovados, poderá acarretar o descredenciamento do organismo.
- Art. 10. É proibida a representação de mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional por uma mesma pessoa ou seu cônjuge, sócio, parente em linha reta, colateral até quarto grau ou por afinidade.
- Art. 11. É proibido o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de abrigos, ou crianças em situação de adotabilidade, sem a devida autorização judicial.
- Art. 12. A Autoridade Central Administrativa Federal poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

#### CAPÍTULO II DOS ORGANISMOS NACIONAIS QUE ATUAM EM ADOÇÃO INTERNACIONAL

#### **EM OUTROS PAÍSES**

- Art. 13. O organismo nacional credenciado deverá comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal em quais países estão atuando os seus representantes, assim como qualquer alteração de estatuto ou composição de seus dirigentes e representantes.
- Art. 14. O requerimento de credenciamento dos organismos nacionais que atuam na cooperação em adoção internacional deverá ser dirigido ao titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.
- Art. 15. O credenciamento dos organismos nacionais que atuam em adoção internacional em outros países será expedido em portaria do titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, após observado parecer da Coordenação-Geral do Departamento de Polícia Federal.
- Art. 16. O certificado de cadastramento expedido pela Coordenação-Geral do Departamento de Polícia Federal não autoriza qualquer organismo nacional a atuar em adoção internacional em outros países, sendo necessário o credenciamento junto à Autoridade Central Administrativa Federal.

#### CAPÍTULO III DOS ORGANISMOS ESTRANGEIROS QUE ATUAM EM ADOÇÃO INTERNACIONAL NO ESTADO BRASILEIRO

Art. 17. O organismo estrangeiro credenciado terá como obrigações:

- I comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal em quais Estados da Federação estão atuando os seus representantes, assim como qualquer alteração de estatuto ou composição de seus dirigentes e representantes;
- II tomar as medidas necessárias para garantir que a criança ou adolescente brasileiro saia do País com o passaporte brasileiro devidamente expedido e com visto de adoção emitido pelo consulado do país de acolhida;
- III tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem cópia à Autoridade Central Administrativa Federal da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos:
- IV apresentar relatórios semestrais de acompanhamento do adotado até que a ele se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes.
- IV apresentar relatórios semestrais à Autoridade Central Administrativa Federal de acompanhamento do adotado, até que se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes; (Redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 2006)
- V apresentar relatórios semestrais de acompanhamento do adotado às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional CEJAIS pelo período mínimo de dois anos, independentemente da concessão da nacionalidade do adotado no país de residência dos adotantes. (Incluído pelo Decreto nº 5.947, de 2006)
- Art. 18. O credenciamento dos organismos estrangeiros que atuam na cooperação em adoção internacional será expedido por meio de portaria do titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, após observados os pareceres da Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça; da Divisão de Assistência Consular, do Ministério das Relações Exteriores e da Coordenação-Geral do Departamento de Polícia Federal.
- Art. 19. O certificado de cadastramento expedido pela Coordenação-Geral do Departamento de Polícia Federal, por si só, não autoriza qualquer organização estrangeira a atuar em adoção internacional no Estado brasileiro, sendo necessário o credenciamento junto à Autoridade Central Administrativa Federal.
- Art. 20. Somente será permitido o credenciamento de organismos estrangeiros de adoção internacional oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país de origem para atuar em adoção internacional no Brasil.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21. O descumprimento do disposto neste Decreto implicará o descredenciamento do organismo nacional ou estrangeiro que atua em adoção internacional no Estado brasileiro.
- § 1º Após o descredenciamento, respeitada a ampla defesa e o contraditório, o organismo nacional ou estrangeiro não poderá voltar a atuar em adoção internacional no Estado brasileiro pelo prazo de até dez anos, contados a partir da data da publicação da portaria de descredenciamento.
- § 2º O descredenciamento será comunicado ao Departamento de Polícia Federal pela Autoridade Central Administrativa Federal.

- Art. 22. Qualquer irregularidade detectada pelas Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal deverá ser comunicada à Autoridade Central Administrativa Federal.
- Art. 23. Fica a Autoridade Central Administrativa Federal encarregada de comunicar às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal e ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços dos organismos nacionais e estrangeiros credenciados.
- Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Dilma Rousseff Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.7.2005 Anexo C - Portaria nº 240 de 08 de abril de 2014 que institui os procedimentos para o credenciamento e renovação de credenciamento de organismos estrangeiros que atuam em adoção internacional no Brasil, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS PORTARIA Nº 240 DE 08 DE ABRIL DE 2014

Institui procedimentos para os renovação credenciamento е de credenciamento de organismos estrangeiros que atuam em adoção internacional no Brasil, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, no Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 e no Decreto n.º 5.491, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir os procedimentos para o credenciamento e renovação de credenciamento de organismos estrangeiros que atuam em adoção internacional no Brasil, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal, a que se refere o art. 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O credenciamento dos organismos estrangeiros deverá ocorrer mediante requerimento do organismo.

Parágrafo único. A Autoridade Central Administrativa Federal poderá publicar edital de chamada pública visando selecionar organismo estrangeiro, o que não exime o organismo interessado de protocolar requerimento fundamentado conforme disposições desta Portaria.

Art. 3º Somente será admissível o credenciamento do organismo que:

- I seja oriundo de país ratificante da Convenção de Haia e esteja devidamente credenciado pela Autoridade Central do país de sua sede;
- II persiga unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Administrativa Federal;
- III seja dirigido e administrado por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal;
- IV satisfizer as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Administrativa Federal;

- V for qualificado por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;
- VI estiver submetido à supervisão das autoridades competentes do país onde estiver sediado e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;
- VII cumprir os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.
- VIII esteja de posse Certificado de Cadastramento de entidades, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria no 815/99 DG/DPF, de 28 de julho de 1999; e
- IX esteja de posse da autorização para funcionamento no Brasil emitida pelo Ministério da Justiça, para fins de reconhecimento da personalidade jurídica às organizações estrangeiras, na forma do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942:

Parágrafo único. Os organismos estrangeiros de direito público deverão atender ao disposto nos incisos I a VIII deste artigo e serão credenciados após consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

- I apresentar à Autoridade Central Administrativa Federal, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;
- II enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Administrativa Federal, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; e III tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.
- Art. 5º O requerimento de credenciamento dos organismos estrangeiros que atuem em adoção internacional deve ser dirigido à Autoridade Central Administrativa Federal.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o **caput** deve ser formulado por escrito e conter as seguintes informações:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige:

II – identificação do organismo interessado e de quem o representa;

III – comprovante de domicílio do representante legal e do organismo;

 IV – exposição dos fatos e dos fundamentos do requerimento, em particular acerca dos requisitos IV, V e VI do art. 3º desta Portaria; e

V – data e assinatura de seu representante legal.

Art. 6° O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento, assinado pelo representante legal do organismo;

- II formulário de solicitação, conforme modelo disponibilizado pela Autoridade Central Administrativa Federal;
- III cópia autenticada do Certificado de que trata o inciso VIII do art. 3º desta
   Portaria:
- IV cópia de relatório financeiro do organismo estrangeiro, incluindo lista de receitas, despesas e doações;

V – cópia da portaria do Ministério da Justiça sobre a autorização de funcionamento do organismo estrangeiro, conforme o inciso IX do Art. 3º desta Portaria:

VI – cópia autenticada do documento de identidade do representante legal;

VII – cópia autenticada do comprovante de residência do representante legal, emitido a até três meses da data da apresentação;

VIII – currículo vitae do representante legal;

 IX – cópia autenticada da procuração ou documento equivalente emitida pelo organismo autorizando o representante para atuar em seu nome; e

X – comprovante de credenciamento junto à Autoridade Central do país de origem, acompanhado da tradução para o português e a respectiva certificação consular.

Art. 7º Para instruir o procedimento, a Autoridade Central Administrativa Federal poderá realizar diligências ou solicitá-las a outros órgãos da Administração Pública.

Art. 8º A Autoridade Central Administrativa Federal consultará a sua congênere estrangeira do país de origem do organismo requerente para:

I - verificar se este se encontra devidamente credenciado na Autoridade Central daquele país, confirmando a regularidade de seu funcionamento; e

II - confirmar o endereço da sede do organismo no país de origem.

Art. 9º Instruído e analisado o procedimento, a Autoridade Central Administrativa Federal emitirá parecer que deverá recomendar o deferimento ou o indeferimento do pedido de credenciamento, mediante fundamentação.

Art. 10. O parecer deve ser estruturado em tópicos:

I – critérios objetivos para a concessão do credenciamento;

II - análise; e

III - conclusão.

Parágrafo único. O tópico a que se refere o inciso II deve avaliar os aspectos da concessão do credenciamento, em particular os itens III a V do art. 3º desta Portaria, analisando os processos de preparação dos postulantes a adoção, o acompanhamento durante a adoção, bem como o acompanhamento pós-adotivo.

- Art. 11. Após a elaboração do parecer, a Autoridade Central preparará minuta de Portaria e encaminhará o procedimento à Assessoria Jurídica para análise e posterior decisão.
- Art. 12. Concluído o procedimento, o organismo estrangeiro requerente será intimado pela Autoridade Central Administrativa Federal nos termos do Artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O organismo poderá interpor recurso em face de razões de legalidade e de mérito no prazo de 10 dias contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 13. O requerimento de que trata esta Portaria será processado em até 60 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, contados da data da autuação do requerimento.

Parágrafo único. Os eventuais recursos serão analisados em prazo não superior a 10 dias, a contar da data de sua autuação.

Art. 14. O procedimento de renovação do credenciamento dos organismos estrangeiros seguirá o fluxo estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo único. Por ocasião da renovação do credenciamento, o organismo deverá apresentar quaisquer alterações dos documentos exigidos no art. 6º desta Portaria.

Art. 15. A Autoridade Central Administrativa Federal comunicará às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal e ao **Bureau** Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, o credenciamento dos organismos estrangeiros para atuação em adoção internacional no Estado brasileiro.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**IDELI SALVATTI** 

Anexo D - Resolução no 289, de 14 de agosto de 2019 que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

#### Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO No 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em outros normativos nacionais sobre a matéria e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e aprimorar os bancos de dados, os cadastros e os sistemas do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre acolhimento e adoção de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a edição da Portaria no 11, de 6 de março de 2018, pela Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização dos cadastros referentes à adoção e ao acolhimento infantojuvenis; CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta no 4, de 4 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, sob a gestão do Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais – CGCN; instituído pela Portaria Conjunta no 1, de 6 de novembro de 2018:

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo no 0005538-25.2019.2.00.0000, na 294ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de agosto de 2019;

#### RESOLVE:

Art. 10 O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos

Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

§ 10 A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA

- compete às as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção CEJAS/CEJAIS dos Tribunais de Justiça.
- § 20 Fica assegurado à Autoridade Central Administrativa Federal ACAF o acesso ao sistema para inserção de dados sobre organismos internacionais e autoridades estrangeiras, bem como para visualização dos dados referentes ao cadastro dos pretendentes à adoção domiciliados no exterior, brasileiros que desejam adotar no exterior, crianças aptas à adoção internacional e adoções internacionais realizadas.
- § 30 Os Tribunais de Justiça deverão dispor de condições técnicas, operacionais e de pessoal para receber e processar os pedidos de habilitação para adoção apresentados por pretendentes residentes no exterior.
- Art. 20 As Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindolhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização, inclusão e exclusão de dados no sistema é exclusiva das autoridades judiciárias competentes.

- Art. 3o O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça para a correta alimentação do SNA.
- Art. 40 O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural.
- Art. 50 O SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o art. 50, § 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados.
- Art. 60 Compete ao Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais viabilizar a migração dos dados armazenados no Cadastro Nacional de Adoção CNA e no Cadastro Nacional de Crianças de Adolescentes Acolhidos CNCA para o SNA.
- § 10 Os cadastros CNA e CNCA ficarão disponíveis para consulta até o dia 12 de outubro de 2019.
- § 20 Concluída a migração dos dados para o SNA e observado o disposto no § 10 deste artigo, os cadastros CNA e CNCA serão extintos, em conformidade com a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 7o As regras técnicas do SNA estão inseridas no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Eventuais atualizações do anexo poderão ser feitas por meio da edição de Portaria da Presidência do CNJ, após parecer técnico do CGCN.

Art. 80 Os Tribunais de Justiça deverão dar ampla publicidade sobre as funcionalidades do SNA, em ato próprio, a ser editado nos termos da minuta proposta no Anexo II desta Resolução.

Art. 90 Ficam revogadas as Resoluções no 54, de 29 de abril de 2008, no 93, de 27 de outubro de 2009, e no 190, de 10 de abril de 2014, bem como a Portaria Conjunta no 2, de 9 de fevereiro de 2010.

Art. 10. Os Provimentos no 32, de 24 de junho de 2013, e no 36, de 5 de maio de 2014, por meio de ato específico da Corregedoria Nacional de Justiça, deverão ter sua redação adequada aos termos desta Resolução, substituindo-se, onde couber, Cadastro Nacional de Crianças de Adolescentes Acolhidos – CNCA e Cadastro Nacional de Adoção – CNA, por Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Dias Toffoli Presidente Anexo E - resolução nº 039/2002 que dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Espírito Santo – CEJAI-ES.

# PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 039/2002

Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Espírito Santo – CEJAI-ES.

O Exmº Sr. Desembargador SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Presidente em exercício do Egrégio Tribunal de Justiça.

do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 195, publicada no Diário Oficial de 15.

de dezembro de 2000 e tendo em vista DECISÃO unânime do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data,

**RESOLVE:** 

APROVAR O PRESENTE REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO ESPÍRITO SANTO – CEJAI-ES

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Este Regimento dispõe sobre a organização, atribuições, disciplina seus serviços, regula os procedimentos para apreciação da matéria de sua competência e de seu reexame, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Espírito Santo — CEJAIES, criada pela Resolução nº 16/93, de 20/09/93, publicada no Diário Oficial de 30/09/93, transformada em Comissão específica para Adoção Internacional pela Resolução nº 001, de 13/02/98, publicada no Diário da Justiça de 17/02/98, e incluída na estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça através da Lei Complementar nº 195, de 14 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial de 15 de dezembro de 2000, e a teor do art. 10, inciso XV, da Lei Complementar nº 234, de 18 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial de 19 de abril de 2002, é um dos órgãos que exerce o Poder Judiciário deste Estado.

Parágrafo 1º A CEJAI-ES tem sede na Capital do Estado do Espirito Santo, vinculada à estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, por força da Lei Complementar nº 195, de 14.12.2000, publicada no Diário da Justiça de 15/12/00, tem como objetivo dar execução ao disposto no artigo 52, e parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como exercer as atribuições de Autoridade Central prevista na Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional concluída em Haia, em 27 de maio de 1993, conforme estabelecido no Decreto Federal de nº 3174/99;

Parágrafo 2º Nenhuma Adoção Internacional poderá ser processada no Estado do Espirito Santo, sem a prévia habilitação do(s) interessado(s) perante a CEJAI-ES e o cumprimento das regras previstas neste Regimento.

Art. 2º A CEJAI-ES deverá zelar para que as adoções realizadas no Estado do Espirito Santo tenham como prioridade o bem estar e o interesse da Criança/Adolescente, bem como a preferência do(s) interessado(s) pela ordem de habilitação, obedecendo as regras contidas neste Regimento e na Convenção aludida no artigo anterior.

Parágrafo Único O pretendente à adoção, quando tiver a preferência, pela ordem cronológica da habilitação, se for o caso, deverá manifestar, por escrito, seu interesse/desinteresse por determinada criança/adolescente indicada pela ordem do cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua intimação, ou da instituição que o representa, através de procurador constituído nos autos, a ser efetivada na forma prevista no Parágrafo único do art. 11, deste Regimento;

### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

Art. 3º São atribuições da CEJAI-ES:

- I organizar e manter atualizado um CADASTRO GERAL UNIFICADO, para uso de todas as Comarcas do Estado:
- a) registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas;
- b) registro de interessados habilitados pretendentes à adoção;
- c) registro de estrangeiros habilitados residentes em países que tenham ratificado a Convenção de Haia em matéria de adoção;
- d) registro de estrangeiros habilitados residentes em países que apenas tenham assinado a Convenção de Haia em matéria de adoção;
- e) registro de estrangeiros habilitados residentes em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia em matéria de adoção;
- II lançar nome(s) de pretendente(s) considerado(s) inidôneos no Cadastro Nacional de Inidôneos;
- III fiscalizar, coordenar e orientar a atuação no Estado do Espírito Santo dos organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais;
- IV realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimentos de suas finalidades, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotados;
- V ajustar com órgãos e instituições especializadas, de reconhecida idoneidade, acordos de cooperação para formalizar adoções e normas de controle e acompanhamento dos adotados no Exterior:
- VI expedir LAUDO DE HABILITAÇÃO com validade em todo o território estadual, aos pretendentes à adoção domiciliados no exterior, que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão;
- VII expedir Certidão de Credenciamento de Entidade;
- VIII expedir Declaração de Continuidade do Feito;
- IX expedir Certificado de Conformidade de Adoção Internacional;
- X propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções formuladas por domiciliados no exterior;

XI – no exercício das suas atividades a CEJAI-ES poderá manter relacionamento com autoridades e entidades brasileiras, ou de outros países, que atuem no campo da adoção internacional, reconhecidamente idôneas, estas ultimas, regularmente credenciadas no Pais de origem;

XII – a CEJAI-ES poderá, também, manter intercâmbio entre as CEJAs e CEJAIs de outros estados, no tocante a crianças/adolescentes disponíveis à adoção, para que na hipótese de impossibilidade de atendimento ou solução local possam as mesmas serem adotadas(os) por pretendentes habilitados pela CEJAI-ES;

XIII – o intercâmbio de que trata o item anterior poderá ser firmado sob a forma de Convênio.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A CEJAI-ES é composta de 06 (seis) membros, sendo o Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, membro nato e Presidente; um Desembargador escolhido pelo Tribunal Pleno como Vice-Presidente, atuando somente em substituição eventual do Presidente; o(a) Juiz(a) Titular da Vara única ou Primeira Vara da Infância e da Juventude da Capital; o(a) Promotor(a) de Justiça ou o(a) Procurador(a) de Justiça Coordenador(a) do Centro de Apoio Operacional dos Promotores da Infância e da Juventude; um(a) psicólogo(a) e um(a) Assistente Social, ambos da Vara Única ou Primeira Vara da Infância e da Juventude da Capital, indicados(as) pelo MM. Juiz(a) Titular da Vara.

Art. 4º – A CEJAI-ES é composta de 06 (seis) membros, sendo o Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, membro nato e Presidente; o Desembargador Vice-Corregedor, atuando somente em substituição eventual do Presente: 02 (dois) Juízes de Direito indicados pelo Presidente da CEJAI-ES, submetidos à aprovação do Tribunal Pleno; o Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Promotores da Infância e Juventude; um advogado indicado pela OAB-ES, e seu respectivo suplente, submetidos a aprovação do Tribunal Pleno. (Alterado pela Resolução nº 44/2004, publicada em 27/12/2004)

Par. 1º A função de membro da CEJAI-ES é considerada de interesse público relevante e não remunerada;

Par. 2º Em reuniões e outras atividades da CEJAI-ES, poderão participar, sem direito a voto, convidados especiais de notória afeição à causa da adoção, na qualidade de membros honorários, bem como o procurador da parte interessada, cujo pedido seja objeto de julgamento, podendo ter a palavra por 10 (dez) minutos para defender o(s) interesse(s) do(s) outorgante(s).

Art. 5º A Comissão será secretariada por um(a) servidor(a) efetivo(a), do quadro do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, escolhido(a) pelo Presidente da Comissão, entre os(as) que atuam em uma das Varas das Comarcas de Entrância Especial;

Parágrafo 1º Auxiliarão os trabalhos da secretaria, servidores(as) dos Juizados de Direito, e dentre eles(as), um(a) com exercício em Vara da Infância e Juventude das Comarcas de Entrância Especial, escolhidos pelo Presidente da Comissão;

Parágrafo 2º Solicitará o Presidente da Comissão ao Presidente do Tribunal de Justiça, que coloque à disposição da CEJAI-ES, os servidores(as) referidos(as) neste artigo e seu parágrafo 1º.

Art. 6º A CEJAI-ES reunir-se-á em sessões ordinárias, mensalmente, na última segunda-feira de cada mês, às 16,30 horas e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante proposta de qualquer dos seus membros;

Parágrafo 1º As reuniões serão realizadas com a presença mínima de 03 (três) dos seus membros com direito a voto;

Parágrafo 2º O Presidente da CEJAI-ES presidirá as reuniões e exercerá o seu direito de voto apenas para desempatar a votação;

Parágrafo 3º Na ausência do Presidente a reunião será presidida pelo Vice-Presidente, que exercerá o direito de voto, apenas para desempatar a votação, e, na ausência deste, pelo membro mais antigo da Comissão;

Parágrafo 4º O(A) servidor(a) designado(a) como secretário(a) da Comissão, registrará em ata circunstanciada o que ocorrer nas sessões, e a lerá na sessão seguinte, devendo a mesma mencionar necessariamente o seguinte:

I – local e hora da sessão:

 $\mbox{II}$  – o nome do membro que presidiu os trabalhos, e dos demais membros que se acharem presentes.

III – os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, dos interessados, sustentação oral, se houver e o resultado da votação;

IV – os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento;

V – as deliberações de natureza administrativa.

Parágrafo 5º Submetida à apreciação no início da sessão subsequente, e aprovada, a ata será arquivada em pasta própria.

- Art. 7º É obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os processos submetidos à apreciação do Colegiado, devendo ser intimado pessoalmente para se pronunciar nos autos, cujo representante será indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 8º É obrigatória, também, a intervenção de pelo menos dois (duas) servidores(as) que atuem na área social (assistente social e psicólogo) em todos os processos submetidos à apreciação do Colegiado, escolhidas entre os(as) que estão lotadas nas Varas da Infância e da Juventude das Comarcas de Entrância Especial, podendo participar das reuniões ordinárias ou extraordinárias, a fim de prestar esclarecimentos específicos sobre os processos avaliados, além de cumprir diligências porventura solicitadas. A escolha será feita pela Comissão.
- Art. 8º A equipe técnica da CEJAI-ES será composta por um psicólogo e assistente social dentre os servidores do Poder Judiciário, indicados pelo Presidente da CEJAI-ES, submetidos à aprovação pelo Tribunal Pleno. (Alterado pela Resolução nº 44/2004, publicada em 27/12/2004)

Parágrafo Único – É obrigatório, também, a intervenção da equipe técnica da CEJAI em todos os processos submetidos a apreciação do colegiado. (Inserido pela Resolução nº 44/2004, publicada em 27/12/2004)

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE Art. 9º Compete ao Presidente:

 I – representar a CEJAI-ES assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;

II – presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III – assinar LAUDOS DE HABILITAÇÃO;

 IV – proferir despachos, decisões e determinar emissão de LAUDO DE HABILITAÇÃO em processos de pedido de habilitação para adoção;

V – zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas normas nacional e internacional, embasadas na Convenção de Haia e legislação pertinente;

VI – solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça, sejam colocados à disposição da CEJAI-ES, funcionários(as) do Poder Judiciário para comporem a Secretaria;

VII – distribuir os pedidos de habilitação de Pretendentes Estrangeiros à Adoção entre os integrantes da Comissão, e submeter à apreciação do Colegiado pedido de Cadastramento de Entidade Estrangeira, assim como, qualquer pedido que exija sua manifestação;

VIII – solicitar, quando necessário, o apoio das equipes técnicas dos Juizados da Infância e da Juventude das Comarcas de Entrância Especial;

IX – convidar cidadãos a participarem das sessões, sem direito a voto, como membros honorários;

X – funcionar como Relator nos pedidos de reexame das decisões da Comissão. Parágrafo único – Na hipótese de impedimento ocasional tanto do Presidente, quanto do Vice-Presidente da CEJAI-ES, ambos serão substituídos pelo Desembargador Vice-Corregedor, para o exercício das competências previstas nos incisos I, III e VII, deste artigo. (inserido pela Resolução nº 42/2002, publicado em 03/12/2002)

#### CAPÍTULO V DOS MEMBROS DA CEJAI-ES

Art. 10 – Os demais membros têm a função de relatar processos e votar em todas as deliberações do Colegiado, ou outra função que lhes for delegada pelo Presidente da Comissão.

### CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DA CEJAI-ES

Art. 11 — Caberá à Secretaria da CEJAI-ES, na sua composição, manter organizado e atualizado todos os cadastros mencionados neste regimento; organizar todos os arquivos que se façam necessários mantendo sigilo sobre os mesmos; elaborar e encaminhar mensalmente aos membros da Comissão uma relação atualizada dos pretendentes habilitados, na ordem de expedição do Laudo de Habilitação, e uma lista de crianças/adolescentes disponíveis para adoção internacional, bem como atender na forma e para os fins legais, as deliberações do Presidente e da Comissão, diligenciando no sentido de dar adequada tramitação aos processos, em perfeita obediência às normas processuais vigentes.

Parágrafo 1º Cuidará a Secretaria da CEJAI-ES, quando da comunicação pelo competente Juiz da Vara da Infância e Juventude deste Estado, da disponibilidade de criança/adolescente para adoção internacional, de informar ao

pretendente, observando a sequência cronológica de habilitação, por determinação do Presidente da CEJAI-ES, cumprindo-a de ordem.

Parágrafo 2º Cuidará, ainda, a Secretaria da CEJAI-ES, em se fazendo necessário, quando se tratar de criança/adolescente especial, assim indicada pelo juízo de origem, observando-se a ordem do cadastro, de convocar a Equipe Técnica da CEJAI-ES.

Parágrafo 3º A secretaria da CEJAI-ES, quando o pedido de habilitação for feito por entidade/instituição estrangeira não credenciada pela Autoridade Central Federal do Brasil, comunicar-se-á com a Autoridade Central do país de origem, a fim de obter as seguintes informações:

I – se a entidade/instituição está credenciada nesse país de origem;

 II – se outorgam garantias de que a(s) crianças/adolescentes a serem adotadas, serão recepcionadas como cidadãos desse país.

#### CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – Os processos de Pedido de Habilitação, bem como os de cadastramento de Entidade, deverão ser encaminhados à Secretaria da Comissão, sendo autuados e registrados em livro próprio, obedecendo a ordem cronológica de entrada.

Parágrafo 1º Em todos os processos autuados pela Secretaria da Comissão, deverão ser incluídas as letras iniciais do procedimento a que se referem, de forma que nos processos de habilitação seja incluída a letra "H", nos processos de Cadastramento seja incluída a letra "C" e nos processos de natureza administrativa sejam incluídas as letras "PA".

Art. 13 – A CEJAI-ES colocará à disposição dos interessados a listagem dos documentos exigidos para instruir pedido de Habilitação e pedido de Cadastramento de Entidade, os quais obrigatoriamente devem constar do dossiê no ato da entrega do mesmo.

Parágrafo Único Os documentos de que trata este artigo deverão ser apresentados em suas vias originais, devidamente autenticados pela autoridade consular do país de origem, observados os tratados e convenções internacionais e acompanhados da respectiva tradução para o idioma brasileiro por tradutor juramentado.

Art. 14 – As partes interessadas serão intimadas das deliberações da Comissão, ou de despachos de seus membros, através do Diário da Justiça do Espirito Santo, ou por qualquer outro meio de comunicação admitido em direito.

### CAPÍTULO VIII DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

- Art. 15 O pedido de habilitação deve ser instruído com os seguintes documentos:
- I requerimento para habilitação perante a CEJAI-ES, assinado pelo(s) requerente(s) ou pelo representante, reconhecidas as firmas das assinaturas;
- II declaração, em formulário próprio fornecido pela CEJAI-ES, de que a Adoção, no Brasil, é totalmente gratuita, assinada pelo(s) requerente(s), com reconhecimento de firma;

III – procuração, no caso de constituição de representante, pela Entidade
 Estrangeira a que o(s) pretendente(s) estejam vinculados;

IV – atestado de sanidade física e mental;

V – estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para a Adoção, realizado por entidade especializada e credenciada no país de origem;

VI – atestado de antecedentes criminais;

VII – certidão de residência:

VIII – certidão de renda;

IX – certidão de nascimento ou casamento:

X – passaportes em cópias autenticadas;

XI – fotografias do (s) pretendente(s), suas famílias e residência habitual;

XII – legislação que trata especificamente da adoção no País de origem, com prova de vigência;

XIII – autorização e/ou consentimento de órgão competente do País de origem para adoção de criança estrangeira;

XIV – o(a) companheiro(a) de pretendente estrangeiro à adoção deve dar anuência ao pedido, caso não seja de seu interesse adotar conjuntamente com o/a pretendente;

XV – ficha de inscrição. (inserido pela Resolução nº 42/2002, publicado em 03/12/2002)

Parágrafo 1º Todos os documentos estrangeiros devem ser traduzidos por tradutor juramentado e devem ser autenticados pela autoridade consular do país de origem, na forma do parágrafo único do artigo 13;

Parágrafo 2º Todos os documentos devem ser apresentados nos seus originais, inclusive o documento que corresponde à autorização do País de origem.

Art. 16 – O pedido de Habilitação poderá ser formulado pessoalmente pelo(s) interessados(s), pelas instituições cadastradas que os representam, através de procurador constituído, mediante apresentação do instrumento de mandato. É obrigatório que conste do pedido inicial ou no instrumento de mandato o nome da entidade/instituição estrangeira a que estiver(em) vinculado(s) o(s) pretendente(s).

Parágrafo único – Os pedidos de habilitação de pretendentes à adoção serão numerados com observância da ordem cronológica de entrada na Secretaria e em seguida à sua aprovação pelo colegiado, lançados em livro próprio.

Art. 17 – Protocolado e autuado o Pedido de Habilitação, independentemente de despacho, será o processo encaminhado para apreciação da Equipe Técnica, em 05 (cinco) dias e, em seguida será remetido ao Representante do Órgão do Ministério Público que se manifestará em igual prazo. Após tais procedimentos, serão os autos distribuídos a um Relator, pelo critério de rodízio, que poderá facultar a realização de diligencias, porventura requeridas, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Não havendo diligencias requeridas, ou cumpridas as que tenham sido determinadas, os autos serão remetidos ao Relator, que os entregando na Secretaria, serão incluídos na próxima pauta de sessão ordinária, ou se o assunto assim o exigir, em sessão extraordinária convocada para tal fim.

Art. 18 – Aprovado o pedido de Habilitação, à unanimidade ou por maioria de votos, expedir-se-á o competente LAUDO DE HABILITAÇÃO, conforme modelo

aprovado pela Comissão, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser revalidado por igual período, a pedido do interessado, nos próprios autos, dentro do prazo de validade da autorização do órgão competente do País de origem para adoção de criança estrangeira, mediante deliberação da Comissão.

Art. 19 – O LAUDO DE HABILITAÇÃO deverá conter obrigatoriamente:

I – a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;

II – a data da Habilitação;

III – o número do registro do processo;

IV – o prazo de validade do LAUDO DE HABILITAÇÃO.

Art. 20 – Emitido o LAUDO DE HABILITAÇÃO, o mesmo será assinado pelo Presidente da Comissão ou por quem estiver investido no cargo, devendo o referido documento permanecer nos autos, entregando-se ao(s) pretendente(s) uma certidão comprobatória da sua expedição, dela constando o prazo de validade do Laudo de Habilitação, que será de 360 (trezentos e sessenta dias), prorrogável por 360 (trezentos e sessenta dias), obedecida a previsão do art. 18º deste Regimento Parágrafo único – Na hipótese de emissão de LAUDO DE HABILITAÇÃO condicionado, deverá constar do mesmo a exigência.

#### CAPÍTULO IX DO CADASTRAMENTO DE ENTIDADE

- Art. 21 O pedido de Cadastramento de Entidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I Prova de sua regular situação no país de origem;
- II Prova de credenciamento para atuar no campo da Adoção Internacional expedido pelo Ministério da Justiça;
- III estatuto da Instituição;
- IV Ata ou documento equivalente que identifique a atual diretoria;
- V Indicação pormenorizada da pessoa que representará a Instituição no Espírito
   Santo:
- VI Todos os documentos em língua estrangeira deverão ser oficialmente traduzidos.
- Art. 22 Estando correta a documentação acostada, os autos serão conclusos ao Presidente, que submeterá o pedido à apreciação da Comissão para sua aprovação, se for o caso. O mesmo procedimento deverá ser adotado com os demais pedidos que exijam a manifestação do Colegiado.
- Art. 23 Considerada cadastrada a Entidade Internacional, receberá da CEJAI-ES certidão nesse sentido, a qual terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada a cada biênio, a critério da Comissão, mediante as seguintes condições: I ter a Instituição cumprido rigorosamente a sistemática adotada pela CEJAI-ES, no anterior período;
- II formalização do pedido de renovação, com os documentos elencados no art.
   20, itens I a VII, deste Regimento, atualizados, devida e oficialmente traduzidos.
- Art. 24 Deverá constar na certidão mencionada no artigo anterior:
- I nome e o país de origem da Entidade Internacional, a qualificação completa do Representante no Brasil ou na região onde se situa o Estado do Espirito Santo;
   II – número do processo do pedido de cadastramento;

III – data da emissão;

IV – prazo de validade;

V – menção de que os processos de adoção são gratuitos;

VI – assinatura do Presidente.

Parágrafo único – O representante da Instituição poderá, de posse da certidão, representar o(s) pretendente(s) estrangeiro(s) que ingressar(em) com pedidos de Habilitação para Adoção perante a CEJAI-ES;

#### CAPÍTULO X DO REEXAME

Art. 25 — Das decisões da Comissão caberá pedido de reexame ao mesmo Órgão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça, da respectiva intimação, com efeito suspensivo, dispensadas contra-razões, que será relatado pelo Presidente ou membro que estiver no exercício do cargo, submetendo-se o pedido, após, à decisão definitiva da Comissão.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O Cadastro Geral Unificado da CEJAI-ES, compõe-se do cadastro de pretendentes estrangeiros e de crianca/adolescentes, disponíveis para adoção internacional, este último produzido com base nas informações prestadas pelos Juízes das Varas da Infância e Juventude do Estado do Espirito Santo.

Parágrafo 1º – As crianças/adolescentes inscritas no Cadastro Geral Unificado da CEJAI-ES, permanecerão disponibilizadas para adoção nacional, em suas Comarcas de origem:

Parágrafo 2º – Os Juízes de Direito que respondam pelas Varas da Infância e da Juventude do Estado do Espirito Santo, deverão remeter à CEJAI-ES, mensalmente, até o dia 10 do mês subseqüente, relatório contendo o cadastramento das crianças/adolescentes disponíveis para adoção internacional, acompanhado dos estudos necessários, que tenham sido inscritos no cadastro local no mês antecedente.

Parágrafo 3º – Os Juízes da Infância e da Juventude de todo o Estado do Espírito Santo, enviarão à Comissão cópias das sentenças de adoção por estrangeiro(s) que forem deferidas ou indeferidas sob a sua jurisdição tão logo o processo seja encerrado, remetendo, ainda, no caso de deferimento, o respectivo Certificado de Conformidade de Adoção Internacional, devidamente preenchido e reconhecida a assinatura do juiz, em cartório de notas, para fins de controle pela Secretaria da Comissão. Ocorrendo recurso, deverá ser enviada cópia da decisão da Instância Superior, no momento oportuno.

Parágrafo 4º – O cadastramento de pretendente(s) estrangeiro(s) será mantido e atualizado pela CEJAI-ES com base nos processos de habilitação, mantida a ordem de deferimento da habilitação, observando-se o que dispõe o art. 16, par. único deste Regimento;

Parágrafo 5º – A CEJAI-ES fará publicar mensalmente no Diário da Justiça do Espírito Santo, relação contendo os nomes dos pretendentes estrangeiros, incluindo-se data do pedido, data da habilitação, país de origem, representante local.

- Art. 27 A CEJAI-ES poderá celebrar acordos de cooperação técnica com comissões similares de outros Estados, de forma a assegurar a preferência dos pretendentes brasileiros na adoção.
- Art. 28 Os casos omissos deste Regimento serão dirimidos pela Comissão.
- Art. 29 O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Regimento Interno publicado no Diário da Justiça de 03 de julho de 1998, e demais disposições em contrário.

#### PUBLIQUE-SE.

Vitória, 10 de outubro de 2002. Desembargador SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA Presidente em exercício

ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 42/2002 – PUBL. EM 03/12/2002 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 44/2004 – PUBL. EM 27/12/2004

# Anexo F – Tabela de status dos países contratantes da Convenção da Haia de 1993 sobre adoção internacional<sup>160</sup>

#### TABELA DE STATUS

# 33: Convenção de 29 de Maio de 1993 sobre Proteção da Criança e Cooperação em Relação à Adoção Inter-País

Entrada em vigor: 1-V-1995

Última atualização: 26-X-2020

Exibir e/ou imprimir relatório completo de status

Número de Partes Contratantes nesta Convenção: 104

A expressão "Parte Contratante" abrange ambos os casos em

que a Convenção tem, e os casos em que a Convenção ainda não entrou em vigor para essa Parte após o depósito de seu instrumento de ratificação, adesão, aceitação ou aprovação (ver coluna EIF no gráfico).

As partes contratantes desta Convenção que também são membros do HCCH (ou seja, a Organização) estão em **negrito**; As partes contratantes que não são membros do HCCH estão em *itálico*.

Contratação	S 1	R/A/S <sup>2</sup>	Tipo <sup>3</sup>	BIA <sup>4</sup>	EXT <sup>5</sup>	Auth <sup>6</sup>	Res/D/N/DC <sup>7</sup>
Albânia	12-IX-2000	12-IX-2000	R	1-I-2001		2	
Andorra		3-l-1997	UM	1-V-1997		3	D
Armênia		1-111-2007	UM	1-VI-2007		2	D
Austrália	25-VIII-1998	25-VIII-1998	R	1-XII-1998		2	D
Áustria	18-XII-1998	19-V-1999	R	1-IX-1999		3	D
Azerbaijão		22-VI-2004	UM	1-X-2004		2	D
Belarus	10-XII-1997	17-VII-2003	R	1-XI-2003		2	D
Bélgica	27-I-1999	26-V-2005	R	1-IX-2005		3	D
Belize		20-XII-2005	UM	1-IV-2006		1	
Benim	28-VI-2018	28-VI-2018	R	1-X-2018		2	
Bolívia (Estado Plurinacional de)	10-XI-2000	12-III-2002	R	1-VII-2002		1	D,Res
Brasil	29-V-1993	10-III-1999	R	1-VII-1999		3	D
Bulgária	27-II-2001	15-V-2002	R	1-IX-2002		3	D

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> Disponível em: < <a href="https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69">https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69</a>>. Acesso em 15 de março de 2022.

Contratação	S 1	R/A/S <sup>2</sup>	Tipo <sup>3</sup>	BIA <sup>4</sup>	EXT <sup>5</sup>	Auth <sup>6</sup>	Res/D/N/DC
Burquina Faso	19-IV-1994	11-I-1996	R	1-V-1996		1	D
Burundi		15-X-1998	UM	1-II-1999		1	
Cabo Verde		4-IX-2009	UM	1-l-2010		2	
Camboja		6-IV-2007	A**	1-VIII-2007		1	
Canadá	12-IV-1994	19-XII-1996	R	1-IV-1997	13	3	D
Chile	13-VII-1999	13-VII-1999	R	1-XI-1999		4	
China	30-XI-2000	16-IX-2005	R	1-l-2006		3	D
Colômbia	1-IX-1993	13-VII-1998	R	1-XI-1998		3	D
Congo		11-XII-2019	UM	1-IV-2020		2	
Costa Rica	29-V-1993	30-X-1995	R	1-II-1996		2	
Costa do Marfim		11-VI-2015	UM	1-X-2015		2	
Croácia		5-XII-2013	UM	1-IV-2014		3	D
Cuba		20-11-2007	UM	1-VI-2007		2	
Chipre	17-XI-1994	20-II-1995	R	1-VI-1995		2	D
República Tcheca	1-XII-1999	11-II-2000	R	1-VI-2000		2	N
Dinamarca	2-VII-1997	2-VII-1997	R	1-XI-1997	2	3	D
República Dominicana		22-XI-2006	UM	1-III-2007		3	
Equador	3-V-1994	7-IX-1995	R	1-I-1996		3	
El Salvador	21-XI-1996	17-XI-1998	R	1-III-1999		2	D
Estônia		22-11-2002	UM	1-VI-2002		2	
Eswatini		5-III-2013	UM	1-VII-2013		1	
Fiji		29-IV-2012	UM	1-VIII-2012		2	
Finlândia	19-IV-1994	27-III-1997	R	1-VII-1997		3	
França	5-IV-1995	30-VI-1998	R	1-X-1998		3	D
Geórgia		9-IV-1999	UM	1-VIII-1999		2	
Alemanha	7-XI-1997	22-XI-2001	R	1-111-2002		3	D
Gana		16-IX-2016	A**	1-I-2017		2	

Contratação	S 1	R/A/S <sup>2</sup>	Tipo <sup>3</sup>	BIA <sup>4</sup>	EXT <sup>5</sup>	Auth <sup>6</sup>	Res/D/N/DC <sup>7</sup>
Grécia	2-IX-2009	2-IX-2009	R	1-l-2010		3	D
Guatemala		26-XI-2002	A**	1-III-2003		2	
Guiné		21-X-2003	A**	1-II-2004		1	
Guiana		5-II-2019	UM	1-VI-2019		2	
Haiti	2-111-2011	16-XII-2013	R	1-IV-2014		2	
Honduras	6-111-2019	6-111-2019	R	1-VII-2019		3	
Hungria	25-V-2004	6-IV-2005	R	1-VIII-2005		2	D
Islândia		17-I-2000	UM	1-V-2000		3	
Índia	9-1-2003	6-VI-2003	R	1-X-2003		2	
Irlanda	19-VI-1996	28-VII-2010	R	1-XI-2010		3	
Israel	2-XI-1993	3-II-1999	R	1-VI-1999		3	
Itália	11-XII-1995	18-I-2000	R	1-V-2000		3	D
Cazaquistão		9-VII-2010	UM	1-XI-2010		2	
Quênia		12-II-2007	UM	1-VI-2007		2	
Quirguistão		25-VII-2016	UM	1-XI-2016		2	
Letônia	29-V-2002	9-VIII-2002	R	1-XII-2002		3	D
Lesoto		24-VIII-2012	A**	1-XII-2012		1	
Liechtenstein		26-1-2009	UM	1-V-2009		2	D
Lituânia		29-IV-1998	UM	1-VIII-1998		1	
Luxemburgo	6-VI-1995	5-VII-2002	R	1-XI-2002		3	D
Madagáscar	12-V-2004	12-V-2004	R	1-IX-2004		2	
Mali		2-V-2006	UM	1-IX-2006		1	
Malta		13-X-2004	UM	1-II-2005		3	
Maurícia		28-IX-1998	UM	1-I-1999		2	
México	29-V-1993	14-IX-1994	R	1-V-1995		2	D
Mónaco		29-VI-1999	UM	1-X-1999		2	
Mongólia		25-IV-2000	UM	1-VIII-2000		1	
Montenegro		9-111-2012	UM	1-VII-2012		2	D
Namíbia		21-IX-2015	UM	1-I-2016		2	D

Contratação	S 1	R/A/S <sup>2</sup>	Tipo <sup>3</sup>	BIA <sup>4</sup>	EXT <sup>5</sup>	Auth <sup>6</sup>	Res/D/N/DC
Nepal	28-IV-2009						
Países Baixos	5-XII-1993	26-VI-1998	R	1-X-1998	1	3	D
Nova Zelândia		18-IX-1998	UM	1-I-1999		3	
Níger		24-V-2021	A**	1-IX-2021		2	DC
Macedônia do Norte		23-XII-2008	UM	1-IV-2009		2	
Noruega	20-V-1996	25-IX-1997	R	1-I-1998		5	D
Panamá	15-VI-1999	29-IX-1999	R	1-l-2000		2	D
Paraguai		13-V-1998	UM	1-IX-1998		1	
Peru	16-XI-1994	14-IX-1995	R	1-l-1996		3	D
Filipinas	17-VII-1995	2-VII-1996	R	1-XI-1996		2	
Polônia	12-VI-1995	12-VI-1995	R	1-X-1995		4	D
Portugal	26-VIII-1999	19-III-2004	R	1-VII-2004		3	D
República da Coreia	24-V-2013						
Moldávia		10-IV-1998	UM	1-VIII-1998		2	
Romênia	29-V-1993	28-XII-1994	R	1-V-1995		3	
Rússia	7-IX-2000						
Ruanda		28-III-2012	A**	1-VII-2012		2	
São Cristóvão e Nevis		26-X-2020	UM	1-II-2021		2	
San Marino		6-X-2004	UM	1-II-2005		2	
Senegal		24-VIII-2011	UM	1-XII-2011		1	
Sérvia e Montenegro		18-XII-2013	UM	1-IV-2014		2	
Seicheles		26-VI-2008	UM	1-X-2008		1	
Eslováquia	1-VI-1999	6-VI-2001	R	1-X-2001		2	
Eslovênia	24-1-2002	24-1-2002	R	1-V-2002		2	
África do Sul		21-VIII-2003	UM	1-XII-2003		3	
Espanha	27-III-1995	11-VII-1995	R	1-XI-1995		3	D

Contratação	S 1	R/A/S <sup>2</sup>	Tipo <sup>3</sup>	BIA <sup>4</sup>	EXT <sup>5</sup>	Auth <sup>6</sup>	Res/D/N/DC <sup>7</sup>
Sri Lanka	24-V-1994	23-I-1995	R	1-V-1995		2	D
Suécia	10-X-1996	28-V-1997	R	1-IX-1997		3	D
Suíça	16-I-1995	24-IX-2002	R	1-I-2003		2	D
Tailândia	29-IV-2004	29-IV-2004	R	1-VIII-2004		3	
Togo		12-X-2009	ИМ	1-II-2010		3	
Turquia	5-XII-2001	27-V-2004	R	1-IX-2004		2	
Reino Unido da Grã- Bretanha e Irlanda do Norte	12-I-1994	27-II-2003	R	1-VI-2003	1	4	D
Estados Unidos da América	31-111-1994	12-XII-2007	R	1-IV-2008		3	D
Uruguai	1-IX-1993	3-XII-2003	R	1-IV-2004		1	
Venezuela (República Bolivariana de)	10-I-1997	10-I-1997	R	1-V-1997		1	D
Vietnã	7-XII-2010	1-XI-2011	R	1-II-2012		3	
Zâmbia		11-VI-2015	UM	1-X-2015		2	

- 1) S = Assinatura
- 2) R/A/Su = Ratificação, Adesão ou Sucessão
- 3) Tipo = R: Ratificação;
  - A: Adesão;
  - A\*: Adesão dando origem a um procedimento de aceitação; clique em A\* para obter detalhes das aceitações da adesão;
  - C: Continuação;
  - Su: Sucessão;
  - Den: Denúncia;
- 4) EIF = Entrada em vigor
- 5) EXT = Extensões da aplicação
- 6) Autoridades por Convenção = Designação de Autoridades
- 7) Res/D/N/DC = Reservas, declarações, notificações ou comunicações depositárias

#### Anexo G - Autoridade Central no Brasil<sup>161</sup>



#### Brasil - Autoridade Central

Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (ACAF) Ministério da Justiça e Segurança Pública

Distrito Federal

Brasília/DF, Brazil CEP: 70064-900 Tel./Tél.: + 55-61-2025-8900 E-mail/E-mail: acaf@mj.gov.br

Website/Site Internet: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/adocao-

internacional

#### Pessoas de contato/Pessoas de contato:

Mrs Natalia Camba MARTINS
 Chefe da Autoridade Central Brasileira
 (idiomas de comunicação: português, inglês, espanhol e francês)

- Ms. Ana Maria Gomes MESQUITA
   Oficial de Caso da Divisão de Adoção Internacional
   (idiomas de comunicação: português, inglês, espanhol)
- Mr. Raul MENEZES
   Oficial de Caso da Divisão de Adoção Internacional
   (idiomas de comunicação: português, inglês, espanhol)

**Nota 1:** a Autoridade Central Brasileira poderá receber solicitações de adoção internacional diretamente da Autoridade Central dos Estados Partes, mesmo que ambos os países tenham Organismos Acreditados Estrangeiros credenciados/autorizados, desde que a legislação interna do Estado Requerente também permita a cooperação direta entre Autoridades.

**Nota 2:** Todas as solicitações de adoções internacionais enviadas por Estados Partes que não possuam órgãos credenciados autorizados a intermediar adoções no Brasil deverão ser transmitidas do Estado Requerente exclusivamente à Autoridade Central Brasileira, por meio eletrônico (acaf@mj.gov. br).

**Nota 3:** os Organismos Credenciados Estrangeiros autorizados pela Autoridade Central Brasileira a intermediar adoções internacionais no Brasil podem apresentar diretamente solicitações estrangeiras de adoções internacionais às Autoridades Competentes Brasileiras listadas no link: https://www.hcch.net/en/states/autoridades/detalhes3/?aid=1021

**Nota 4:** Para informações sobre pesquisa de origens em adoções internacionais no Brasil, acesse https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/access-to-biological-origins-2013 -adoções internacionais (em inglês).

Esta página foi atualizada pela última vez em: 30 de Setembro de 2021

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Disponível em: < <a href="https://www.hcch.net/pt/states/authorities/details3/?aid=141">https://www.hcch.net/pt/states/authorities/details3/?aid=141</a>>. Acessado em: 15 de março de 2022.

Anexo H – Organismos Internacionais credenciados no Brasil<sup>162</sup>

. Linto	do Organismos Internacionais		
= Lista	de Organismos Internacionais		
AMICI MISSIONI IND	IANE		
País	Italia	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
Association Arc En C	iel		
País	Franca	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
ASSOCIAZIONE AMIO			
País	Italia	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
ASSOCIAZIONE ITAL	IANA PRO ADOZIONE		
País	Italia	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
AZIONE PER FAMIGL	IE NUOVE		
País	Italia	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
BRADOPTA	Franks		O
País	Espanha	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
CENTRO INTERNAZIO	NALE PER L INFANZIA E LA FAMIGLIA		
País	Italia	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
COFA COGNAC - Adop	otion et Parrainage de la Charente		
País	Franca	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
	RNACIONAL ADOPTIONS	T:	0
País	Estados Unidos	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
	ZIONE DI VOLONTARIATO PER LA FAMIGLIA E L'ADOZIONE		
País	Italia	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
LIFELINE CHILDREN S	SERVICE		
País	Estados Unidos	Tipo	Organismo Internacional
Situação	Credenciado		Ativo
NOVA-NUOVI ORIZZO	ONTI PER VIVERE LA ADOZIONE		
País	Italia	Tipo	Organismo Internaciona
Situação	Credenciado		Ativo
at-t- = =	er Le Adozioni Internazionali (SRAI) - Regione Piemonte		
	or Lo adozioni internazionali (CDAI) - Degione Diemonte		

<sup>162</sup> Disponível em: <<u>https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao</u>>. Acessado em: 15 de março de 2022.

\_

#### Anexo I – Dados do cadastro nacional de adoção brasileiro

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA Pretendentes Disponíveis

Por UF - Total: 32.811

Fonte CNJ<sup>163</sup>

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA Crianças Disponíveis ou Vinculadas para Adoção

Disponível Vinculada?

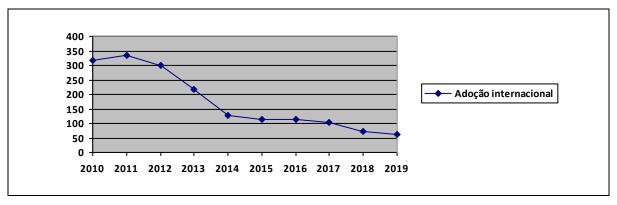
Por UF - Total: 3.794

Fonte CNJ<sup>164</sup>

<sup>163</sup> Disponível em: <a href="https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acessado em: 01.03.2022.

Disponível em: <a href="https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acessado em: 01.03.2022.

Anexo J – Adoções internacionais realizadas no Brasil através do sistema de cooperação jurídica internacional prevista na Convenção da Haia<sup>165</sup>



Receiving State	Total number of completed adoptions or					adoption or				Number of adoptions or entrustments of special	Location of c	hild prior t	
	entrustments [1]	M	1 F	M 1t	o 4	M St	o 9 F	M	10 F	needs children [3]	Institution	Foster	Family of origin
otal number of ntercountry adoptions	316												
otal of number of omestic adoptions													
otal number of adoptions													

Receiving State	Total number of completed adoptions or		Age a	nd gender	of child at a	adoption or	entrustme	ent [2]		Number of adoptions or entrustments of special	Location of o	child prior t entrustmer	
	entrustments [1]	M	1 .	1t	o 4	5 t	o 9	> M	10	needs children [3]	Institution	Foster	Family of
		III	-	IVI		IVI	•	W			mstitution	care	origin
Total number of intercountry adoptions	335												
Total of number of domestic adoptions													
Total number of adoptions													

Receiving State	Total number of completed adoptions or					doption or				Number of adoptions or entrustments of special	Location of o	hild prior to entrustmen	
•	entrustments [1]	M	1 F	M 1 to	o 4 F	M St	9 F	M	10 F	needs children [3]	Institution	Foster	Family of origin
Total number of intercountry adoptions	300												
Total of number of domestic adoptions													
Total number of adoptions													

Disponível em: <a href="https://assets.hcch.net/docs/2d43478e-47eb-424c-804e-d938aaa9945e.pdf">https://assets.hcch.net/docs/2d43478e-47eb-424c-804e-d938aaa9945e.pdf</a>. Acessado em: 15 de março de 2022.

Annual adoption statistics for States of origin
State: Brazil
Year: 2013 Location of child prior to adopt Number of adoptions or npleted adoptions entrustments [1] entrustments of special needs children [3] Receiving State м F м F м F м F care origin Total number of 217 intercountry adoptions Total of number of domestic adoptions Total number of adoptions

Note [1]: "Entrustment" refers to those cases when the adoption is to be completed in the receiving state.

Note [2]: Hyour national statistics are compiled according to other age groups, please indicate accordingly e.g. if you only count the number of children under 5, you should combine the two columns here that re.

Note [3]: Children with special needs are those who may be suffering from a behaviour disorder or trauma, physically or mentally disabled, older children (usually above 7 years of age), or part of a sibling group.

Note [4]: Please add as many States as required. umns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old

				Annual	adoption s State: Year:	Brazil 2014	States of o	origin					
Receiving State	Total number of completed adoptions or					adoption or				Number of adoptions or entrustments of special	Location of o	hild prior t entrustmer	
	entrustments [1]	<	1	11	o 4	5 t	09	>	10	needs children [3]			
		м	F	М	F	м	F	М	F		Institution	Foster care	Family of origin
Total number of intercountry adoptions	126												
Total of number of domestic adoptions													
Total number of adoptions													

Note [1]: "Entrustment" refers to those cases when the adoption is to be completed in the receiving State.

Note [3]: Philare with special needs are those who may be suffering from a behaviour disorder or trauma, physically or mentally disabled, older children (usually above 7 years of age), or part of a sibling group.

Note [4]: Philare with special needs are those who may be suffering from a behaviour disorder or trauma, physically or mentally disabled, older children (usually above 7 years of age), or part of a sibling group.

				Annual	adoption s State: Year:	Brazil 2015	States of o	origin					
Receiving State	Total number of completed adoptions or		Age a			adoption or				Number of adoptions or entrustments of special	Location of o	hild prior t	
necessing state	entrustments [1]	<	1	11	to 4	5 t	o 9	>	10	needs children [3]			
	endusunents [1]	М	F	м	F	м	F	М	F	needs dilidien [5]	Institution	Foster care	Family of origin
Total number of intercountry adoptions	115												
Total of number of domestic adoptions													
Total number of adoptions													

Note [1]: "Entrustment" refers to those cases when the adoption is to be completed in the receiving State.

Note [2]: If your national statistics are compiled according to other age groups, please indicate accordingly e.g. if you only count the number of children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old note 13? Children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old note 13? Children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old note 13? Children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old note 13? Children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old note 13? Children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old note 13? Children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old note 13? Children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old note 1 years of a year of a sibling group.

					Annual	adoption s State: Year:	Brazil 2016	States of o	origin					
	Receiving State	Total number of completed adoptions or					adoption or	entrustme		10	Number of adoptions or entrustments of special	Location of o	child prior t entrustmer	
		entrustments [1]	•	1	- 11	o 4	51	09	>	10	needs children [3]			I
			М	F	М	F	М	F	М	F		Institution	Foster care	Family of origin
	al number of rcountry adoptions	115												
	al of number of nestic adoptions													
Tota	al number of adoptions													

Note [1]: "Entrustment" refers to those cases when the adoption is to be completed in the receiving State.

Note [1]: Hyour national statistics are compiled according to other age groups, please indicate accordingly e.g. if you only count the number of children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old Note [3]: Children with special needs are those who may be suffering from a behaviour disorder or trauma, physically or mentally disabled, older children (usually above 7 years of age), or part of a sibling group.

Note [4]: Please add as many States as required.

# Annual adoption statistics for States of origin State: Brazil Year: 2017

Receiving State	Total number of completed adoptions or entrustments [1]	Age and gender of child at adoption or entrustment [2]								Number of adoptions or entrustments of special	Location of child prior to adoption or entrustment		
		м	F	м	F	М	F	М	F	needs children [3]	Institution	Foster care	Family of origin
Andorra	1			1									
Spain	1					1							
United States	14				2	4	1	3	4				
France	17			3	1	5	2	5	1				
Italy	72			6	4	20	16	15	11				
Total number of intercountry adoptions	105	0	0	10	7	30	19	23	16				
Total of number of domestic adoptions													
Total number of adoptions													

Note [1]: "Entrustment" refers to those cases when the adoption is to be completed in the receiving State.

Note [2]: If your national statistics are compiled according to other age groups, please indicate accordingly e.g. if you only count the number of children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old Note [3]: Children with special needs are those who may be suffering from a behaviour disorder or trauma, physically or mentally disabled, older children (usually above 7 years of age), or part of a sibling group.

Note [4]: Please add as many State as required.

# Annual adoption statistics for States of origin State: Brazil Year: 2018

Receiving State	Total number of completed adoptions or entrustments [1]					adoption or	Number of adoptions or entrustments of special	Location of child prior to adoption or entrustment					
		м	1 F	М	o 4 F	M St	6 9 F	M	10 F	needs children [3]	Institution	Foster care	Family of origin
Spain	2					2							
United States	15			1	2	1	7	2	2				
France	17			1		6	2	6	2				
Italy	37			2	2	6	14	8	5				
Total number of intercountry adoptions	71	0	0	4	4	15	23	16	9				
Total of number of domestic adoptions													
Total number of adoptions													

Note [1]: "Entrustment" refers to those cases when the adoption is to be completed in the receiving State.

Note [2]: Hyour national statistics are compiled according to other age groups, please indicate accordingly e.g. if you only count the number of children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old Notes [3]. Online with special needs are those who may be suffering from a behaviour disorder or trauma, physically or mentally disabled, older children (usually above 7 years of age), or part of a sibling group.

Note [4]: Please add as many States as required.

## Annual adoption statistics for States of origin State: Brazil Year: 2019

Receiving State	Total number of completed adoptions or entrustments [1]				of child at	adoption or	Number of adoptions or entrustments of special	Location of child prior to adoption or entrustment					
		м	F	м	F	м	F	м	10 F	needs children [3]	Institution	Foster care	Family of origin
United States	17			3	1	4	5	2	2				
France	7			1		2		4					
Italy	36			3	3	8	8	6	8				
Portugal	1								1				
Switzerland	2						2						
Total number of intercountry adoptions	63	0	0	7	4	14	15	12	11				
Total of number of domestic adoptions													
Total number of adoptions													

Note [1]: "Entrustment" refers to those cases when the adoption is to be completed in the receiving State.

Note [2]: If your national statistics are compiled according to other age groups, please indicate accordingly e.g. if you only count the number of children under 5, you should combine the two columns here that refer to children under 1 year old and between 1 and 4 years old

Note [3]: Children with special needs are those who may be suffering from a behaviour disorder or trauma, physically or mentally disabled, older children (usually above 7 years of age), or part of a sibling group.

Note [4]: Please add as many States as required.